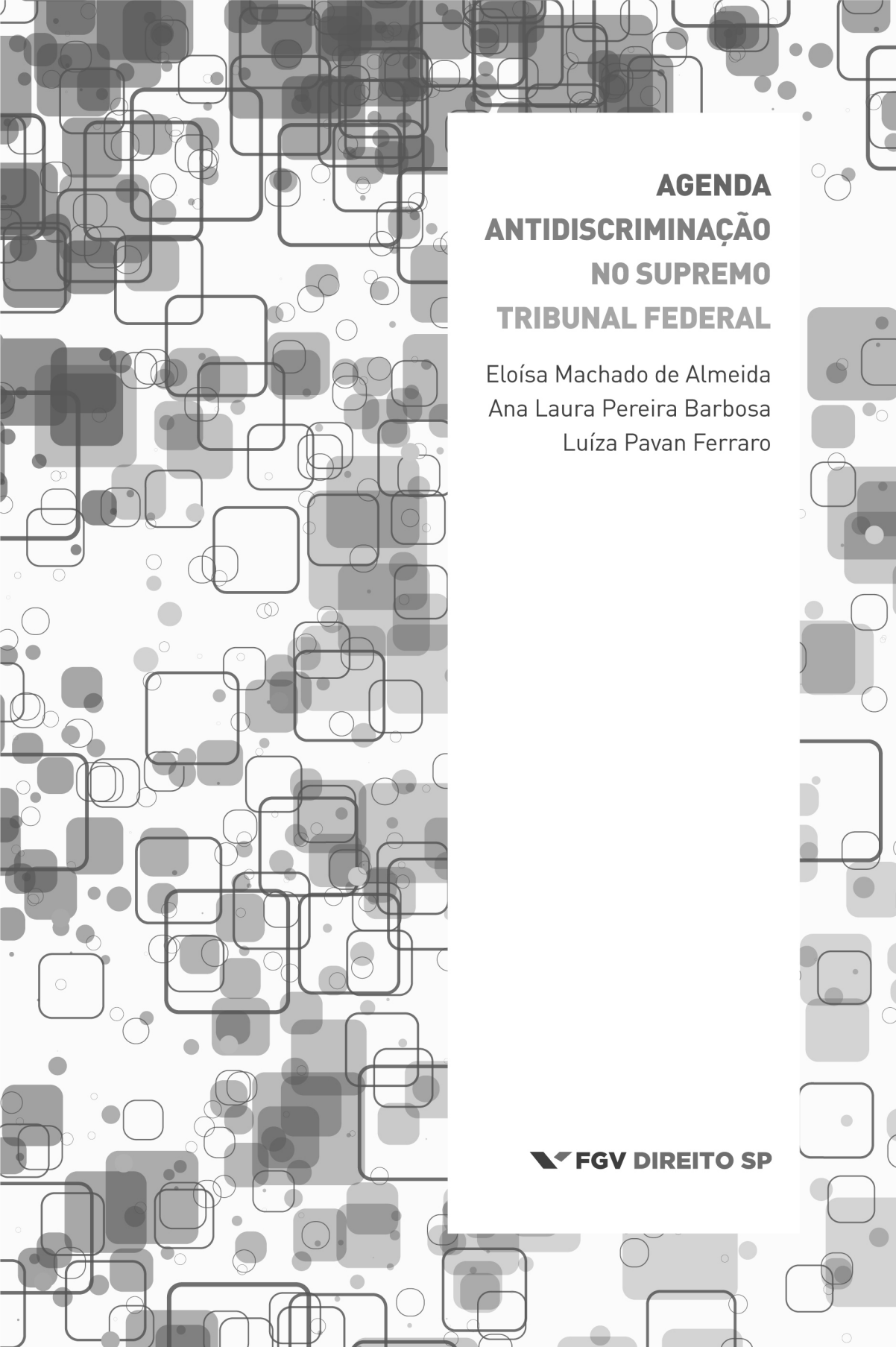




**AGENDA
ANTIDISCRIMINAÇÃO
NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Eloísa Machado de Almeida
Ana Laura Pereira Barbosa
Luíza Pavan Ferraro



**AGENDA
ANTIDISCRIMINAÇÃO
NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Eloísa Machado de Almeida
Ana Laura Pereira Barbosa
Luíza Pavan Ferraro

A SÉRIE PESQUISA DIREITO GV TEM COMO OBJETIVO PUBLICAR PESQUISAS E TEXTOS DEBATIDOS NA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. A SELEÇÃO DOS TEXTOS É DE RESPONSABILIDADE DA COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES.

AGENDA ANTIDISCRIMINAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Eloísa Machado de Almeida

Ana Laura Pereira Barbosa

Luíza Pavan Ferraro

REALIZAÇÃO:

 **FGV DIREITO SP**

SUPREMO EM PAUTA

Comitê de Diversidade

ESTA OBRA ESTÁ LICENCIADA SOB A LICENÇA CREATIVE COMMONS ATRIBUIÇÃO NÃO COMERCIAL 4.0 INTERNACIONAL (CC BY-NC 4.0), EXCETO ONDE ESTIVER EXPRESSO DE OUTRO MODO, PERMITINDO-SE CÓPIAS E REPRODUÇÕES, NO TODO OU EM PARTE, DESDE QUE PARA FINS NÃO COMERCIAIS E COM IDENTIFICAÇÃO DA FONTE.



COORDENADORA DO SUPREMO EM PAUTA

ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA

EDITORA-CHEFE

CATARINA HELENA CORTADA BARBIERI

EDIÇÃO

LYVIA FELIX

PREPARAÇÃO DE TEXTO

TEREZA GOUVEIA

REVISÃO

PAULA BRITO

PROJETO GRÁFICO

MARCELO GUERREIRO (ULTRAVIOLETA DESIGN)

EDITORACÃO E CAPA

ULTRAVIOLETA DESIGN

Almeida, Eloísa Machado de.

Agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal [recurso eletrônico] / Eloísa Machado de Almeida, Ana Laura Pereira Barbosa, Luíza Pavan Ferraro. – São Paulo : FGV Direito SP, Supremo em Pauta e Comitê de Diversidade, 2020.

110 p. – (Coleção Pesquisa Direito GV)

ISBN: 978-65-87355-07-8

1. Discriminação - Brasil. 2. Brasil. Supremo Tribunal Federal. 3. Minorias. 4. Liberdade de expressão. 5. Políticas públicas. 6. Participação social. 7. Igualdade. I. Barbosa, Ana Laura Pereira. II. Ferraro, Luíza Pavan. III. Título. IV. Fundação Getúlio Vargas.

CDU 342.7(81)

Ficha catalográfica elaborada por: Cristiane de Oliveira CRB SP-008061/O
Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getúlio Vargas - SP

FGV DIREITO SP

COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES

RUA ROCHA, 233, 11º ANDAR

BELA VISTA - SÃO PAULO - SP

CEP: 01330-000

TEL.: (11) 3799-2172

E-MAIL: PUBLICACOES.DIREITOSP@FGV.BR

DIREITOSP.FGV.BR

SOBRE AS AUTORAS

ELOÍSA MACHADO DE ALMEIDA

DOUTORA EM DIREITOS HUMANOS PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), MESTRE EM CIÊNCIAS SOCIAIS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP), GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA PUC-SP. É PROFESSORA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP) E COORDENADORA DO SUPREMO EM PAUTA DA FGV DIREITO SP. FUNDADORA DO COLETIVO DE ADVOCACIA EM DIREITOS HUMANOS (CADHU). GANHADORA DO PRÊMIO OUTSTANDING INTERNATIONAL WOMAN LAWYER AWARD 2018, DA INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION.

ANA LAURA PEREIRA BARBOSA

MESTRE EM DIREITO DO ESTADO PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), GRADUADA PELA USP. PESQUISADORA DO SUPREMO EM PAUTA DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). MEMBRO DO GRUPO CONSTITUIÇÃO, POLÍTICA E INSTITUIÇÕES. COLABORADORA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO.

LUÍZA PAVAN FERRARO

MESTRE EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO NO PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV DIREITO SP). GRADUADA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). PESQUISADORA DO SUPREMO EM PAUTA DA FGV DIREITO SP. COLABORADORA DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DIREITO PÚBLICO.

PREFÁCIO

“O mundo é masculino e assim deve permanecer” é uma das frases que este livro traz à tona por meio do mapeamento das ações e perfis litigiosos da agenda antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal (STF). A frase, retirada de um dos casos na corte suprema, ilustra bem o escopo desta pesquisa: quais são as questões jurídicas pendentes no STF que dizem respeito a tratamento ou a impacto diferenciado a grupos discriminados. Mapear a agenda permite escrutinar como a corte mais alta do país exerce ou pode exercer seu papel de guardião da Constituição.

Nesta pesquisa, a Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) e o Comitê de Diversidade, em parceria com o centro de pesquisa Supremo em Pauta, mapearam 159 ações da agenda antidiscriminação autuadas entre 1988 e 2019 ainda em trâmite no STF. De 1988 em diante, a esperança pelo fim dos dias de desaparecimentos, execuções sumárias, torturas, censura e perseguições políticas foi depositada na democracia e em tudo que a acompanha na teoria: liberdade, igualdade, participação social, justiça.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) é resultado de um processo constituinte que marcou a esperança do fim de anos de ditadura militar no Brasil, contexto histórico, inclusive, mais amplo que ocorreu em toda a América Latina. Movimentos sociais e outros atores sociais participaram ativamente na construção da CF/88, que, expressamente, imagina uma república sem discriminação. Agrupado em 12 categorias, o estudo *Agenda Antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal* buscou aumentar a transparência sobre o porvir do STF no tema e incentivar, ao menos, a contínua participação social nesses processos.

A mais alta corte brasileira é guardião de um texto constitucional que respondeu a um momento histórico ditatorial, que marcou a desarticulação forçada de diversos grupos socioeconômicos, como a população negra, povos originários, organização da população LGBTQIA+. Fica sob a responsabilidade do STF e de sua composição de 11 ministros, nomeados por presidentes da República e aprovados pelo Senado Federal, em uma síntese entre os três poderes da União, garantir que o documento estruturante da redemocratização não será violado.

Uma das perguntas que você, leitor(a), poderia se fazer ao se debruçar sobre as linhas deste livro é: “*A política governamental direciona as ações no STF, ou o STF impõe limites às políticas do governo?*”. Casos de liberdade acadêmica

e de expressão, gênero, políticas públicas e participação, LGBTQUIA+, povos indígenas, liberdade de religião, consciência e crença, relações de trabalho, pessoas com deficiência, entre outros, são emoldurados pela publicação que você começa a ler, a qual expõe cenários, atores e critérios não tão objetivos quanto aos julgamentos da mais alta corte brasileira.

Como ponto de partida metodológico, a pesquisa envolveu categorias de discriminação racial ou étnico-racial, discriminação em razão da deficiência, da idade, desigualdade de gênero e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A variedade de temas revela tanto a esperança depositada no STF, por vezes frustrada tendo em vista, entre outros fatores, a morosidade da corte, quanto o leque temático da própria CF/88. Isso não é em vão: a CF/88 é extensa e contempla aqueles que sofreram longos períodos de privação de bem-estar e de violação dos direitos humanos.

Como (im)previsto, o ponto de chegada foi a baixa presença de ações que versam sobre racismo antinegro, incômodo que pode conduzir a uma nova pergunta: “*por quê?*”.

A resposta não é simples, tampouco única. A afirmação de que o Brasil está estruturado pelo racismo antinegro deve levar à compreensão de que todas as relações, e mais profundamente, o projeto de nação brasileira, se pautam pela inferioridade imposta às pessoas negras. Essa afirmação pode refletir que a baixa quantidade de ações explícitas quanto à discriminação racial seja resultado da dificuldade de acesso à justiça e, portanto, de barreiras burocráticas ainda maiores ao acesso ao STF. Outro cenário pode ser a invisibilidade dessa estrutura racial nas ações que o estudo levantou, ou seja, casos que discutem relações de trabalho e eventuais retrocessos nos direitos trabalhistas devem ser lidos como casos de discriminação racial antinegra também, coerentemente aos que afirmam a existência do racismo enquanto estrutura no Brasil.

Este livro é uma oportunidade para leitoras e leitores se depararem com ações que nos colocam a pensar sobre a concorrência de discriminações. A divisão em 12 categorias organiza a pesquisa, mas não esgota as relações possíveis, e esse campo fica aberto aos que apreciam a leitura neste momento. Entre as categorias temáticas mais frequentes estão: liberdade acadêmica e de expressão (23,9%), igualdade de gênero (18,87%), discriminação em razão de deficiência (10,06%) e LGBTQ+ (9,43%). A primeira está bastante associada ao controle concentrado, o qual representa 68% do universo mapeado, já as demais são discussões atreladas a processos subjetivos, casos concretos, sendo gênero a temática predominante, cerca de 43%.

Outro ponto de destaque do estudo é que a maioria das ações do universo mapeado ainda aguarda julgamento de mérito (79%), além de 58% se referenciarem à discussão de controle concentrado. Uma relação alternativa que o estudo demonstra é que a participação de terceiros interessados, *amicus curiae*, ocorre justamente em discussões de constitucionalidade, seja pela dificuldade de se localizar ações subjetivas, seja pela estratégia de litigância coletiva em função do maior impacto que julgamentos como esse causam no poder judiciário pelo caráter vinculante.

Gênero e direitos LGBTs são temas que permitem ao(a) leitor(a) ampliar as análises com a leitura do livro. As ações mapeadas nessa temática são a fresta de um quarto sombrio, como a proibição de conteúdos relacionados a gênero que, associada ao cerceamento de liberdade acadêmica, tem como pano de fundo o conservadorismo reacionário, levando o(a) leitor(a) não só à reflexão de que o mundo não deve ser só masculino, mas de que deve ser diverso, plural e respeitoso.

Sem a intenção de esgotar as alternativas e as intersecções possíveis entre as ações e as categorias, este livro é um convite à mobilização e à criatividade para novas associações, levantamentos e análises que nos levem ao aprimoramento e às críticas construtivas quanto às complexidades social e política no Brasil e ao acesso à justiça do STF. Como objetivo final, desejamos que esta pesquisa seja lida como um convite para, em um esforço constante, tornar o STF um espaço de realização de direitos, sem discriminação.

Lorraine Carvalho Silva

Mestranda em Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisadora na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP).

Thiago Amparo

Professor de Direitos Humanos na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP).

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 – FREQUÊNCIA DAS CLASSES DE AÇÃO NA AGENDA ANTIDISCRIMINAÇÃO	15
GRÁFICO 2 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NAS 159 AÇÕES QUE COMPÕEM O UNIVERSO	17
GRÁFICO 3 – DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES DO UNIVERSO PELO STATUS DO JULGAMENTO	19
GRÁFICO 4 – FREQUÊNCIA DOS RELATORES NAS 126 AÇÕES QUE COMPÕEM O UNIVERSO E AGUARDAM JULGAMENTO DE MÉRITO	20
GRÁFICO 5 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS	23
GRÁFICO 6 – EVOLUÇÃO DOS PROPONENTES NAS AÇÕES ENVOLVENDO LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO	36
GRÁFICO 7 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO</i>	37
GRÁFICO 8 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>GÊNERO</i>	43
GRÁFICO 9 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>PESSOA COM DEFICIÊNCIA</i>	46
GRÁFICO 10 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>LGBTQ+</i>	54
GRÁFICO 11 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO</i>	55
GRÁFICO 12 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>ENCARCERAMENTO</i>	59
GRÁFICO 13 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>LIBERDADE DE RELIGIÃO, CONSCIÊNCIA E CRENÇA</i>	61
GRÁFICO 14 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>RAÇA E ETNICIDADE</i>	63
GRÁFICO 15 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>NACIONALIDADE, ORIGEM E REGIONALISMOS</i>	67
GRÁFICO 16 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>POVOS INDÍGENAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS</i>	71
GRÁFICO 17 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>IDOSOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE</i>	74
GRÁFICO 18 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE <i>RELAÇÕES DE TRABALHO</i>	76
GRÁFICO 19 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS POR ANO DE AUTUAÇÃO	77
GRÁFICO 20 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS POR CLASSE PROCESSUAL DAS AÇÕES	79
GRÁFICO 21 – IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO	81
GRÁFICO 22 – IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO POR GRANDE TEMA	82
GRÁFICO 23 – RELAÇÃO ENTRE IMPETRANTES E ANO DE AJUIZAMENTO NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADPF, ADO E ADC)	83
GRÁFICO 24 – QUANTIDADE DE AÇÕES COM PEDIDOS DE INGRESSO DE <i>AMICUS CURIAE</i>	88
GRÁFICO 25 – AÇÕES COM PEDIDOS DE INGRESSO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> POR CLASSE PROCESSUAL	89
GRÁFICO 26 – FREQUÊNCIA DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> POR TIPO DE ENTIDADE	90
GRÁFICO 27 – PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> POR TIPO DE ENTIDADE E CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA AÇÃO	91
GRÁFICO 28 – RELAÇÃO ENTRE LITIGANTES MAIS FREQUENTES E A TEMÁTICA DO LITÍGIO	94

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – LISTAGEM DE AÇÕES NA TEMÁTICA DE <i>LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO</i> RELACIONADAS A CENSURA EM SALA DE AULA	24
QUADRO 2 – LISTAGEM DAS ENTIDADES COM MAIS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> NO UNIVERSO MAPEADO	93
QUADRO 3 – AÇÕES COM MAIOR NÚMERO DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO <i>AMICUS CURIAE</i> (10 OU MAIS REQUERIMENTOS)	95

SUMÁRIO

PREFÁCIO	6
LISTA DE GRÁFICOS	9
LISTA DE QUADROS	10
INTRODUÇÃO	13
1. CLASSES DE AÇÃO	15
2. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	17
3. <i>STATUS</i> DE JULGAMENTO	18
4. TEMAS	21
4.1. LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO	23
4.1.1. CENSURA EM SALA DE AULA	24
4.1.2. DISPONIBILIDADE DE EXEMPLARES DE BÍBLIAS EM BIBLIOTECAS E ESCOLAS PÚBLICAS	31
4.1.3. CERCEAMENTO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA	31
4.1.4. DISCRIMINAÇÃO PELO PODER PÚBLICO OU LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO	32
4.1.5. EVOLUÇÃO DO PERFIL DOS PROPONENTES	35
4.1.6. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	37
4.2. GÊNERO	38
4.2.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	43
4.3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA	43
4.3.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	46
4.4. LGBTQ+	47
4.4.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	53
4.5. POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO	54
4.5.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	55
4.6. ENCARCERAMENTO	56
4.6.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	58
4.7. LIBERDADE DE RELIGIÃO, CONSCIÊNCIA E CRENÇA	59
4.7.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	61
4.8. RAÇA E ETNICIDADE	62
4.8.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	63

4.9. NACIONALIDADE, ORIGEM E REGIONALISMOS	64
4.9.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	66
4.10. POVOS INDÍGENAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS	67
4.10.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	70
4.11. IDOSOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE	71
4.11.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	73
4.12. RELAÇÕES DE TRABALHO	74
4.12.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES	76
5. DATA DE AJUIZAMENTO POR TEMAS	77
6. CLASSES DE AÇÃO POR TEMAS	79
7. IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO	81
8. EVOLUÇÃO DOS IMPETRANTES POR ANO DE AJUIZAMENTO	83
9. AMICUS CURIAE	84
9.1. AMICI CURIAE REQUERIDOS POR CLASSE DE AÇÃO	87
9.2. PERFIL DO LITÍGIO	90
9.3. DISTRIBUIÇÃO TEMÁTICA DOS LITIGANTES	91
9.4. LITIGANTES FREQUENTES	92
9.5. AÇÕES COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE	95
CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	103
APÊNDICE – NOTA METODOLÓGICA	107

INTRODUÇÃO

O presente estudo é resultado da parceria entre o Comitê de Diversidade da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (FGV DIREITO SP) e o centro de pesquisa Supremo em Pauta, e teve por objetivo mapear as ações que tramitam no Supremo Tribunal Federal (STF) e tenham relação com a agenda antidiscriminação, bem como com o perfil do litígio no tema.

A Constituição Federal de 1988 (CF) possui uma forte orientação igualitária que se manifesta nos objetivos fundamentais da República ao demandar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, I); a erradicação da pobreza e das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III); e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV), além de anunciar o pluralismo político e a dignidade da pessoa humana como valores constitucionais centrais do Estado brasileiro. A CF também acolhe ações afirmativas para mulheres, negros, pessoas com deficiência e prevê políticas específicas para a proteção de indígenas, crianças e adolescentes e idosos.

O STF tem sido chamado a interpretar tais dispositivos, tornando-se um espaço central para a análise da constitucionalidade de normas – e da ausência destas na concretização de medidas de igualdade e antidiscriminação, sobretudo em uma função contramajoritária. Pelas características superlativas das competências do STF, não apenas normas em tese, mas casos concretos de discriminação, também são avaliados pelo tribunal.

Esta pesquisa busca identificar os casos pendentes de julgamento no STF e que dialogam com a orientação igualitária da CF. Mapear a agenda antidiscriminação permite aumentar a transparência sobre o que o tribunal deverá decidir nos próximos anos, antecipando parte de seu impacto para a sociedade.

Foram selecionadas ações nas seguintes temáticas, a partir das categorias de discriminação previstas em lei: (1) discriminação racial ou étnico-racial e desigualdade racial (Lei n. 12.288/2010); (2) desigualdade de gênero; (3) discriminação em razão da deficiência (art. 4º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015); (4) discriminação em razão da idade (Lei n. 10.741/2003); e (5) discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei n. 7.716/1989).

Esta publicação apresenta uma visão geral sobre as ações (classe processual, relatores, *status* de julgamento), com um aprofundamento qualitativo

em ações mais relevantes,¹ separadas e agrupadas em doze temas: liberdade acadêmica e de expressão; gênero; pessoa com deficiência; LGBTQ+; políticas públicas e participação; encarceramento; liberdade de religião, consciência e crença; raça e etnicidade; nacionalidade, origem e regionalismos; povos indígenas e populações tradicionais; idosos, criança e adolescente e relações de trabalho. Apresenta também uma análise sobre o perfil dos litigantes e de *amici curiae* nos processos.

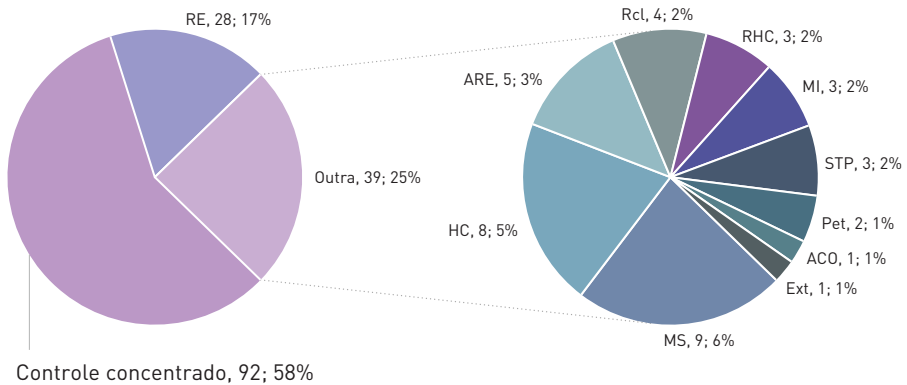
Boa leitura!

¹ Paralelamente a esta publicação, foi elaborado o Banco *Agenda Antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal*, com 159 ações pendentes de julgamento pelo STF. A data de fechamento deste banco foi 31/12/2019. O documento está disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29748> (acesso em: 20 out. 2020). Considerações sobre o levantamento de casos e das informações trabalhadas nesta publicação estão presentes no Apêndice – Nota metodológica.

1. CLASSES DE AÇÃO

O mapeamento resultou em um universo de pesquisa composto por um total de 159 ações em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) relacionadas à temática de *discriminação*. Como indica o Gráfico 1, a seguir, 58% do total das ações são relativas ao controle concentrado de constitucionalidade,² enquanto 42% das ações são relativas ao controle incidental de constitucionalidade.³

GRÁFICO 1 – FREQUÊNCIA DAS CLASSES DE AÇÃO NA AGENDA ANTIDISCRIMINAÇÃO



Fonte: Elaboração própria.

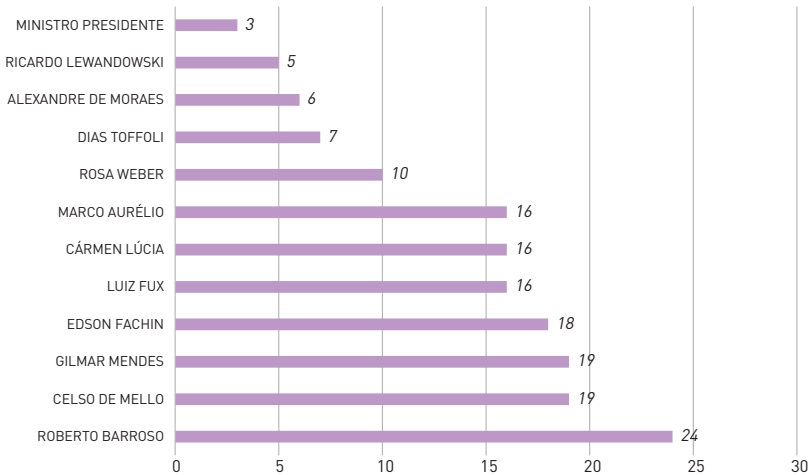
- 2** Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC), Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).
- 3** Ações Cíveis Originárias (ACO), Extradicações (Ext), *Habeas Corpus* (HC), Mandados de Injunção (MI), Mandados de Segurança (MS), Petições (Pet), Reclamações (Rcl), Recursos Extraordinários (RE), Recursos Extraordinários com Agravo (ARE), Recursos Ordinários em *Habeas Corpus* (RHC), Suspensões de Tutela Provisória (STP).

Esse diagnóstico indica que parte significativa das discussões na temática tem limitações subjetivas, que envolvem a resolução de um caso concreto, nos termos pleiteados pelas partes e com efeitos apenas sobre elas. A grande maioria, entretanto, é composta por ações de controle concentrado de constitucionalidade e por recursos extraordinários com repercussão geral, que geram decisões cujos efeitos devem ser observados por todos, de forma vinculante. Ou seja, trata-se de agenda com potencial de impacto.

2. DISTRIBUIÇÃO DOS RELADORES

A distribuição dos relatores nas 159 ações que compõem o universo é relativamente uniforme, com prevalência para ações sob relatoria do ministro Roberto Barroso (*vide* Gráfico 2).

GRÁFICO 2 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELADORES NAS 159 AÇÕES QUE COMPÕEM O UNIVERSO



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

No STF, a distribuição das ações a seus respectivos relatores ocorre, em regra, de modo automático e aleatório. Apenas em casos excepcionais o relator é predeterminado, quando for essencial que duas ou mais ações sejam apreciadas por um mesmo relator.⁴

⁴ O termo técnico-jurídico para indicar esse tipo de situação é “prevenção”. O fenômeno da prevenção ocorre, por exemplo, quando já há no acervo do tribunal uma

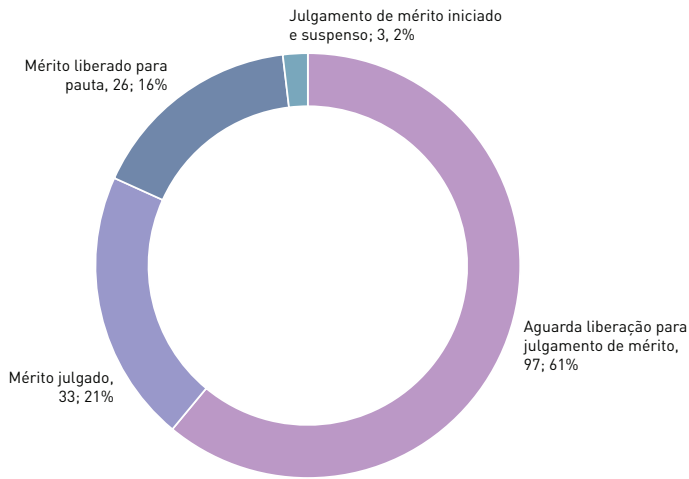
3. STATUS DE JULGAMENTO

A maior parte das ações que compõem o universo (79,2% do total ou 126 ações) ainda aguarda julgamento de mérito; 33 ações (20,7% do total) já tiveram o mérito julgado e aguardam o julgamento de recurso interno (agravo regimental, embargos de declaração ou embargos infringentes) ou a finalização das intimações e publicação do acórdão.⁵ Entre as 126 ações que aguardam julgamento de mérito, 76,9% (97 de 126) aguardam liberação para pauta por parte do relator, para julgamento de mérito,⁶ 20,6% (26 de 126) já foram liberadas para pauta para julgamento de mérito⁷ e 2,3% (3 de 126) tiveram o julgamento de mérito iniciado, mas suspenso. É o que indica o Gráfico 3, a seguir.

ação distribuída aleatoriamente a determinado relator, e outro proponente ajuíza uma nova ação que envolve discussão a respeito de fatos idênticos ou que possui pedido idêntico. Nesse caso, a ação é designada ao mesmo relator, que poderá apreciá-las de modo conjunto (art. 55, Código de Processo Civil – CPC).

- 5 Entre as 33 ações com mérito julgado, 5 se encontram com o julgamento de recurso interno liberado para a pauta e 4 tiveram o julgamento de recurso interno iniciado, mas suspenso. As outras 24 ações têm recurso interno pendente de liberação para análise ou aguardam tão somente a baixa dos autos ao arquivo.
- 6 Das 97 ações que aguardam liberação para julgamento de mérito, 3 têm o julgamento da liminar liberado para a pauta, 43 tiveram a liminar apreciada (monocraticamente ou pelo pleno), 20 não tiveram a liminar apreciada ou não contam com pedido de liminar e 31 tiveram a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, com a consequente ausência de apreciação da liminar.
- 7 Entre as 26 ações que tiveram o mérito liberado para a pauta, 17 não tiveram a liminar apreciada, 6 tiveram a adoção do rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 e 3 tiveram a liminar apreciada.

GRÁFICO 3 – DISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES DO UNIVERSO PELO STATUS DO JULGAMENTO



Fonte: Elaboração própria.

O Gráfico 4 indica a distribuição dos relatores, de acordo com o *status* do julgamento: se já houve o julgamento de mérito e estão pendentes recursos; se o relator liberou, ou não, a ação para julgamento; se a ação já foi incluída em pauta ou se determinada ação já teve julgamento iniciado, porém não finalizado.

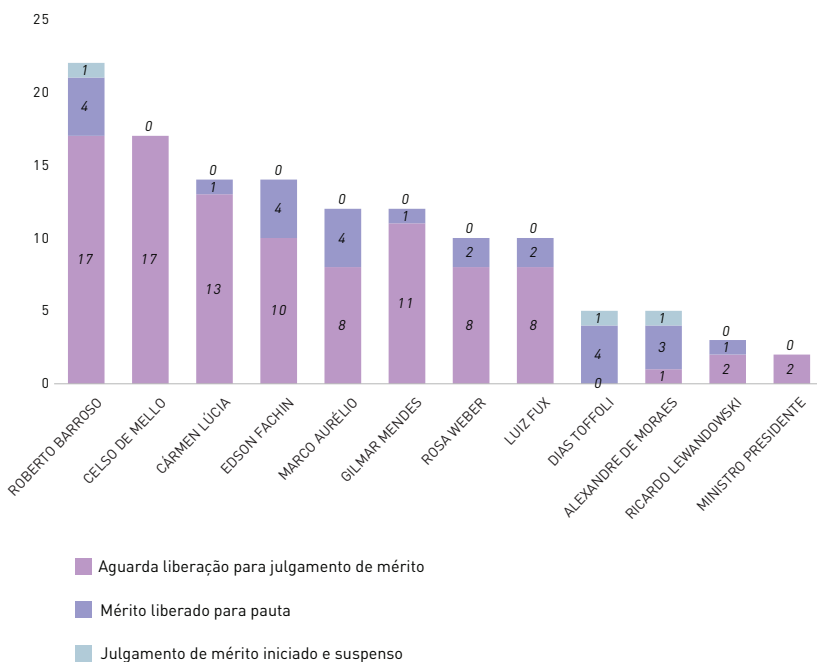
Uma vez distribuída a ação, o relator solicita informações, pode admitir *amici curiae*, realizar audiências públicas ou estabelecer quaisquer outras medidas para a devida instrução do processo. Quando considera que a ação está devidamente instruída e pronta para ser julgada, o relator libera a ação para julgamento e aguarda o presidente do STF inseri-la em pauta. A liberação da ação pelo relator para julgamento e a devida inclusão em pauta, etapas decisivas na tramitação da ação perante o STF, não possuem prazos definidos em lei, sendo atos de competência discricionária dos ministros.

Após a liberação para julgamento por parte do relator, compete ao presidente do tribunal determinar a pauta de julgamento de cada sessão⁸ e, com

8 A atribuição decorre de interpretação do art. 13, III, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), segundo o qual compete ao presidente “dirigir-lhe os trabalhos e presidir-lhe as sessões plenárias, cumprindo e fazendo cumprir este Regimento”.

isso, definir as prioridades, dentre as diversas ações liberadas para julgamento por todos os relatores. Ainda que o regimento interno do tribunal preveja ações que tenham prioridades perante outras, como, por exemplo, os *habeas corpus* de réu preso, a formação da pauta de julgamentos do STF não está adstrita a critérios objetivos, como tempo de tramitação ou relevância, ou submetida a controles externos, sendo sobretudo uma escolha política do presidente.⁹

GRÁFICO 4 – FREQUÊNCIA DOS RELATORES NAS 126 AÇÕES QUE COMPÕEM O UNIVERSO E AGUARDAM JULGAMENTO DE MÉRITO



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

⁹ Há muitas críticas à discricionariedade da presidência na definição da pauta de julgamentos por parte do presidente (cf., por exemplo, ALMEIDA, 2019a).

4. TEMAS

Distinto de uma pesquisa sobre a jurisprudência, que se volta para o passado de julgamentos de um tribunal, a presente pesquisa propõe-se a mapear a agenda futura de julgamentos do STF, destacando as ações que ainda aguardam deliberação pelos ministros ou que ainda não transitaram em julgado. Pesquisar este universo permite compor um retrato das ações e dos atores no contexto político-social do momento, já que as ações levadas ao tribunal repercutem, em grande medida, como respostas às medidas adotadas pelos poderes legislativo, executivo e pelo próprio Judiciário em todas as instâncias federativas. Se um determinado tema ganha repercussão nacional, muito provavelmente ele se verá refletido em ações no STF.

Isso é bastante perceptível nesta pesquisa. Parte significativa das ações mapeadas se refere a medidas de censura em ambiente escolar ou universitário ou de discriminação em razão de gênero ou orientação sexual promovidas em 2019, no marco das políticas adotadas pelo Presidente da República Jair Bolsonaro.¹⁰ Apenas para citar alguns exemplos, o Presidente determinou cortes a bolsas de pesquisa (SALDAÑA, 2019), interveio nas regras de escolha de reitores (BORGES, 2019) e congelou verbas de universidades federais (TENENTE e FIGUEIREDO, 2019). Na cultura, determinou cortes no orçamento da Agência Nacional do Cinema (Ancine) (BRANT, 2019) e defendeu a possibilidade de triagem ideológica dos projetos artísticos financiados por dinheiro público.¹¹

10 Ainda durante as eleições, o Presidente Bolsonaro proferiu diversas declarações de conteúdo discriminatório, afirmando inclusive que minorias teriam que se curvar para as majorias. Além disso, utilizou-se da propagação de notícias falsas e discriminatórias, com o objetivo de minar a credibilidade de adversário. Ver: FRASES de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. *IstoÉ*. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 15 abr. 2020; TSE manda tirar do ar fake news de Bolsonaro sobre ‘kit gay’. *Veja*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/tse-manda-tirar-do-ar-fake-news-de-bolsonaro-sobre-kit-gay/>. Acesso em: 13 abr. 2020.

11 O próprio presidente declarou em discurso que “não posso admitir que, com dinheiro público, se façam filmes como o da Bruna Surfistinha” (MAIA e

Em razão do diálogo entre a agenda de litígio no STF e as políticas públicas implementadas pelo governo no contexto de sua atuação, os resultados mapeados também podem funcionar como um termômetro das reações às políticas públicas do governo à época.

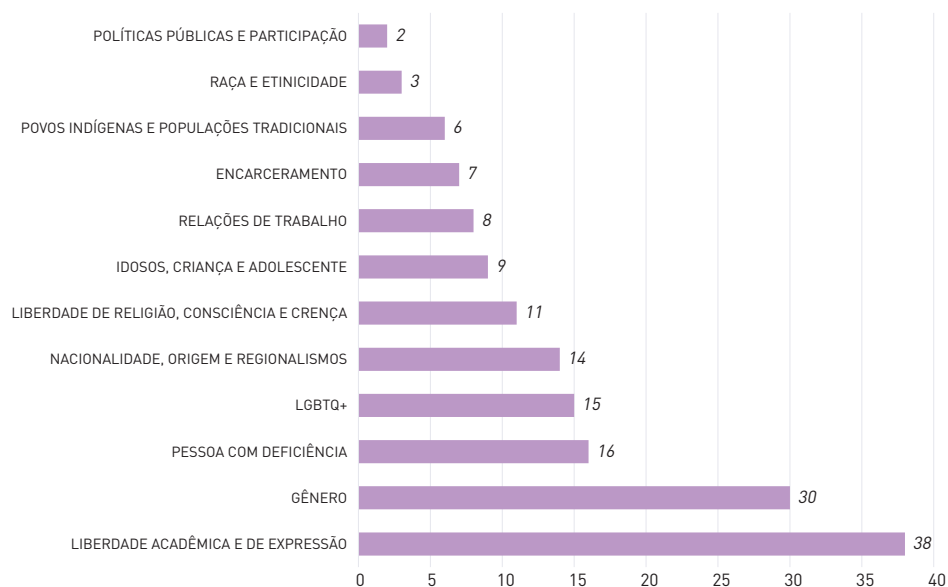
Para além de ações que retratam uma reação às políticas propostas pelo Presidente Jair Bolsonaro, o universo mapeado também abarca temas que fogem dessa lógica relacionada à conjuntura política e estão mais relacionados a demandas estruturais ou pleitos individuais que tangenciam a agenda anti-discriminação, como os casos cujo tema de fundo é pessoa com deficiência, idosos, criança e adolescente.

As ações foram agrupadas, em regra, a partir dos respectivos objetos de proteção que predominavam no debate travado na ação, uma vez que parte delas contempla mais de uma discussão. Excepcionalmente, ações foram reunidas por temática de fundo predominante.¹² Cada categoria engloba tanto ações envolvendo discriminação e tratamento deficiente quanto ações afirmativas e políticas públicas destinadas ao combate à discriminação. O Gráfico 5 indica a frequência de cada categoria temática no universo de pesquisa.

MENDES, 2019). De acordo com integrantes do governo, as investidas centralizadoras teriam por objetivo controlar a aprovação de produções artísticas (BERGAMO, 2019).

12 Contudo, cabe a ressalva de que muitas das ações analisadas envolvem mais de um objeto de proteção e poderiam ser analisadas por distintas perspectivas. As escolhas metodológicas são explicitadas no Apêndice - Nota metodológica.

GRÁFICO 5 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS



Fonte: Elaboração própria.

As categorias temáticas mais frequentes no universo de pesquisa foram *liberdade acadêmica e de expressão* (23,9%), *igualdade de gênero* (18,87%), discriminação em razão de *deficiência* (10,06%) e *LGBTQ+* (9,43%).

A seguir, apresentaremos um panorama das ações que compõem cada um dos grandes temas, com descrição detalhada daquelas reputadas mais importantes em cada categoria.

4.1. LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO

Na categoria temática de *liberdade acadêmica e de expressão* foram incluídos debates sobre censura, cerceamento da liberdade acadêmica ou da liberdade de expressão em ambientes universitários e escolares. Trata-se da temática mais frequente no universo de pesquisa. Além das ações envolvendo **censura em sala de aula**, também foram incluídas nessa categoria o **debate a respeito do modelo de ensino** (ADI 3268 e ADI 5997); **cortes orçamentários ou intervenções em instituições educacionais ou culturais** (ADPF 582, ADI 4591 e ADI 6127, ADPF 614); e, por fim, **postura discriminatória**

por parte de agentes públicos no exercício de suas funções (MS 30320, MS 35793, Pet 5243, Rcl 36742, Rcl 37231, RHC 157320, STP 94).¹³

4.1.1. CENSURA EM SALA DE AULA

A maior parte das ações que compõem a categoria temática de *liberdade acadêmica e de expressão* (15 ações ou 40,5%) tem como debate central a censura em sala de aula e o cerceamento da liberdade acadêmica. A proibição de conteúdos relacionados a gênero em sala de aula integra o universo de pesquisa, pois, além de cercear a liberdade de professores e privar os alunos do acesso ao conhecimento, é um entrave às políticas de combate à discriminação quanto à orientação sexual ou identidade de gênero. Isso porque o debate público é fundamental para informar e conscientizar e, com isso, combater a propagação do discurso discriminatório.

O Quadro 1, a seguir, contém listagem das ações na temática, seus respectivos proponentes, diplomas questionados, relatores e data de autuação.

QUADRO 1 – LISTAGEM DE AÇÕES NA TEMÁTICA DE LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO RELACIONADAS A CENSURA EM SALA DE AULA¹⁴

AÇÃO	PROPONENTE(S)	DIPLOMA QUESTIONADO	AUTUAÇÃO	RELATOR(A)
ADI 5537	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO (CONTEE)	LEI N. 7.800/2016, DO ALAGOAS - INSTITUI A CHAMADA "ESCOLA LIVRE"	30/05/2016	ROBERTO BARROSO
ADI 5580	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE)	LEI N. 7.800/2016, DO ALAGOAS - INSTITUI A CHAMADA "ESCOLA LIVRE"	23/08/2016	ROBERTO BARROSO

(continua)

¹³ Como exemplo, incluem-se nessa categoria queixas-crime ou ações de indenização por dano moral em face de agentes públicos, parlamentares ou magistrados por pronunciamentos com teor discriminatório, bem como medidas governamentais de apreensão de materiais com o intuito de cerceamento ideológico.

¹⁴ No curso da revisão do presente relatório, quando o banco de dados já havia sido fechado, o STF finalizou o julgamento da ADPF 457. O julgamento ocorreu por

AÇÃO	PROPONENTE(S)	DIPLOMA QUESTIONADO	AUTUAÇÃO	RELATOR(A)
ADI 6038	PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)	LEI N. 7.800/2016, DO ALAGOAS - INSTITUI A CHAMADA "ESCOLA LIVRE"	23/08/2016	ROBERTO BARROSO
ADPF 457	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 1.516/2015, DE NOVO GAMA/GO	23/05/2017	ALEXANDRE DE MORAES
ADPF 460	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 6.496/2015, DE CASCAVEL/PR	08/06/2017	LUIZ FUX
ADPF 461	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 3.468/2015, DE PARANAGUÁ/PR	08/06/2017	ROBERTO BARROSO
ADPF 462	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 994/2015, DE BLUMENAU/SC	08/06/2017	EDSON FACHIN
ADPF 465	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 2.243/2016, DE PALMAS/TO	09/06/2017	ROBERTO BARROSO
ADPF 466	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 4.268/2015, DE TUBARÃO/SC	09/06/2017	ROSA WEBER
ADPF 467	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	LEI MUNICIPAL N. 3.491/2015, DE IPATINGA/MG	09/06/2017	GILMAR MENDES
ADPF 522	PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)	LEI MUNICIPAL N. 2.985/2017, DE PETROLINA/PE	12/06/2018	MARCO AURÉLIO
ADPF 526	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCDOB)	ART. 162 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU/ PR	25/06/2018	DIAS TOFFOLI

(continua)

meio do plenário virtual, em 25/04/2020. Na ocasião, a unanimidade dos ministros reconheceu que seria inconstitucional a lei do Município de Novo Gama/GO. O ministro Edson Fachin acompanhou o relator com ressalvas.

AÇÃO	PROPONENTE(S)	DIPLOMA QUESTIONADO	AUTUAÇÃO	RELATOR(A)
ADPF 578	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE) E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAJUDH-LGBTI)	LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 9/2014, DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO/PR	12/04/2019	LUIZ FUX
ADPF 600	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO (CNTE) E ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS PELOS DIREITOS HUMANOS DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E INTERSEXUAIS (ANAJUDH-LGBTI)	ART. 165-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR	10/07/2019	ROBERTO BARROSO
ADPF 624	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	PRINCÍPIOS QUE REGEM O ENSINO, ENUMERADOS NO ART. 3º DA LEI N. 9.394/1996	18/09/2019	CELSO DE MELLO

Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

Com exceção de uma ação, todas as demais ações listadas no Quadro 1 **impugnam leis estaduais ou municipais instituindo a chamada “escola livre”**, que consistiria em um sistema educacional supostamente neutro em termos políticos e ideológicos.¹⁵ Essas leis estabelecem novos deveres

¹⁵ A existência de ações reflete uma reação a esse tipo de legislação que, por sua vez, se proliferou em razão da influência do Movimento Escola sem Partido, que tem

e vedações aos professores, a fim de impor uma pretensa isenção em sala de aula.

Entre os fundamentos trazidos pelos respectivos impetrantes estão a violação ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, inciso I) e ao direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II). Também são invocados o direito à igualdade (art. 5º, *caput*), à vedação de censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX), ao devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV), à laicidade do Estado (art. 19, inciso I). Do ponto de vista formal, alega-se usurpação da competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV).

Cinco ações tiveram liminar deferida no sentido de suspender a lei impugnada até o julgamento do mérito da ação (ADPF 467, ADPF 526, ADPF 461, ADI 5580 e ADI 6038). A ADPF 467 e a ADPF 526 impugnam leis municipais que vedam, nas escolas públicas da rede municipal de ensino, qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual (respectivamente, nos municípios de Ipatinga-MG, na ADPF 467, e Foz do Iguaçu-PR, na ADPF 526).

O relator da **ADPF 526**, ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar em decisão monocrática de 28/06/2018. Na decisão, o ministro afirmou que a legislação municipal usurpa competência da União para legislar sobre diretrizes e bases do ensino (art. 22, inciso XXIV, CF). Por suprimir o pluralismo de ideias em sala de aula, a norma é antagônica às diretrizes constantes da Lei Federal n. 9.394/1996, de modo que não se pode cogitar no exercício de competência legislativa suplementar por parte do município.

como um dos escopos a influência nos poderes legislativos municipais e estaduais para aprovação de leis que combatam o que denominam “ideologia de gênero”. O Movimento Escola sem Partido foi fundado em 2004, mas apenas no início da década de 2010 ganhou força no debate público. O crescimento da força do Escola sem Partido no debate público coincidiu com a alteração em seu discurso. O temor de uma “doutrinação marxista” foi substituído pelo receio da discussão sobre papéis de gênero, fundindo-se a pauta já existente entre grupos religiosos conservadores. A defesa de uma educação supostamente pautada na neutralidade, por sua vez, cedeu espaço à ideia da primazia da família sobre a escola nas escolhas a respeito da educação de seus filhos. Um dos principais alvos do movimento foram os planos de educação votados em Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras Municipais, inclusive com a disponibilização, em seu *site*, de modelos de projetos de lei que instituem o que denominam “escola livre”. (Nesse sentido, cf. Miguel, 2016.)

O ministro Gilmar Mendes, relator da **ADPF 467**, valeu-se de fundamentos similares para conceder a cautelar, em decisão monocrática de 18/10/2019. Além dos argumentos anteriormente descritos, o ministro ressaltou a existência de um dever estatal em adotar políticas públicas de combate às desigualdades e à discriminação, decorrente do compromisso das normas constitucionais e internacionais com a igualdade. De acordo com o ministro:

Nesse ponto, cumpre registrar que a ausência de debate sobre questões envolvendo sexo e gênero não equivale à suposta “neutralidade” sobre o assunto. Na verdade, reflete uma posição política e ideológica bem delimitada, que optar por reforçar os preconceitos e a discriminação existentes na sociedade. [...] Por outro lado, as normas legais que estabelecem a discussão sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas estimulam os valores do pluralismo, da tolerância, compreensão e empatia, contribuindo para que atos de violência e discriminação contra minorias sejam superados. [...] Anote-se que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como última *ratio* e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais. Ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade.

Já nas **ADI 5537**, **ADI 5580** e **ADI 6038**, todas de relatoria do ministro Roberto Barroso, impugna-se a lei estadual de Alagoas que também institui um sistema educacional pretensamente neutro em termos políticos, religiosos e ideológicos. Além de replicar os argumentos anteriormente mencionados, ao deferir a liminar, o ministro afirma que:

Há uma evidente relação de causa e efeito entre o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais

antes mencionadas, sem que haja menção, em qualquer uma delas, à neutralidade como princípio diretivo. [...] Se todos somos em ampla medida, como reconhecido pela psicologia – produto das nossas vivências pessoais, quem poderá proclamar sua visão de mundo plenamente neutra? [5] A própria concepção que inspira a ideia da “Escola Livre” – contemplada na Lei 7800/2016 – parte de preferências políticas e ideológicas.

[5] FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização, novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936). In: *Obras completas*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Outras quatro ações ainda aguardam liberação para pauta pelo relator (**ADPF 462**, **ADPF 465**, **ADPF 466**, **ADPF 600**), sem apreciação da liminar.

Uma ação (**ADPF 457**) teve o seguimento negado por questões formais, em decisão monocrática de 30/05/2017. A ação questionava lei municipal perante o STF, sem que antes tenha sido acionada a justiça estadual. Ao negar seguimento à ADPF 457, o ministro Alexandre de Moraes indicou que os impetrantes deixaram de observar o chamado princípio da subsidiariedade, segundo o qual só é possível acionar o STF para questionar leis municipais por meio dessa classe de ação¹⁶ na hipótese de esgotamento das outras vias possíveis para sanar a lesão ou ameaça de lesão. No caso, o relator afirmou que ainda seria possível o ajuizamento de ADI perante a justiça estadual (Tribunal de Justiça) e, por essa razão, o relator afirmou a impossibilidade de dar seguimento à ação.

A única ação que tem o objeto mais amplo e não impugna leis estaduais ou municipais é a **ADPF 624**. Ela foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da

¹⁶ Trata-se de uma questão formal relativa ao cabimento da ação. De acordo com a CF e as leis que disciplinam o procedimento (Lei n. 9.868/1999 e Lei n. 9.882/1999), não se pode ajuizar ADI em face de leis municipais. Caso se verifique uma ofensa de leis municipais à CF, seria cabível ADPF, mas tão somente se essa for a única via possível para sanar a inconstitucionalidade. Portanto, se a norma constitucional supostamente violada for reproduzida na Constituição Estadual, o impetrante deve primeiro recorrer à ADI Estadual, alegando perante a justiça estadual (Tribunal de Justiça) a violação ao texto da Constituição Estadual.

República (PGR) **em reação aos diversos atos que culminam na censura em ambiente escolar**. Alega-se a necessidade de dirimir controvérsia constitucional relevante sobre o sentido e alcance dos princípios que regem o ensino (art. 3º da Lei n. 9.394/1996),¹⁷ de modo a afastar ocorrências que colocam em risco a garantia do direito à educação.

A PGR afirma haver uma disparidade no tratamento jurídico entre o ensino superior, cujas garantias constitucionais de livre manifestação do pensamento já foram salvaguardadas por decisão vinculante do STF (em referência à decisão da ADPF 548), e a educação básica. Essa disparidade estaria gerando ações dissonantes nas várias regiões do território nacional no que diz respeito à interpretação da Lei de Diretrizes e Bases e, com isso, efetivação de um ensino de qualidade. A ação descreve diversos atos que, a pretexto de observar os preceitos do art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, acabam por contrariar o modelo educacional previsto na CF. Isso implicaria violação aos preceitos fundamentais do direito à educação (art. 6º c/c arts. 205 a 214, CF); da liberdade de ensino, como dimensão específica da liberdade de manifestação do pensamento do corpo docente (art. 5º, incisos IV e IX, c/c art. 206, CF); e do direito da criança, do adolescente e do jovem de ser colocado a salvo de toda forma de discriminação e violência (art. 227, CF).

A ADPF 624 foi a última ação ajuizada por Raquel Dodge, antes de deixar o comando da PGR. Foi protocolada em 18/09/2019 e distribuída para a relatoria do ministro Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques). A ação aguarda liberação para julgamento e, até o momento, há dois pedidos de ingresso como *amicus curiae*: do Instituto de Advogados Brasileiros

17 São eles: (i) igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (ii) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; (iii) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; (iv) respeito à liberdade e apreço à tolerância; (v) coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; (vi) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (vii) valorização do profissional da educação escolar; (viii) gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (ix) garantia de padrão de qualidade; (x) valorização da experiência extraescolar; (xi) vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais, (xii) consideração com a diversidade étnico-racial e – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

e da Associação Nacional de Juristas pelos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Intersexuais (ANA-JUDH-LGBTI).

4.1.2. DISPONIBILIDADE DE EXEMPLARES DE BÍBLIAS EM BIBLIOTECAS E ESCOLAS PÚBLICAS

Outras três ações¹⁸ questionam leis estaduais que instituem a **obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada** em bibliotecas públicas ou escolas públicas estaduais, mediante custeio pelos cofres públicos. Os impetrantes alegam afronta ao princípio da laicidade (art. 19, inciso I, CF).

Ao considerar indispensável a presença de livro religioso adotado por crenças de origem cristã nesses espaços públicos, os impetrantes alegam que o Estado acabou por promover, incentivar e divulgar, de forma direta e obrigatória, livro de natureza religiosa adotado por crenças religiosas específicas. Além disso, que as leis também incorreriam em tratamento diferenciado e desigual a cidadãos, pois assegurariam o exercício da liberdade de pensamento e de crença apenas aos religiosos adeptos de crenças inspiradas na Bíblia Sagrada, em prejuízo das demais crenças que não utilizam a Bíblia como livro-base.

4.1.3. CERCEAMENTO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Ao lado das ações que questionam a censura em sala de aula, uma reação a políticas de diminuição de recursos e cerceamento da autonomia de universidades públicas pode ser observada em ações pendentes de julgamento no STF.

Com efeito, quatro ações¹⁹ questionam o **contingenciamento das verbas orçamentárias destinadas a universidades públicas federais de modo não linear**, por meio do Decreto n. 9.741/2019 e outros atos administrativos dos Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Alegam-se afronta à autonomia universitária (art. 207, CF), ao direito à educação (art. 6º, art. 205, CF), às liberdades de expressão e de cátedra (art. 5º, incisos IV e IX; art. 206, inciso II, CF) e aos princípios do Estado Democrático de Direito e da República (art. 1º, *caput*, CF).

¹⁸ ADI 5255, ADI 5256 e ADI 5258.

¹⁹ ADPF 582, ADPF 583, ADPF 595 e ADI 6127.

O contingenciamento orçamentário questionado nas ações anteriormente descritas pode ser visto como parte de uma política de ataque às universidades públicas. Ao lado dessas medidas encontram-se decretos e leis que mitigam a autonomia das instituições e uma retórica que instiga o descrédito à pesquisa, a professores e às instituições públicas de ensino e pesquisa no país.

Outra ação ainda em trâmite (**ADPF 548**), que remonta à época das eleições de 2018, questiona decisões de juízes eleitorais que determinam a busca e apreensão de panfletos e materiais de campanha eleitoral em universidades e nas dependências das sedes de associações de docentes, proíbem aulas com temática eleitoral e reuniões e assembleias de natureza política, impondo-se a interrupção de manifestações públicas de apreço ou reprovação a candidatos nas eleições gerais de 2018, em universidades federais e estaduais. As medidas teriam como embasamento jurídico a legislação eleitoral, no ponto em que veda a veiculação de propaganda de qualquer natureza (art. 37, Lei n. 9.504/1997).

Em 31 de outubro de 2018, no julgamento da ADPF, o STF referendou, por unanimidade, medida liminar anteriormente concedida pela relatora, para assegurar a livre manifestação do pensamento e das ideias em universidades.²⁰ A ação ainda não transitou em julgado, pois está pendente o julgamento de mérito.

4.1.4. DISCRIMINAÇÃO PELO PODER PÚBLICO OU LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Nesta subcategoria incluem-se ações em face de **atos do Poder Público que impliquem o cerceamento à liberdade de expressão em ambientes distintos de escolas e universidades**, como ingerências ideológicas nas

²⁰ Como indicado na introdução da seção de temas, as eleições de 2018 foram marcadas pela ascensão de um discurso de ódio a minorias, personificado na figura do então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro. Em reação a esse discurso, estudantes de diversas universidades afixaram não apenas panfletos em defesa de seus adversários, como também faixas e materiais com dizeres contrários ao fascismo ou em defesa da democracia. Nesse contexto, começaram a surgir decisões judiciais afirmando que inclusive esse tipo de material de repúdio ao fascismo consistiria em propaganda eleitoral e, como tal, deveria ser proibido (SHALDERS, MOTA e GRAGNANI, 2018).

políticas públicas de estímulo à indústria cinematográfica (ADPF 614), orientação ideológica na política externa do país (Rcl 37231) e censura na distribuição de obras em evento literário (STP 94). Também foram incluídas nesta listagem ações que testam os **limites à liberdade de expressão de agentes públicos diante de atos discriminatórios**, como discussão a respeito dos limites impostos pelo Conselho Nacional de Justiça à manifestação de magistrados em redes sociais (ADI 6293, MS 30320 e MS 35793).

Dentre esses casos, destaca-se a **ADPF 614**, ajuizada pelo partido político Rede Sustentabilidade em face do Decreto n. 9.919/2019 e da Portaria n. 1.576/2019. Esses já mencionados atos normativos editados pelo Governo Bolsonaro reduziram a participação de representantes da sociedade e da indústria cinematográfica no Conselho Superior de Cinema e transferiram o órgão para a Casa Civil. Alega-se que, a pretexto de revisar critérios e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Setorial do Audiovisual, a alteração administrativa configuraria ingerência política e ideológica nas produções artísticas do país e, com isso, uma afronta à liberdade de expressão artística e à produção cultural.

Cabe mencionar também a **Rcl 37231**, ajuizada pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos em face de atos administrativos do Itamaraty que teriam imposto aos diplomatas brasileiros restrições quanto ao uso do termo “gênero” no âmbito das negociações multilaterais. Alega-se violação à decisão do STF que permitiu a transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil mediante averbação no registro original, independentemente da cirurgia de transgenitalização (ADI 4275). Pede-se, portanto, que o Ministério das Relações Exteriores expeça nova orientação aos representantes diplomáticos, revogando a determinação anterior, que configuraria discriminação em razão da identidade de gênero.

O ajuizamento ocorreu após notícia de que o governo estaria instruindo oficialmente diplomatas a destacarem, nas relações exteriores, “o entendimento do governo brasileiro de que a palavra gênero significa sexo biológico”.²¹ Trata-se de orientação oficial que reforça a noção de “ideologia de gênero” e ocorre em contexto de rejeição ao patamar de respeito aos direitos humanos globalmente estabelecido. Em palestra na Fundação Alexandre Gusmão, o ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, defendeu

21 ITAMARATY orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/>

teoria segundo a qual o globalismo seria uma oposição ao nacionalismo, e teria surgido a partir do momento em que o liberalismo ocidental descartou a ideia de Deus (ALMEIDA, “Deus no Itamaraty”, 2019). Na palestra, o ministro qualificou os direitos humanos, tolerância e proteção ambiental como “pseudovalores transformados em ideologia” e atrelados ao globalismo.²² Ele também exaltou²³ a menção que o presidente Jair Bolsonaro teria feito a Deus no Fórum Mundial de Davos (FRIAS, COELHO e NEVES, 2019). Globalismo tentaria formular uma nova religião, com “pseudovalores” transformados em ideologia, como direitos humanos, tolerância e proteção ambiental.

Em decisão monocrática de 22/10/2019, o ministro Gilmar Mendes negou seguimento à ação por razões formais. O tipo de ação proposto no caso – reclamação constitucional – tem por objetivo preservar a autoridade de decisão pretérita do STF. Contudo, de acordo com ministro, o caso em questão não envolveria a mesma temática da ADI 4275, decisão apontada pelas partes como violada. Nela, o tribunal teria se limitado a reconhecer o direito da pessoa transgênero à alteração do prenome e do sexo no registro civil. Ambas envolveriam de modo indireto o respeito à identidade de gênero, mas os contornos dos casos seriam distintos. Mesmo com a negativa de seguimento, o ministro reforçou a importância da orientação sexual e identidade de gênero como elementos essenciais da personalidade humana e manifestações do exercício de livre desenvolvimento da personalidade humana.

No que diz respeito aos limites do discurso de agentes políticos e servidores públicos, quando estes veiculam conteúdo de natureza discriminatória, o tribunal terá que se manifestar sobre os **limites à liberdade de manifestação de juízes em redes sociais, imprensa e nas próprias sentenças**.

06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml. Acesso em: 4 set. 2020.

²² Íntegra da palestra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pPzwpAK-llA>, a partir de 35:00. Acesso em: 2 set. 2020.

²³ O ministro afirmou que a menção a “Deus em Davos” seria benéfica por supostamente colaborar para “recompor o amálgama liberal-conservador que permitiu ao longo dos últimos cento e tantos anos a preservação de um conceito profundo de dignidade humana, que se relaciona com o mundo espiritual e com Deus” (Íntegra da palestra disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=pPzwpAK-llA>, a partir de 41:00. Acesso em: 2 set. 2020).

Três ações pendentes de julgamento envolvem discussão sobre a constitucionalidade do Provimento n. 71/2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ),²⁴ que dispõe sobre a manifestação de magistrados em redes sociais.

O **MS 30320** foi impetrado em face de decisão do CNJ, que decidiu pela disponibilidade compulsória do magistrado Edilson Rodrigues por dois anos, em razão de declarações contra a Lei Maria da Penha. A decisão do CNJ foi tomada em sede de processo administrativo por considerações de cunho preconceituoso e discriminatório ao gênero feminino. O juiz teria afirmado na sentença que “o mundo é masculino e assim deve permanecer”. O juiz alega, no Mandado de Segurança, que caberia ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais aplicar as penalidades disciplinares, e não ao CNJ.

Já o **MS 35793** e a **ADI 6293** questionam diretamente o Provimento n. 71/2018, que orienta aos magistrados evitarem pronunciamentos oficiais em redes sociais sobre casos em que atuaram e publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela Constituição da República.

Em decisão de 04/09/2018, no **MS 35793**, o ministro Roberto Barroso indeferiu liminar sob o fundamento de que os limites à liberdade de expressão são, no caso, justificáveis. Isso porque a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura é exceção constitucionalmente prevista (art. 95, parágrafo único, inciso III). Manifestações político-partidárias gerariam receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário, de modo que o Provimento n. 71/2018 teria imposto legítimas limitações a manifestações de magistrados nas redes sociais.

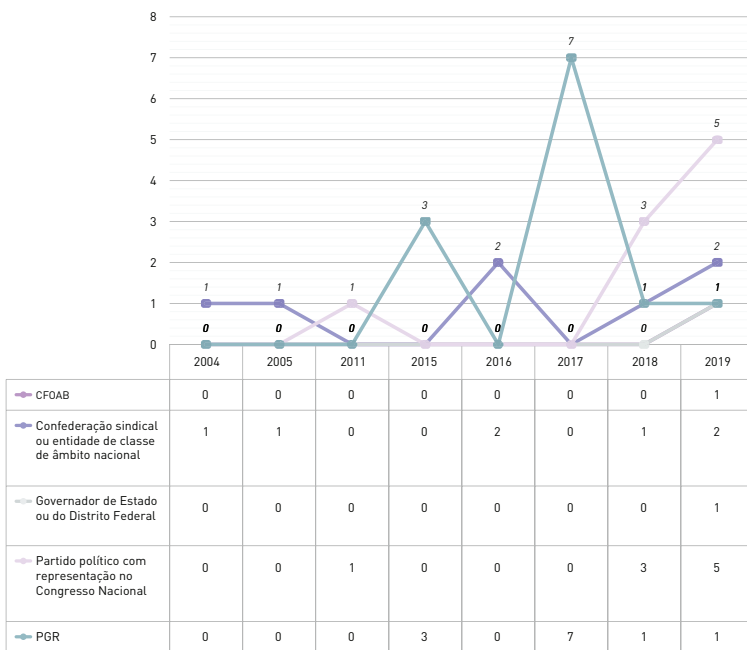
4.1.5. EVOLUÇÃO DO PERFIL DOS PROPONENTES

Ao organizar as ações da temática de *liberdade acadêmica, de expressão* e direitos fundamentais a partir de suas respectivas datas de autuação, dois fenômenos saltam aos olhos. Em primeiro lugar, é possível verificar que a maior parte das ações na temática foi ajuizada nos últimos anos, sobretudo no ano de 2017. Além disso, o fato de que, a despeito desse crescimento, a PGR perdeu o protagonismo na propositura de ações na temática. O Gráfico 6, a

²⁴ A íntegra da resolução está disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180614-14.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020.

seguir, ilustra que, após uma intensa atuação em 2017,²⁵ a PGR cede espaço nos anos seguintes para partidos políticos e confederações sindicais/entidades de classe de âmbito nacional.

GRÁFICO 6 – EVOLUÇÃO DOS PROPONENTES NAS AÇÕES ENVOLVENDO LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO



Fonte: Elaboração própria.

O cenário de diminuição no protagonismo da PGR é verdadeiro não só para a totalidade das ações na temática, como também especificamente para as ações que questionam censura em sala de aula. Dentre as 10 ações questionando leis de escola sem partido ajuizadas entre 2016 e 2017, 77,7% (7 de 9)

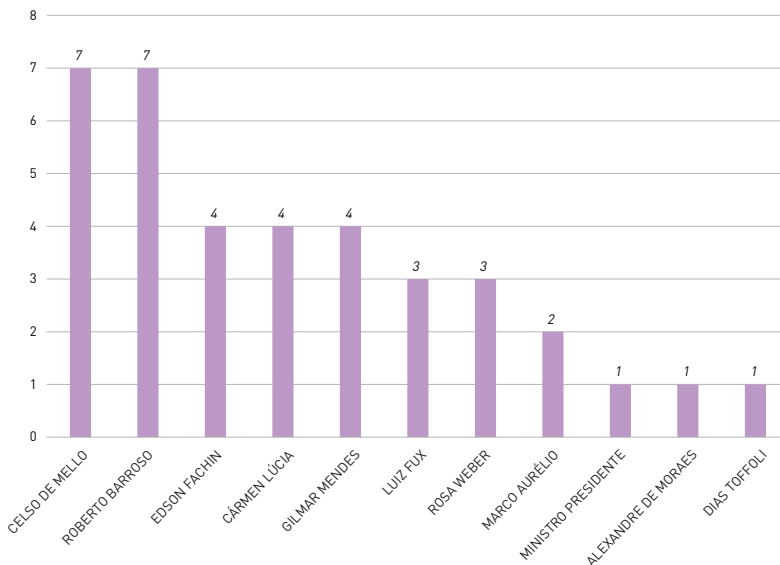
²⁵ O pico na atuação da PGR ocorre no último ano do mandato de Rodrigo Janot no comando da PGR, que só voltou a ajuizar uma ação na temática em setembro de 2019, período que corresponde ao final do mandato de Raquel Dodge. À época, a recondução ao cargo já havia sido descartada (TUROLLO JR. e FABRINI, 2019).

foram ajuizadas pela PGR. Já nas seis ações ajuizadas a partir de 2018, é possível identificar uma mudança no perfil dos proponentes: 3 das ações foram ajuizadas por partidos políticos (50%), 2 por confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (33,3%) e somente uma pela PGR (16,6%).

4.1.6. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

Na temática de *liberdade acadêmica, liberdade de expressão* e direitos fundamentais, os ministros Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques) e Roberto Barroso relatam a maior parte das ações (7 ações cada), seguidos dos ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin (4 ações). Já na temática de *igualdade de gênero*, o ministro Luiz Fux relata a maior parte das ações (5 ações), seguido dos ministros Edson Fachin e Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques) (4 ações cada). É o que indica o Gráfico 7, a seguir:

GRÁFICO 7 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE LIBERDADE ACADÊMICA E DE EXPRESSÃO



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.2. GÊNERO

Já na categoria temática de *gênero* encontram-se no total 30 ações que questionam leis ou políticas públicas discriminatórias em razão de gênero ou ações voltadas a promover a igualdade de gênero, principalmente no ambiente de trabalho e para fins de assistência previdenciária, bem como ações envolvendo direitos sexuais e reprodutivos, políticas de proteção à maternidade e garantia de convívio familiar e de combate ao assédio e à violência contra a mulher.

Neste relatório serão destacadas algumas delas: **prisão domiciliar a mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças de até 12 ou de pessoas com deficiência** (HC 143641), **condições para esterilização voluntária** (ADI 5911), **direito à licença-maternidade a mãe não gestante em relações homoafetivas** (RE 1211446), **reagendamento de exame físico em concurso público no caso de gestante** (RE 1058333), **atendimento por legista mulher de meninas vítimas menores de 18 anos** (ADI 6039) e **tratamento desigual no cálculo da aposentadoria** (RE 639138).

Ajuizado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (Cadhu), o **HC 143641** pedia que se determinasse a soltura de todas as mulheres presas, no território nacional, que estivessem na condição de gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). Desde alteração legislativa de 2016, o CPP autoriza expressamente o juiz a converter a prisão preventiva em domiciliar quando a mulher estiver grávida ou quando for mãe de filho de até 12 anos incompletos (incisos IV e V do art. 318, CPP), no âmbito das alterações promovidas pelo Marco Legal da Primeira Infância.

O mérito da ação foi julgado em 20/02/2018, quando o *habeas corpus* foi conhecido e julgado procedente. A ordem foi estendida às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas quanto ao item anterior. Na decisão, o tribunal reafirmou a situação degradante dos presídios brasileiros e a falha sistêmica do Estado reconhecida em sede da decisão da ADPF 347, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. Essa falha estrutural, de acordo com a decisão, expõe mães e crianças a situações degradantes, privadas de serviços adequados de saúde materna e com espaços superlotados e insalubres, causando riscos à sobrevivência e à saúde de mulheres, além de prejudicar o convívio familiar.

Também como desdobramento da decisão, em 19/12/2019, foi sancionada a Lei Federal n. 13.769, que insere o art. 318-A no CPP, com expressa determinação da substituição da prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência pela prisão domiciliar, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa, nem contra seu filho ou dependente.

A decisão se encontra em fase de implementação,²⁶ com intensa interlocução entre os impetrantes, a sociedade civil, o STF e os órgãos do Estado diretamente responsáveis pela implementação, com a coleta e apresentação de dados a respeito de adolescentes em internação provisória ou mulheres em prisão preventiva que sejam gestantes ou mães de crianças com até 12 anos ou pessoa com deficiência. Como instrumento processual, a ação foi inovadora por se tratar do primeiro *habeas corpus* coletivo admitido pelo STF.²⁷

²⁶ Cf. Instituto Alana (2019).

²⁷ A decisão do HC 143641 foi o ponto de partida para a admissibilidade de outros *habeas corpus* coletivos impetrados perante o STF e que aguardam decisão de mérito pelo colegiado, reconhecidos como a única solução para garantir acesso à justiça de grupos sociais mais vulneráveis. O primeiro deles é o HC 143988, em favor dos adolescentes sujeitos ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação em Unidade de Internação de Linhares (ES). Em 3 de novembro de 2017, o relator da ação, ministro Edson Fachin, havia negado seguimento ao *habeas corpus*, afirmando ser manifestamente incabível em favor de coletividade indeterminada de pessoas. Contudo, após a 2ª Turma do STF admitir e conceder o *habeas corpus* em favor de gestantes e mães de filhos com até 12 anos presas preventivamente, o ministro Edson Fachin reconsiderou a decisão de negativa de seguimento do HC 143988, fazendo menção à mudança na jurisprudência do tribunal em sede do HC 143641. O ministro ainda deferiu medida cautelar para delimitar em 119% a taxa de ocupação na Unidade de Internação Regional Norte (Uninorte) e determinar a transferência dos adolescentes excedentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa fixada. Outro *habeas corpus* coletivo em trâmite no STF é o HC 172136, que pede o reconhecimento do direito à saída da cela por no mínimo duas horas por dia para banho de presos (condenados e provisórios) recolhidos nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar da Penitenciária Tacyan Menezes. A ação também já conta com decisão liminar, na qual o então relator, ministro Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques), determinou a adoção de providências imediatas para assegurar o direito à saída de cela para banho de sol dos detentos. Esses dois HCs também compõem o banco de ações e serão mais detalhados no tópico 4.6, sobre encarceramento.

Esse instrumento tem grande potencial e utilidade ao litígio em direitos humanos, pois permite que um *habeas corpus* seja impetrado em favor de uma coletividade não individualizada, diminuindo os custos e ampliando o impacto das decisões.

Muitos atores participaram como *amicus curiae*, como diversas Defensorias Públicas Estaduais, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária Nacional, o Instituto Alana, a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – Márcio Thomaz Bastos (IDDD).

A **ADI 5911** questiona a Lei do Planejamento Familiar (Lei Federal n. 9.263/1996), que permite a esterilização voluntária em homens e mulheres se cumpridas as condições de capacidade civil plena e idade acima de 25 anos ou dois filhos vivos, além da necessidade de “consentimento expresso de ambos os cônjuges”, em caso de vínculo conjugal. Segundo o proponente, o Partido Socialista Brasileiro (PSB), essas condições se mostram desproporcionais considerando o contexto de assimetria entre homens e mulheres na sociedade e vão em sentido oposto àquele da Lei Maria da Penha, por exemplo, que tinha a preocupação de “resguardar a autonomia e a liberdade da mulher no que toca aos seus direitos reprodutivos”. Além disso, haveria afronta à dignidade da pessoa humana e à autonomia privada, valendo-se de critérios etários e de padrão familiar não razoáveis.

Conta com alguns pedidos de ingresso como *amicus curiae* como do Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília (CADIr/UnB), do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem) da Defensoria Pública de São Paulo (DPE/SP) e do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Sob relatoria do ministro Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques), não foi liberada para julgamento.

Outra ação que mobiliza argumentos sobre discriminação é a **ADPF 442**, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cujo pedido é a declaração de não recepção dos arts. 124 e 126 do Código Penal “para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas”. Além de fundamentações como violação à dignidade da pessoa humana, direitos à saúde e ao planejamento familiar, o partido sustenta que a criminalização do aborto também fere a igualdade de gênero e o objetivo da República de não discriminação baseada em sexo, “uma vez que impõe às mulheres condições mais gravosas, inclusive perigosas à sua vida e saúde, para a tomada de decisões reprodutivas, desproporcionais em comparação com as condições para a tomada das

mesmas decisões por parte dos homens, que não são submetidos à criminalização e a consequências da coerção penal nas condições de exercício de seus direitos a uma vida digna e cidadã”. No início do mês de agosto de 2018 foi realizada audiência pública no STF para discutir o tema, convocada pela relatora da ação, ministra Rosa Weber. Essa ação também se destaca por ser, dentre as ações do tribunal, aquela que recebeu o maior número de pedidos de ingresso de *amicus curiae*.

Ainda neste grupo de ações destaca-se o **RE 1211446**. O conflito começou com um pedido de concessão de licença gestante de servidora pública em face da Prefeitura de São Bernardo do Campo (SP), uma vez que ela e sua companheira realizaram tratamento de fertilização *in vitro*, tendo a companheira engravidado. Como esta atua de forma autônoma, sem direito ao benefício do auxílio-maternidade e, portanto, sem condição de permanecer em casa cuidando da filha nos primeiros meses de vida, a servidora requereu administrativamente a sua licença. Esta foi indeferida, sob a alegação de que não existe amparo legal para essa situação, apenas em caso de gravidez ou adoção. A alegação da inicial da servidora, no entanto, é de que também é mãe biológica da criança e a negativa de licença causa uma discriminação indevida.

A ação foi julgada procedente em primeira instância, entendendo o juízo que “a autora, enquanto mãe não gestante, em união estável homoafetiva, com gestação decorrente de inseminação artificial, não pode ser excluída do direito à licença-maternidade, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, já que tal direito é garantido às mães não gestantes, em situação de adoção”, além de ser direito da criança a convivência materna no início da vida. A decisão foi mantida em segunda instância e questionada em recurso ao STF, sob relatoria do ministro Luiz Fux. Não conta com pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Outra ação relacionada à questão da maternidade, o **RE 1058333** teve início como um mandado de segurança interposto por mulher que concorria a uma vaga como Policial Militar no Estado do Paraná, mas, como encontrava-se grávida, solicitou administrativamente que o exame físico fosse remarcado. O pedido foi negado, o que levou à impetração do MS, cuja segurança foi concedida e mantida em segunda instância. Questionando o acórdão que manteve a sentença, o RE já foi julgado pelo STF, em 21/11/2018, quando o tribunal negou provimento e assentou a seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

Já na **ADI 6039**, o objeto de impugnação é a lei do Estado do Rio de Janeiro que instituiu o Programa de Atenção às Vítimas de Estupro (Lei Estadual n. 8.008/2018), especificamente o dispositivo que estabelece que vítimas menores de 18 anos do sexo feminino devem ser atendidas por perito legista mulher. Se a alegação por um lado é de usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal e processual (art. 22, inciso I, CF), por outro o que sustenta a PGR é que essa imposição tem gerado um prejuízo ao acesso à justiça para essas meninas, diante do baixo número de mulheres que figuram como peritas no Estado. Nesse sentido, crianças e adolescentes do sexo feminino vítimas de estupro não têm realizado os exames necessários a tempo e, dessa maneira, não têm conseguido a comprovação do crime e o afastamento do autor dos abusos, o que vai de encontro à proteção integral e à prioridade absoluta que devem guiar os direitos desse grupo a partir do art. 227, *caput*, da CF.

A liminar foi deferida em 13/03/2019 pelo Tribunal, no sentido de dar interpretação conforme ao dispositivo para assentar entendimento de que o atendimento deve se dar por perita “desde que não importe retardamento ou prejuízo da diligência”. Como *amicus curiae* figura o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremertj). A relatoria é do ministro Edson Fachin.

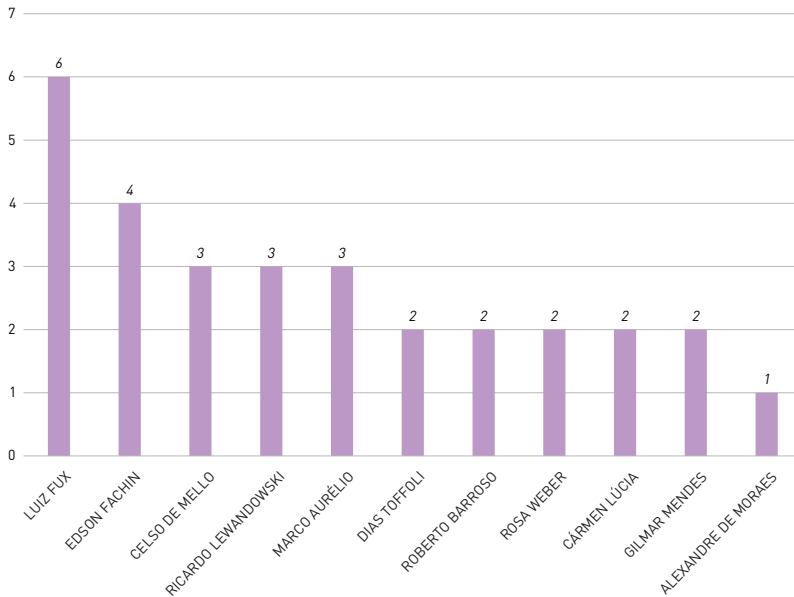
Por fim, destaque para uma das ações que trata do tratamento desigual em relação ao gênero no que toca à aposentadoria. No **RE 639138**, a discussão envolve o questionamento de uma mulher associada à Fundação dos Economistas Federais (Funcef), que alega ter sido prejudicada em relação ao cálculo de sua aposentadoria privada por haver aplicação de percentuais distintos para homens e para mulheres na complementação de benefício proporcional (80% para homens e 70% para mulheres). A argumentação da Funcef, por outro lado, é que homens e mulheres “não recolhem percentual idêntico para o custeio da aposentadoria”, tendo em vista que o tempo de contribuição para homens é de 30 anos e para mulheres, 25.

Em primeira instância a ação foi julgada improcedente, a decisão foi reformada em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) e questionada por meio desse RE. Sob relatoria do ministro Gilmar Mendes, a ação já foi liberada para julgamento e conta com alguns *amici curiae*, como a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), a Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal (Fenacef), a Associação dos Economistas Aposentados do Distrito Federal (AEA/DF) e a Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul (APCEF/RS).

4.2.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 8, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de gênero.

GRÁFICO 8 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE GÊNERO



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A temática de *pessoa com deficiência* engloba discussões envolvendo **inclusão e obrigatoriedade de prédios públicos, escolas ou estabelecimentos particulares garantirem a acessibilidade**. Como exemplo, pode-se citar ações sobre a obrigatoriedade de que locadoras ofereçam veículo adaptado a pessoas com deficiência (ADI 5452), a disponibilização de carrinhos de compras adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida (RE 1198269) e a acessibilidade em instalações públicas (ARE 1219996 e RE 1217787).

A acessibilidade de prédios públicos é tema do **ARE 1219996**, interposto pelo estado do Rio Grande do Norte em face de decisão judicial que obrigou o estado a adequar instalações de escolas estaduais da rede pública para que sejam acessíveis a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Laudo de acessibilidade teria revelado diversas barreiras arquitetônicas nas instalações, em prejuízo da locomoção e do exercício do direito de ir e vir por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Perante o STF, o estado alega que a decisão judicial teria representado intervenção indevida em outro poder, por impor obrigação ao executivo estadual sem o conhecimento técnico ou a noção da existência de recursos necessários para sua consecução. Na mesma temática, o **RE 1217787** envolve a obrigação de realização de reformas para adequação do prédio da Policlínica Geral de Governador Valadares às condições de acessibilidade a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Assim como no caso anterior, o recurso, interposto pelo governo estadual, alega a impossibilidade de que o Poder Judiciário imponha obrigações que impactam nas escolhas orçamentárias.

Para além dos assuntos anteriormente elencados, a categoria pessoa com deficiência engloba, ainda, o debate sobre concessão de **benefícios fiscais e regras previdenciárias diferenciadas com vistas à promoção da igualdade e vedação da discriminação em razão da deficiência**. Como exemplo, pode-se mencionar a discussão sobre gratuidade de serviços de estacionamento para pessoas com deficiência (ADI 5842), a inclusão de pessoas com deficiência que exercem atividade laborativa como dependentes e a isenção de imposto de renda sobre proventos e aposentadoria percebidos por pessoas acometidas com doenças graves (ADI 5583 e ADI 6025), a regulamentação de direito à aposentadoria especial de servidores públicos (MI 1613), a isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para portadores de doenças graves (ARE 1242395) e o pedido de expansão da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóveis também a pessoas com deficiência auditiva (ADO 30).

Somente três das 16 ações²⁸ mapeadas pautaram seus argumentos na Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York). Promulgada em 2009, a convenção é um dos únicos

²⁸ São elas: ADI 5883, ADI 5280 e ADI 6025.

tratados internacionais com *status* de emenda constitucional.²⁹ A promulgação do tratado foi o embrião para a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015).

A **ADI 6025**, ajuizada pela PGR, em face do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, apresenta a Convenção como um de seus principais fundamentos. O dispositivo questionado na ação prevê isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos por pessoas acometidas com doenças graves, mas condiciona a concessão da isenção à aposentadoria da pessoa acometida pela doença grave. A proponente argumenta que o dispositivo não está mais adequado à realidade, pois a aposentadoria não é mais consequência natural do acometimento ou da manifestação de sintomas de doenças graves. Com a evolução da medicina, há pessoas acometidas por doenças graves que conseguem conciliar seu tratamento com a atividade profissional. Os indivíduos acometidos por doenças graves na ativa enfrentam a mesma

²⁹ De acordo com a jurisprudência do STF, tratados internacionais de direitos humanos assinados pelo Brasil possuem, em regra, *status* supralegal, isto é, superior às leis ordinárias federais, mas inferior à CF. Para que possuam *status* de emenda constitucional, tratados e convenções sobre direitos humanos precisam ser aprovados por 3/5 dos parlamentares da Câmara e do Senado, em dois turnos (isto é, em duas votações distintas em cada casa). Até o momento de finalização da pesquisa, somente dois tratados foram incorporados à ordem jurídica brasileira com esse rito (e, portanto, com *status* de emenda constitucional): A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto n. 6.949/2009) e o Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso (Decreto n. 9.522/2018). O *status* normativo de convenções e tratados internacionais é relevante, pois, caso possuam *status* de emenda constitucional, tratados e convenções podem ser considerados um adendo ao texto constitucional. Nesse caso, se o teor de algum dispositivo do tratado assinado estabelecer disposição incompatível com alguma norma constitucional, seria possível considerar que a CF foi alterada pelo tratado, de modo a valer a norma prevista no tratado internacional. O único limite, nesse caso, seriam as cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, da CF, já que nem mesmo emendas constitucionais podem tender a abolir os valores considerados cláusulas pétreas. Caso o tratado internacional tenha *status* supralegal, ele não pode contrariar qualquer dispositivo da CF. Caso o tratado estabeleça disposição incompatível com a CF, ele poderá ser considerado inconstitucional.

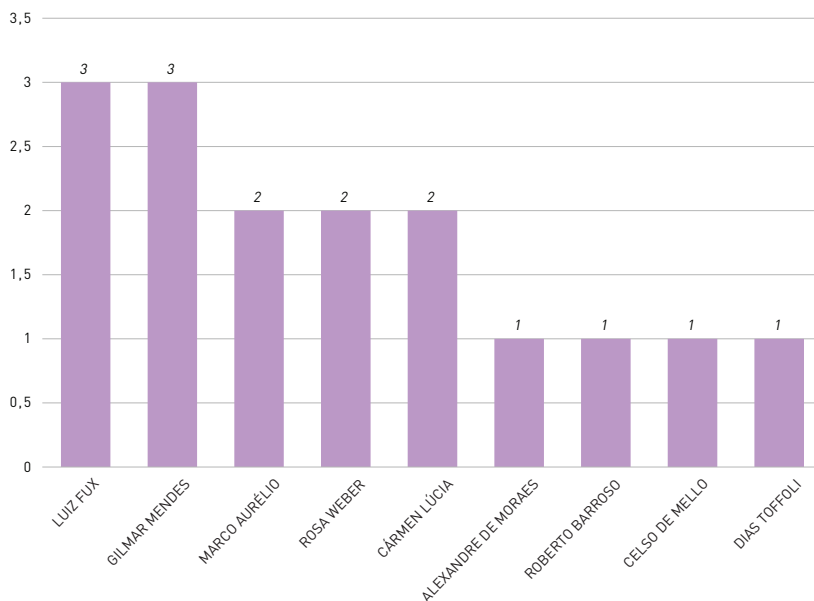
situação fática, com sacrifícios semelhantes aos do aposentado acometido pela mesma doença.

A PGR disserta a respeito do paradigma da inclusão, reforçado pela Convenção de Nova York. A convenção estabeleceu aos Estados o dever de tomar medidas efetivas, na forma de políticas públicas, para garantir a plena igualdade e possibilitar que pessoas com deficiência conservem a máxima autonomia. Esse dever englobaria tanto medidas positivas que assegurem o tratamento médico como medidas que atenuem dificuldades enfrentadas na inclusão na sociedade em razão de aspectos arquitetônico, social, material e educacional. Por essa razão, argumenta a proponente, a ampliação do benefício fiscal a indivíduos na ativa não consistiria em ingerência indevida em política fiscal. A determinação consistiria tão somente na implementação de uma obrigação prevista em tratado internacional.

4.3.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 9, a seguir, indica a existência de considerável dispersão na distribuição dos relatores na temática de *pessoa com deficiência*.

GRÁFICO 9 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.4. LGBTQ+

A categoria temática *LGBTQ+* inclui um leque variado de ações envolvendo a busca pela igualdade ou o combate à discriminação em função da identidade de gênero ou da orientação sexual. Aqui serão destacadas ações que envolvem a **criminalização da homofobia** (MI 4733 e ADO 26), a **obrigação que cartórios habilitem e celebrem casamento civil ou convertam união estável de pessoas do mesmo sexo em casamento** (ADI 4966), a resolução do Conselho Federal de Psicologia que estabelece normas de **atuação para os psicólogos em relação à questão de orientação sexual** (Rcl 31818), a discussão sobre a **obrigação de incluir na base comum curricular medidas de combate ao *bullying* homotransfóbico em sala de aula** (ADI 5668), a **coibição de práticas discriminatórias** (ADI 5740 e ADI 5744), a **proibição de doação de sangue por parte de homens homossexuais** pelo período de 12 meses a partir da última relação sexual (ADI 5543), o **cumprimento de pena de transexuais e travestis somente em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino** (ADPF 527), o **dever de tratar socialmente pessoas de acordo com o sexo com o qual se identificam e apresentam publicamente** (RE 845779) e a **possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo** (RE 670422).

Duas ações de grande relevância para o tema são as relativas à criminalização da homofobia. O **MI 4733**, ajuizado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), e a **ADO 26**, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), tiveram como objetivo a declaração da mora do Congresso Nacional em editar lei que preveja a “criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas, dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima”. Os proponentes alegaram que decorria diretamente da ordem constitucional a obrigação de criminalizar a homofobia e a transfobia, a despeito da recusa do Congresso Nacional.

Em 13/06/2019, o julgamento de mérito foi finalizado e a maioria da corte reconheceu a mora do Congresso Nacional em criminalizar a homofobia e a transfobia. A maioria dos ministros qualificou a homotransfobia como uma forma de racismo social, enquadrando-a no tipo penal definido na Lei de Racismo (Lei Federal n. 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei específica na matéria. Ficaram vencidos nesse ponto os ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli, para quem, a despeito da reconhecida mora, tão somente lei formal poderia estabelecer essa criminalização, diante da impossibilidade de analogia em direito penal. Também ficou vencido o ministro Marco Aurélio, que nem sequer reconhecia a mora. Foram estabelecidas as seguintes teses:

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n. 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “*in fine*”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

A maior parte das entidades que requereram a participação como *amicus curiae* nas ações que envolviam discussão a respeito da criminalização da homofobia são associações de defesa de direitos (12 entidades), seguidas de associações de classe, associações profissionais, sindicatos, federações e confederações (3 entidades), defensoria pública (1) e partido político (1).

A **ADI 4966**, por sua vez, foi ajuizada pelo Partido Social Cristão (PSC) em face da resolução do CNJ, que obriga cartórios de todo o país a habilitar e celebrar casamento civil ou converter união estável de pessoas do mesmo sexo em casamento. O partido argumenta que, ao editar a Resolução n. 175/2013, o CNJ invadiu competência constitucional de discutir e votar a matéria, que seria do Poder Legislativo.

Essa resolução foi editada com o objetivo de fornecer orientações para dar efetividade à decisão do STF nos autos da ADPF 132 e da ADI 4277, nas quais o tribunal reconheceu a inconstitucionalidade da distinção no tratamento legal de uniões estáveis. O partido proponente alega usurpação de competência legislativa e que uma decisão meramente administrativa não pode ter o condão de irradiar efeitos sobre o instituto do casamento.

Apesar de antiga, a ação, que ainda aguarda liberação para julgamento por parte do relator, traz risco de retrocesso em direitos conquistados. Conta com vários pedidos de ingresso como *amicus*: do PSOL, da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado do Rio de Janeiro (Arpen-RJ), do Partido Popular Socialista (PPS), da Associação Eduardo Banks, do IBDFAM, da Conectas Direitos Humanos, da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e da Aliança Nacional LGBTI.

Destaca-se ainda a **Rcl 31818**, ajuizada em 12/09/2018 pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) em face de decisão judicial oriunda de ação popular proposta contra a Resolução CFP n. 01/99. A Resolução CFP n. 01/99 estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão de orientação sexual e veda quaisquer ações que favoreçam a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas ou ações coercitivas tendentes a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

A ação popular pedia ao juízo de primeira instância que reconhecesse a inconstitucionalidade da Resolução CFP n. 01/99 e determinasse a anulação de eventuais processos disciplinares que versassem sobre o tema. A 14ª Vara Cível do Distrito Federal deu parcial provimento ao pedido, autorizando atendimento psicoterapêutico voluntário para “transtornos psicológicos e comportamentos associados à orientação sexual”. Questionando essa decisão, foi ajuizada perante o STF a reclamação. Nela, alega-se usurpação da competência do STF, pois a ação popular teria pretendido a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese por meio de ação popular. Em 24/04/2019, em decisão liminar, a ministra relatora Cármen Lúcia determinou a suspensão do trâmite da ação popular e da decisão de primeira instância que teria autorizado o referido atendimento psicoterapêutico.

Já na **ADI 5668**, o PSOL pede que o STF confira interpretação conforme a Constituição a dispositivos do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014) “de forma a que ele seja aplicado sem discriminações à população LGBTI” e no sentido de reconhecer a obrigação de escolas públicas e particulares de “coibir também discriminações em geral de cunho machista (contra meninas – cisgêneras e transgêneras) e homotransfóbicas (contra gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais)”.

A ação foi ajuizada em 13/03/2017, época em que o Ministério da Educação, durante o mandato do Presidente Michel Temer, editou medida provisória alterando o conteúdo da Base Nacional Comum Curricular (BNCC)³⁰ sem menção ao combate à discriminação de gênero (SALDAÑA, 2017;

30 Em 2014 foi aprovada a Lei n. 13.005/2014, que contém o Plano Nacional de Educação (PNE), com metas gerais e estratégias para os sistemas de ensino. A principal estratégia era a construção de uma BNCC, precedida de consulta pública nacional, contendo direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento para os(as) alunos(as) do Ensino Fundamental (Meta 2.1).

FERNANDES e CAGNI, 2017) que se encontrava presente em versões anteriores da BNCC. A Base Comum Curricular indica os parâmetros obrigatórios na grade curricular das escolas públicas e particulares (de Educação Básica, Infantil, Ensino Fundamental e Médio) e no formato de competências que devem ser dominadas pelos alunos no decorrer dos anos letivos.

Sob relatoria do ministro Edson Fachin, a ação já foi liberada para julgamento. Conta com três pedidos de ingresso como *amicus curiae*: Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros e Aliança Nacional LGBTI, Defensoria Pública do Distrito Federal e Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra).

Também relacionadas a legislações que visem coibir práticas discriminatórias, as **ADIs 5740** e **5744** impugnam igualmente o Decreto Legislativo n. 2.146/2017, que acabou por sustar o Decreto (Executivo) n. 38.923/2017, que por sua vez regulamentava a Lei Distrital n. 2.615/2000. Essa lei determinou “sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal”, mas carecia de complementação das questões procedimentais, o que foi feito apenas com o Decreto n. 38.923/2017.

Segundo os proponentes das ações, PSOL e Governador do Distrito Federal, respectivamente, o Decreto Legislativo, apenas justificado pela “proteção da família” e sem qualquer menção sobre ato que configuraria extração do poder regulamentar do Poder Executivo ou os limites da delegação legislativa, conforme art. 49, inciso V, da CF, demonstra que, na verdade, quem violou a competência foi o Legislativo ao elaborar o decreto impugnado. Até porque na própria Lei Distrital está previsto no art. 5º que cabe ao Poder Executivo do Distrito Federal regulamentar a lei, principalmente a respeito de “mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei”, “formas de apuração das denúncias” e “garantia de ampla defesa aos infratores”. Sob relatoria da ministra Cármen Lúcia, as ações não foram liberadas para julgamento, nem contam com pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Na **ADI 5543**, o questionamento do PSB é com relação à Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e à Resolução da Diretoria Colegiada n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) na parte que consideram inaptos por 12 meses à doação de sangue “homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes”. A alegação do partido é de que tal estipulação discrimina as pessoas em razão da orientação sexual, assumindo que o vírus HIV é transmissível

apenas nesse grupo, não em quaisquer relações sexuais desprotegidas, considerando equivocadamente que existiria um grupo de risco e não um comportamento de risco. Isso feriria a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre as pessoas, além de causar prejuízo aos bancos de sangue, sempre carentes de doações.

O relator da ação é o ministro Edson Fachin, e o julgamento já foi iniciado, mas está suspenso com um pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Foram muitos os pedidos de ingresso como *amicus curiae*, como Defensoria Pública da União (DPU), Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas (ABRAFH), IBDFAM, ABGLT e Associação Brasileira de Hematologia, Hemoterapia e Terapia Celular (ABHH).

Merece destaque ainda neste grupo de ações a **ADPF 527**, proposta pela ABGLT, diante da controvérsia em relação a dispositivos da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação n. 1, de 15 de abril de 2014, que de maneira geral trata do “acolhimento do público LGBT submetidos à privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros”. O pedido é que seja assentado que “custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino”, porque situação contrária afrontaria a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), a proibição ao tratamento degradante, que não se resume apenas à tortura, mas também ao assédio moral e sexual (art. 5º, inciso III, CF), e o direito à saúde (art. 196, CF) dessas pessoas em situação de privação de liberdade. A ação foi proposta em 2018 e está sob relatoria do ministro Roberto Barroso, que deferiu parcialmente a liminar, “para determinar apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos”.

Por fim, duas ações bastante conhecidas ainda estão em trâmite no STF: o **RE 670422**, que discute a “possibilidade de alteração do gênero feminino para o masculino no assento de registro civil de pessoa transexual, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização para redesignação de sexo”, e o **RE 845779**, que envolve a discussão “se a abordagem de transexual para utilizar banheiro do sexo oposto ao qual se dirigiu configura ou não conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, indenizável a título de dano moral”.

O primeiro recurso foi julgado em 2018, tendo sido fixadas as seguintes teses:

- i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa;
- ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”;
- iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial;
- iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

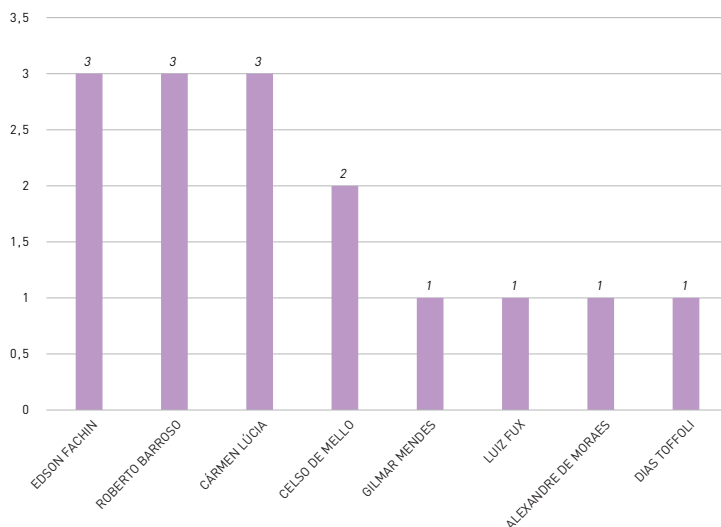
Contava com alguns *amici curiae*: IBDFAM, Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (ANIS), DPU, Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e ABGLT.

Já o RE 845779 teve o julgamento iniciado e então suspenso com um pedido de vista do ministro Luiz Fux em 2015. Neste, além do ANIS, também aparecem como *amicus* a ABGLT, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), o Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Transgrupo Marcela Prado – Associação de Travestis e Transexuais (TMP) e o CFP.

4.4.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 10, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de LGBTQ+.

GRÁFICO 10 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE *LGBTQ+*



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.5. POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO

A categoria *políticas públicas e participação* foi criada com o objetivo de abarcar discussões que envolvem a **participação da sociedade civil em políticas públicas e ações governamentais de combate à discriminação, bem como a arquitetura estruturada pelo Poder Público na execução de políticas públicas contra a discriminação**. Apenas duas ações foram enquadradas na categoria. Destas, destaca-se aquela que questiona o esvaziamento da participação da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas públicas (ADI 6121) por parte do governo do Presidente Jair Bolsonaro.

A **ADI 6121** foi ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Decreto n. 9.759/2019, da Presidência da República, que extinguiu diversos colegiados da administração pública federal.

Em 13/06/2019, houve o julgamento da medida cautelar na ação. No julgamento, os ministros entenderam por unanimidade que colegiados criados por meio de lei só podem ser extintos por lei e, por maioria, que colegiados

criados por decreto ou outro ato normativo infralegal podem ser extintos por meio de decreto.

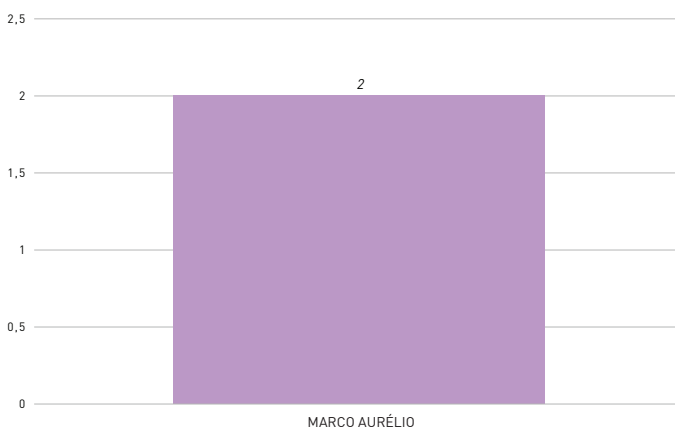
Nesse último ponto prevaleceu o entendimento do relator, ministro Marco Aurélio, para quem o Presidente da República possui a competência para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, e, por essa razão, o chefe do Executivo pode determinar a extinção de colegiados criados também por decreto. Ficaram vencidos nesse ponto os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia e o então ministro Celso de Mello, que consideram que, para ser válido, o ato deve, além de discriminar cada órgão extinto, explicitar os motivos pelos quais seu funcionamento é desnecessário, oneroso, ineficaz ou inoperante.

A segunda ação nesta categoria questiona lei que veda a contratação pública de serviços e obras quando o diretor, gerente ou empregado da empresa tiver sido condenado por crime ou contravenção pela prática de atos de preconceito de raça, cor, sexo ou estado civil (**ADI 3092**).

4.5.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

Todas as ações na categoria estão sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, como indicado no Gráfico 11, a seguir.

GRÁFICO 11 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE *POLÍTICAS PÚBLICAS E PARTICIPAÇÃO*



Fonte: Elaboração própria.

4.6. ENCARCERAMENTO

A categoria temática *encarceramento* também tangencia diversas formas de discriminação (com especial ênfase para a discriminação racial ou étnico-racial). Contudo, essas ações têm em comum o fato de que se relacionam à **deficiência do sistema carcerário e de políticas de segurança pública** e, por essa razão, foram segmentadas em categoria diversa.

Além da **ADPF 347**, cuja decisão do tribunal reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional”, relativo à situação de violação sistemática e grave dos estabelecimentos prisionais no país, determinando em sede cautelar a realização de audiências de custódia e a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, destacam-se dois *habeas corpus* coletivos em benefício de adolescentes e adultos privados de liberdade em unidade socioeducativa e penitenciária, respectivamente, diante de acusações de violação de direitos humanos fundamentais, de maneira geral gerados pela falta de estrutura dos locais.

O primeiro deles, o **HC 143988**, foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPE/ES) em benefício de todos os adolescentes internados na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares (Uninorte). A DPE alega, em razão das condições de internação, violação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a disposição constitucional de considerar o adolescente a partir da sua “condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. O pedido é para o fim da superlotação.

Protocolado em 2017 e sob relatoria do ministro Edson Fachin, não foi conhecido em outubro do mesmo ano por entender o relator que, conforme jurisprudência do STF, não seria possível HC “que busque beneficiar uma coletividade indeterminada de pessoas, ou seja, quando os pacientes não podem ou não são identificados”. Contudo, em agosto de 2018, após julgamento do HC 143.641 pela 2ª Turma do STF, o relator reconsiderou sua decisão e concedeu liminarmente a ordem, determinando:

9.1 que na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, onde há execução de medida socioeducativa de internação, a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119%, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%;

9.2 subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, o magistrado deverá

atender ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012, até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação;

9.3 na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares;

9.4 alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial.

Além disso, o ministro oficiou o CNJ para que informasse “sobre a taxa média de ocupação nas unidades de execução de medida socioeducativa de internação dos Estados” e encaminhasse “relatório do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei enviado pelo juízo de direito competente para execução da Uninorte de Linhares/ES, a partir do ano de 2015”, além do pedido de que em 30 dias o juiz da execução da medida socioeducativa informe sobre o cumprimento da decisão.

A ação já foi liberada para julgamento pela 2ª Turma e conta com vários *amici curiae*: Conectas Direitos Humanos, IBCCRIM, Instituto Alana, Defensorias Públicas Estaduais, Associação Nacional de Membros do Ministério Público (MP Pró-Sociedade), Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

O segundo é o **HC 172136**, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) em favor das “pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar da Penitenciária ‘Tacyan Menezes de Lucena’ em Martinópolis – SP”. A situação que estava ocorrendo na penitenciária era a privação dos detentos que cumpriam sanção disciplinar ou que estavam em isolamento preventivo de realizarem o banho de sol. A liminar foi deferida em 04/07/2019 pelo então ministro Celso de Mello, relator, que determinou que a penitenciária assegure aos detentos um banho diário de sol de no mínimo 2 horas, a fim de se adequar à legislação doméstica e às convenções internacionais de direitos humanos.

Outras duas ações ainda merecem destaque neste tópico. Elas dizem respeito à atual política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro a partir da eleição do Governador Wilson Witzel. O PSOL e o PSB, nas **ADPFs 594 e 635**, respectivamente, questionam principalmente o aumento da letalidade policial no estado, causada pelas escolhas da política e pela postura do governador.

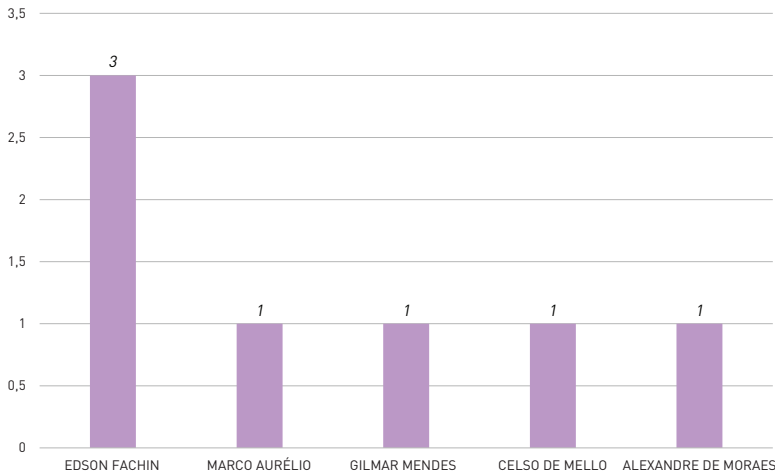
De maneira mais geral, na ADPF 594, o PSOL sustenta que o posicionamento do governador, a partir de declarações (como a autorização de “neutralização” de qualquer pessoa que esteja portando fuzil) e ações (participação em operação policial armada, filmada e divulgada em sua rede social), estimula a “violência sistemática e generalizada contra a população civil, autorizando execuções e mortes”.

Já na ADPF 635, o PSB foca seu questionamento aos grupos mais atingidos por essa “necropolítica”: a população pobre e negra de comunidades. É esse grupo que mais sofre com a política de segurança, vendo violados seus direitos à vida, à dignidade, à segurança e à inviolabilidade de domicílio, sendo essa situação, portanto, uma violação à igualdade ante a desproporcionalidade das consequências entre a população. Além disso, o partido faz um destaque importante à violação dos direitos da criança e do adolescente, diante das várias operações policiais que ocorrem durante horário escolar e perto dos estabelecimentos de ensino. Ambas estão sob relatoria do ministro Edson Fachin, mas apenas a ADPF 635 tem dois pedidos de ingresso como *amicus*, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ) e da Educação e Cidadania de Afrodescendentes e Carentes (Educafro).

Como ressaltado expressamente por essa última ação, de maneira geral o tópico do encarceramento e o das políticas de segurança pública são destacadas neste relatório porque impactam de maneira diferente na sociedade. Existe uma clara discriminação de raça e classe em relação aos mais atingidos pelas políticas criminais e de segurança, o que merece atenção diante das possibilidades de mobilização da sociedade civil interessada em pautar e participar desse debate.

4.6.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 12, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *encarceramento*.

GRÁFICO 12 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE *ENCARCERAMENTO*

Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.7. LIBERDADE DE RELIGIÃO, CONSCIÊNCIA E CRENÇA

Na categoria *liberdade de religião, consciência e crença* encontram-se ações envolvendo **discriminações em razão da religião e políticas de tratamento diferenciado para a garantia da liberdade de consciência e de crença**, inclusive com a garantia da possibilidade de objeção de consciência.

Também nessa categoria encontram-se ações que relacionam o **direito à saúde e o exercício da liberdade de crença**, como a possibilidade de que testemunhas de Jeová não se sujeitem a transfusões de sangue e a discussão sobre a existência ou não de uma obrigação do Estado de custear tratamento indisponível na rede pública, se o indivíduo não puder se valer do tratamento tradicionalmente oferecido em razão de sua crença (ADPF 618, RE 1212272 e RE 979742).

A objeção de consciência consiste na possibilidade de disponibilização de prestação alternativa diante de recusa fundada na liberdade de crença e consciência, constitucionalmente prevista (art. 5º, inciso VI, CF). A maior parte das ações pendentes de julgamento envolve debates a respeito do exercício desse

direito (ARE 1099099, RE 611874, RE 859376, ADPF 642, ADI 3595, MS 30491, RE 1212272, RE 979742).

Parte dessas ações envolve contornos que a liberdade de consciência e crença impõe à atuação da administração pública em sua relação com servidores públicos e no exercício do poder de polícia. O **RE 1099099** discute a existência ou não de dever da administração pública de disponibilizar obrigação alternativa para servidores em estágio probatório cumprirem seus deveres funcionais, em razão da objeção de consciência por motivos religiosos.

No caso, professora adventista foi reprovada no estágio probatório por não ter aceitado ministrar aulas às sextas-feiras após o pôr do sol. Em decorrência da recusa por convicções religiosas, faltou 90 vezes injustificadamente e foi exonerada. A ex-servidora questionou a demissão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de mandado de segurança. O tribunal, contudo, denegou o mandado de segurança, afirmando a impossibilidade de privilegiar crenças na condução dos negócios públicos. A defesa afirma que ela teria colocado à disposição horários alternativos e que, diante da recusa motivada por convicções religiosas, o Poder Público deveria ter-lhe oferecido prestações alternativas.

Também se encontram pendentes de julgamento outras duas ações envolvendo, respectivamente, a possibilidade de remarcação de provas de concursos públicos em razão de comparecimento de candidato adventista e remarcação de audiências judiciais em razão do feriado judaico do *Yom Kippur* (**RE 6111874** e **MS 30491**).

Nesta mesma temática, mas com contornos particulares, encontra-se o **RE 859376**, que discute a possibilidade de uso de hábito religioso na foto para Carteira Nacional de Habilitação (CNH), afastando proibição do uso de vestuários acessórios que cubram a cabeça ou parte da face na fotografia de documento de identificação. O recurso foi interposto pela União contra decisão que reconheceu o direito ao uso de hábito religioso em foto para a CNH. Ao permitir excepcionalmente o uso de hábito na fotografia, a decisão admitiu o afastamento da obrigação a todos imposta pela Resolução n. 192/2006 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Duas das ações pendentes de julgamento envolvem a objeção de consciência na área da saúde. O direito de recusa terapêutica a procedimento médico em razão de consciência ou crença é tema da **ADPF 642**, na qual o PSOL questiona resolução do Conselho Federal de Medicina que estabelece condições ao exercício do direito de recusa terapêutica pelos pacientes. A resolução restringe a possibilidade de exercício do direito à recusa

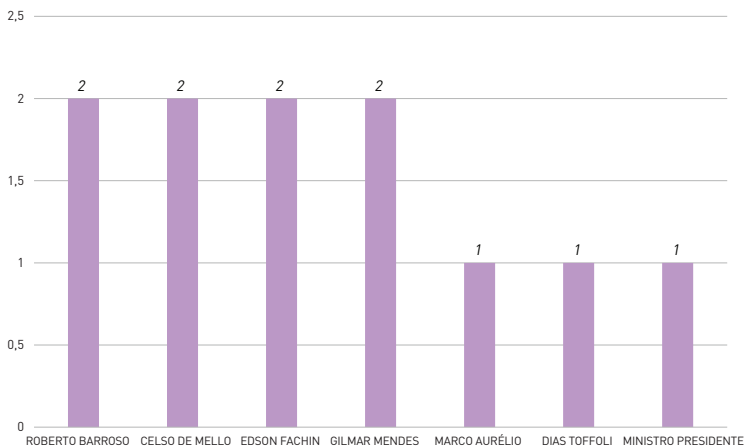
terapêutica somente a pacientes maiores de idade, capazes, lúcidos, orientados e conscientes no momento da decisão, mas apenas no caso de tratamentos eletivos (não urgentes) e o condiciona à explicação das consequências da recusa por parte do médico. Além disso, permite que o médico se valha de todas as medidas necessárias para assegurar a vida de pacientes no caso de risco iminente de morte. O partido afirma que a resolução pode abrir caminho para a imposição forçada de tratamentos médicos a pacientes que fazem parte de grupos populacionais vulneráveis, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e em sofrimento mental, e idosos.

Na mesma temática, o **RE 1212272** discute o direito de autodeterminação de testemunhas de Jeová se submeterem a tratamento médico realizado sem transfusão de sangue, em razão da sua consciência religiosa.

4.7.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELADORES

O Gráfico 13, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *liberdade de religião, consciência e crença*.

GRÁFICO 13 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELADORES NA TEMÁTICA DE *LIBERDADE DE RELIGIÃO, CONSCIÊNCIA E CRENÇA*



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.8. RAÇA E ETNICIDADE

Na categoria *raça e etnicidade* foram incluídas tão somente discussões que envolvem diretamente discriminação em razão de raça e etnia ou medidas destinadas à promoção da igualdade racial.³¹ Destacam-se duas ações principais: a primeira envolve a **discussão sobre a instituição do Feriado da Consciência Negra** (ADPF 634) e a segunda a **utilização do livro *Caçadas de Pedrinho, de Monteiro Lobato, para fins didáticos*** (MS 30952).

A **ADPF 634**, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (CNTM), questiona decisões que entendem não ser de competência municipal a instituição de feriado “de natureza cívica”, como o Dia da Consciência Negra. Sustenta a confederação que ações têm sido ajuizadas por categorias profissionais específicas e decisões têm sido proferidas no sentido de declarar a incompetência municipal e suspender o feriado para alguns grupos, ferindo a segurança jurídica e a igualdade, como no caso da “Ação Declaratória nº 053.09.025315-1 da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, ajuizada pelo Centro das Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP, que declarou a incompetência da Municipalidade para instituir o feriado do Dia da Consciência Negra, com base em suposta ofensa ao conteúdo do art. 22, I, da Constituição Federal e aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.093/95”.

A CNTM ressalta que não existe afronta à competência privativa da União para legislar em matéria trabalhista porque esse feriado envolve muitas outras questões constitucionais, como “relevância para a comunidade local” e “condição de elemento da cultura própria”, o que na verdade é compatível com a competência comum entre os entes para zelar pelos valores culturais e históricos pátrios (art. 23, CF) e também da competência municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, CF). O pedido é que os dispositivos das Leis n. 14.485/2007 e n. 13.707/2004, do município de São Paulo, que instituíram o feriado, sejam declarados constitucionais e que fique assentada a “competência municipal para instituir feriados de natureza cívica com alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”. A ação foi distribuída para a ministra Cármen Lúcia.

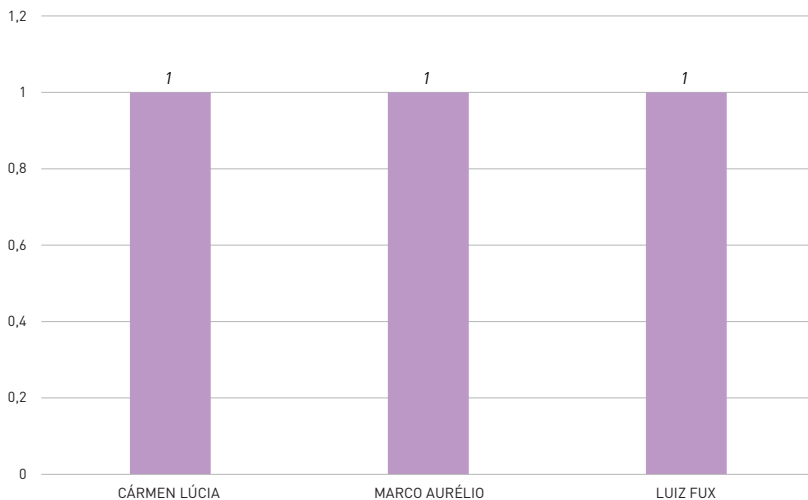
31 Por essa razão, não entraram na categoria discussões que têm consequências sobre esse objeto de proteção ou tangenciam o tema, mas são mais abrangentes, como discussões a respeito do sistema carcerário (que foram categorizadas apartadamente na categoria “encarceramento”).

Já o **MS 30952** foi interposto em face do Parecer n. 06/2011 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que, ao tratar do racismo em livros didáticos, teria permitido, segundo os impetrantes, Instituto de Advocacia Racial e Ambiental (IARA) e Antônio Gomes da Costa Neto, a utilização do livro *Caçadas de Pedrinho*, de Monteiro Lobato, nas salas de aula, que segundo eles seria carregado de estereótipos racistas.³² Em 2014 o ministro Luiz Fux, relator da ação, negou seguimento à ação por entender que o STF não é competente para apreciação de MS “contra ato do Ministro da Educação que homologou parecer do CNE”.

4.8.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 14, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *raça e etnicidade*.

GRÁFICO 14 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE RAÇA E ETNICIDADE



Fonte: Elaboração própria.

32 “Alternativamente, no caso de ser autorizada a aquisição dos livros de autoria de Monteiro Lobato com recursos públicos para uso na Educação Básica, os Impetrantes requerem seja determinada a imediata formação e capacitação dos Educadores para que possam utilizá-las de forma adequada na Educação Básica e que

4.9. NACIONALIDADE, ORIGEM E REGIONALISMOS

A categoria temática *nacionalidade, origem e regionalismos* destaca ações que contemplam discussões concretas envolvendo medidas do governo do Presidente Jair Bolsonaro, de **decreto presidencial que permite a deportação sumária de estrangeiros** (ADPF 619), sobre a **vedação de participação de estrangeiro em concurso público** (RE 1177699), bem como sobre a **possibilidade de que o Judiciário determine o fechamento de fronteira nacional** (ACO 3121).

A **ADPF 619** foi ajuizada em 13/09/2019 pela PGR em face da Portaria n. 666/2019 do Ministério da Justiça, que “regula o impedimento de ingresso, a repatriação e a deportação sumária de pessoa considerada ‘perigosa para a segurança do Brasil’ ou que tenha ‘praticado ato contrário aos princípios e objetivos da Constituição Federal’”. Essa portaria foi considerada uma retaliação do governo ao jornalista Glenn Greenwald, nascido nos EUA e radicado no Brasil, responsável por comandar o portal que teria divulgado mensagens privadas trocadas entre o Ministro da Justiça Sérgio Moro e procuradores da força-tarefa da Operação Lava Jato (“The Intercept Brazil”).

Além de criar o instituto da “deportação sumária”, a portaria utiliza um conceito excessivamente amplo de pessoas perigosas, conceituadas como pessoas suspeitas de envolvimento em determinados crimes (terrorismo, grupo criminoso, tráfico de pessoas, drogas ou armas de fogo, pornografia ou exploração sexual infantojuvenil, além de torcedores com histórico de violência em estádios), mesmo sem condenação por decisão judicial. A portaria teria dois efeitos: em primeiro lugar, impedir a entrada de estrangeiros no território nacional, mesmo que estejam regulares e em gozo do prazo de estadia; em segundo lugar, romper a permanência de estrangeiros no território nacional por meio de deportação sumária. De acordo com a PGR, a Portaria n. 666/2019 teria o condão de acabar com a segurança jurídica de estrangeiros em território nacional, além de violar a dignidade humana, a legalidade, o devido processo legal e o direito ao acolhimento.

se faça consignar de forma obrigatória em todas as obras literárias, como no caso concreto, Nota Explicativa de Apresentação Obrigatória sobre a necessidade de informação em relação às questões étnico-raciais na forma preceituada no Parecer n. 15/2010 do Conselho Nacional de Educação” (MS 30925, rel. min. Luiz Fux, monocrática, 19/12/2014).

A portaria violaria os requisitos para o impedimento da entrada de estrangeiro previstos no art. 45 da Lei n. 13.445/2017, que exige a realização de entrevista individual, bem como a edição de ato fundamentado a partir dos motivos por ela elencados. Esse procedimento permitiria a fiscalização pelo Ministério Público e o controle pelo Judiciário. Diante da precariedade da fonte de suspeita que seria capaz de ensejar a vedação da entrada e a deportação sumária, alega-se violação aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e da presunção de inocência. Por fim, o impedimento da entrada violaria o direito ao acolhimento previsto em diversos instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil (na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, na Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura).

A ação ainda não teve o mérito julgado e ainda não foi liberada para julgamento. A relatora é a ministra Rosa Weber.

Outro caso que envolve discriminação em razão da nacionalidade é o **RE 1177699**. Essa ação teve início com uma obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense por Mehran Misaghi. Este é nascido no Irã, mas naturalizado brasileiro, participou e foi aprovado em concurso público para ingresso como docente na instituição, mas impedido de tomar posse em razão da sua nacionalidade, o que não lhe permitia cumprir a obrigação de apresentar título de eleitor, carteira de reservista e quitação de obrigações militares quando do momento de comprovação da documentação.

Em sentença, foi negado o pedido, a partir da fundamentação de que no edital estaria expresso que o acesso de estrangeiros era possível, mas limitado à nacionalidade portuguesa. Desse modo, tendo origem iraniana, o candidato não cumpria os requisitos do edital e assim não poderia tomar posse. Questionada a decisão, ela foi mantida em segunda instância. A partir do recurso interposto perante o STJ a discussão da repercussão geral é saber se há “direito de candidato estrangeiro à nomeação em concurso público para provimento de cargos de professor, técnico e cientista em universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica federais, nos termos do art. 207, § 1º, da Constituição Federal”. Sob relatoria do ministro Edson Fachin, o recurso não conta com andamentos relevantes nem com pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Por fim, uma última ação relevante é a **ACO 3121**, proposta pela Governadora do Estado de Roraima com o objetivo de determinar que a União

feche a fronteira entre Brasil e Venezuela temporariamente, para que impeça o fluxo migratório ou ao menos controle o acesso de imigrantes. Segundo consta da inicial, a situação de crise no país vizinho e a fuga de seus habitantes para o estado teriam gerado “aumento da criminalidade”, “elevação quantitativa de atendimentos nas unidades de saúde do Estado”, “possíveis epidemias”, entre outras consequências que têm onerado economicamente o ente.

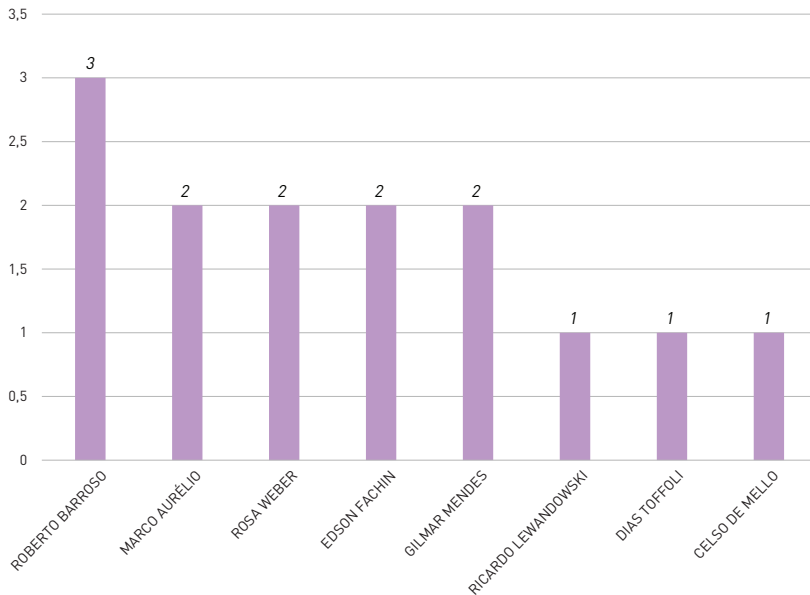
A medida liminar foi indeferida em 06/08/2018 pela relatora, ministra Rosa Weber, por entender que, em relação à política migratória, a postura do Brasil deve ser de “prevalência dos direitos humanos” e “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, conforme art. 4º, incisos II e IX, da CF. Também ressaltou o Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça assinado pelos dois países, cuja estipulação é de que, “mesmo diante de imperativos de prevenção e controle da transmissão internacional de doenças, não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras (artigo XVIII)”.

Alguns atores já figuram como *amicus curiae* na ação como, por exemplo, a DPU, a Conectas Direitos Humanos – Associação Direitos Humanos em Rede, o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), o Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC) e a Pia Sociedade dos Missionários de São Carlos.

4.9.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 15, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *nacionalidade, origem e regionalismos*.

GRÁFICO 15 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE NACIONALIDADE, ORIGEM E REGIONALISMOS



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.10. POVOS INDÍGENAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS

As ações de maior relevância neste grupo envolvem, em sua maioria, **co-branças para que o Estado exerça seu dever de atuar com prestações positivas para assistência da população indígena, garantindo-lhe o exercício de seus direitos constitucionais e respeitando suas particularidades culturais** (RE 1035554), a **concessão de salário-maternidade em favor de gestantes indígenas Guarani menores de 16 anos** (RE 1229483) e a discussão sobre a **competência penal para processar e julgar crimes praticados por indígenas** (HC 158657).³³

33 Um tema de extrema relevância para povos indígenas e populações tradicionais e que está bastante presente na agenda de julgamentos do STF é a demarcação de

Em relação ao **RE 1035554**, o caso teve início com uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) (Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo-RS) questionando o descaso da Fundação Nacional do Índio (Funai) em relação à Comunidade Indígena Kaingang de São Leopoldo. Segundo o MPF, essa comunidade careceria de “toda a infraestrutura básica” (moradia, saúde, educação, saneamento, energia elétrica), vivendo acampada durante anos à margem da BR-116, cuja precariedade em relação ao modo de fornecimento de energia ao grupo acabou também por vitimar um de seus membros, em decorrência de uma descarga elétrica. Essa situação desencadeou uma disputa sobre quem teria a competência para proteção dos direitos das populações indígenas, o que, segundo o MPF, seria uma de suas funções institucionais, mas isso não excluiria a atuação especializada da Funai, que tem um conhecimento maior em termos de língua, cultura e costumes. A Funai estaria se valendo de uma determinação (Parecer n. 04/PGF/PG/FUNAI/2007) para se eximir de patrocinar “questões de interesse estritamente individuais e de interesse disponível”, como, por exemplo, a situação envolvendo reparação pela morte do indígena pela descarga elétrica.

O pedido é de que “a FUNAI preste assistência jurídica integral aos indígenas que procurarem a Fundação para resolver seus problemas jurídicos, sejam eles individuais ou coletivos, referentes a bens e valores da comunidade, individual ou pessoal, tendo em vista a especialidade da Fundação Nacional do Índio justamente no atendimento diferenciado da população indígena, considerando, também, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas para soluções eficazes contra toda violação de seus direitos individuais e coletivos”. A manifestação da Funai foi no sentido de ressaltar o escasso número de procuradores, além de defender a legitimidade do parecer em vincular a representação judicial dos índios quando houver “razoável vínculo – aferível pelo integrante da PFE-FUNAI³⁴ – com

terras. Contudo, por apresentar uma discussão menos voltada à discriminação, não foi incluída na pesquisa. Porém, levantamento específico, que contempla detalhadamente a questão da demarcação entre outras demandas envolvendo os direitos socioambientais, já foi elaborado pelo Supremo em Pauta da FGV DIREITO SP, em estudo sobre a Agenda dos Direitos Socioambientais no STF. A pesquisa totalizou 388 ações, dentre essas 65 envolvendo conflitos sobre terras (ALMEIDA, GUIMARÃES e FERRARO, 2020).

34 Procuradoria Federal Especializada da Fundação Nacional do Índio.

os interesses e direitos propriamente indígenas”, ou seja, ameaças à cultura e ao patrimônio e não causas individuais como uma reparação pelo acidente com a descarga elétrica.

A ação foi julgada improcedente por entender essencialmente que desde a CF de 1988 “não é atribuição da FUNAI a defesa de interesses individuais dos indígenas em juízo quando [...] não há qualquer relação, ainda que reflexa, com a causa étnica ou cultural, ou seja, que não envolvem a organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos fundiários do povo indígena”, sendo então esta uma competência da Defensoria Pública. A decisão em segundo grau manteve tal decisão, reverberando o entendimento de que cabe à Defensoria Pública a “defesa dos hipossuficientes, incluindo os indígenas”.

Tal decisão, desse modo, é objeto do questionamento do RE, que busca o reconhecimento da “atribuição da FUNAI para promover a defesa em juízo de interesses individuais e indígenas, de acordo com o que se infere da interpretação do art. 232 da Constituição da República”. A ação não conta com andamentos relevantes nem pedidos de ingresso como *amicus curiae*. O relator é o ministro Luiz Fux.

Outro caso de destaque é o **RE 1229483**. O caso teve origem em ação civil pública na qual também o MPF questiona a não concessão de salário-maternidade em favor de gestantes indígenas Guarani menores de 16 anos.

O salário-maternidade é benefício previsto nos arts. 71 a 73 da Lei n. 8.213/1991 a segurados da previdência social. Ocorre que somente pessoas maiores de 16 anos podem ostentar a condição de segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por não ser segurada, a adolescente indígena não teria direito ao recebimento do salário-maternidade. O MPF alega que, por ser menor de 16 anos, a adolescente indígena não poderia ser considerada segurada obrigatória da previdência social, mas poderia ser considerada segurada especial, pois exerce atividade rural em regime de economia familiar. Acrescenta que as características culturais do povo indígena levam meninas a trabalhar em regime de economia familiar desde cedo, e também a ter filhos na adolescência. Daí a necessidade, em respeito à diversidade cultural dos indígenas, de reconhecer seus direitos previdenciários.

Alega, ainda, que o art. 231 da CF reconhece a necessidade de respeito aos costumes dos indígenas, mandamento que é reproduzido no art. 6º da Lei n. 6.001/1973 (Estatuto do Índio). Além disso, o art. 55 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que o regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das

comunidades beneficiadas. Por fim, que a condição de segurado especial (prevista no art. 11, inciso VII, “a”, § 1º, Lei n. 8.213/1991) abarca aqueles que trabalham por conta própria, com baixa renda, exercendo individualmente ou em grupo familiar atividade de subsistência, conceito que abrangeria membros de comunidades indígenas. A temática tem o mérito pendente e ainda não foi liberada para julgamento. Também não conta com pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

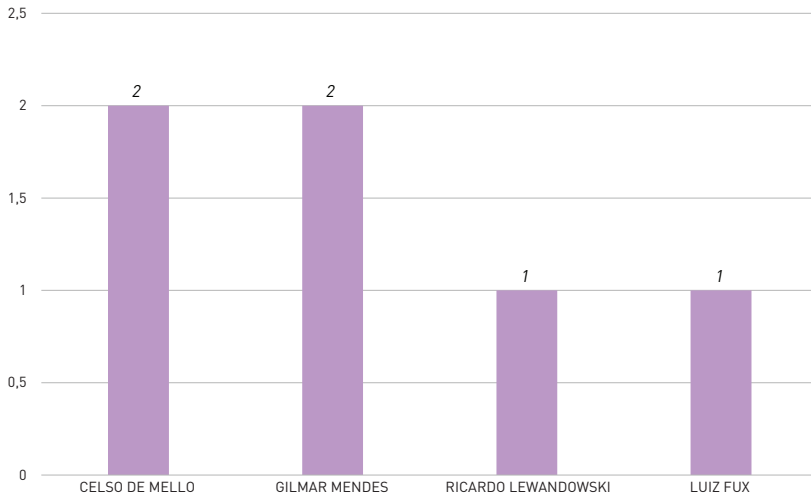
Por fim, ainda se destaca neste grupo o **HC 158657**, que tem como pano de fundo a discussão sobre a competência para julgamento penal de crimes cometidos por indígenas. O *habeas corpus* sustenta que a justiça estadual de Sananduva (RS) não poderia julgar quatro indígenas de origem Kaingang, o que só poderia ser feito pela justiça federal, conforme arts. 231, 109, inciso XI, e 20, inciso XI, da CF. O que sustentam os impetrantes é que existe uma grande disputa em torno da terra indígena Passo Grande do Rio Forquilha, e os crimes investigados dizem respeito a essa situação. Desse modo, não se trataria de quaisquer crimes, mas uma “disputa sobre direitos indígenas, estando presente um rumoroso processo de criminalização das lideranças tradicionais, seus caciques, forçando assim, a desmobilização da comunidade indígena que luta pela demarcação de suas terras tradicionais”.

O ministro Celso de Mello, então relator da ação, indeferiu o HC em setembro de 2018 por entender que os crimes em questão não estavam relacionados com os direitos dos indígenas, o que, portanto, não ensejaria a competência da justiça federal, somente competente a julgar questões relacionadas com a “cultura, com a terra, com os costumes, com a organização social, com as crenças e tradições dos silvícolas, ou, ainda, quando a prática delituesa, por afetar a própria existência ou sobrevivência de uma etnia indígena, importar em atos configuradores de genocídio (Lei nº 2.889/1956)”.

4.10.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 16, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *povos indígenas e populações tradicionais*.

GRÁFICO 16 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE *POVOS INDÍGENAS E POPULAÇÕES TRADICIONAIS*



Fonte: Elaboração própria.

Observação: Em 13 de outubro de 2020, Celso de Mello aposentou-se de sua função como ministro e, conforme o Regimento Interno do STF, as ações deverão ser redistribuídas ao novo ministro empossado em 5 de novembro de 2020, Kassio Nunes Marques.

4.11. IDOSOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE

Neste tópico de *idosos, criança e adolescente* destacam-se as ações que tratam da **supressão de menores sob guarda como beneficiários de pensão por morte do INSS** (ADI 5083), da **gratuidade no transporte público para jovens de baixa renda** (ADI 5657), do **porte de arma de fogo por agentes socioeducativos** (ADI 6286) e do **reajuste de valor de plano de saúde em razão da idade** (RE 630852).

Na **ADI 5083**, a questão é a supressão de menores sob guarda como beneficiários de pensão por morte do INSS, em razão da alteração promovida pelo art. 2º da Lei Federal n. 9.528/1997, revogando parcialmente o § 2º do art. 16 da Lei Federal n. 8.213/1991. Segundo o Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), proponente da ação, existe violação do princípio da proibição do retrocesso social no que se refere à proteção das crianças e dos adolescentes, já que a norma anterior garantia a esse grupo tal

direito previdenciário, de acordo com o art. 227, § 3º, inciso II, da CF. A ação está sob relatoria da ministra Cármen Lúcia, ainda não julgada e conta com alguns pedidos de ingresso como *amicus curiae*: IBDFAM, DPU, Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) e INSS.

A gratuidade no transporte público para jovens de baixa renda também aparece no banco como questionamento na **ADI 5657**, em que a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros (Abrati) impugnou o art. 32 da Lei Federal n. 12.852/2013 (Estatuto da Juventude). O fundamento da associação é de que essa previsão, mais especificamente a reserva de duas vagas gratuitas por veículo e mais duas vagas com no mínimo 50% de desconto, quando esgotadas as primeiras, causaria um ônus às empresas privadas que prestam serviço de transporte estadual, por não prever o ressarcimento a elas desse valor, afrontando a CF.

O pedido não é de declaração da inconstitucionalidade do artigo, mas de restrição da interpretação de que tal gratuidade possa ser aplicada em relação aos prestadores do serviço sem que haja “o correlato sistema de ressarcimento para suportar o ônus imposto com a criação dos benefícios de gratuidade e de desconto no transporte interestadual”. Sob relatoria do ministro Luiz Fux, a ação ainda não foi liberada para julgamento e não conta com pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Ainda sobre proteção dos direitos da criança e do adolescente, na **ADI 6286** o questionamento é sobre dispositivos da Lei n. 8.400/2019, do Estado do Rio de Janeiro, que permitiram que agentes de segurança socioeducativos tenham porte de arma fora do “âmbito do sistema de atendimento”. Segundo o proponente da ação, PSOL, existe formalmente afronta à competência privativa da União para legislar sobre material bélico e, materialmente, afronta ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, presentes tanto na CF quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A argumentação é de que o agente socioeducativo “é um educador, não um carcereiro” e que a “arma é um instrumento de violência tanto simbólica – que intimida, permite a grave ameaça – como física: fere e mata”. Sob relatoria do ministro Marco Aurélio, ainda não foi liberada para julgamento e conta com apenas um *amicus curiae*, o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Estado do Rio de Janeiro (SIND-DEGASE).³⁵

35 Pesquisa com levantamento específico das ações que afetam crianças e adolescentes foi realizada pelo Supremo em Pauta da FGV DIREITO SP, contemplando 202 ações. Ver: Almeida *et al.* (2019).

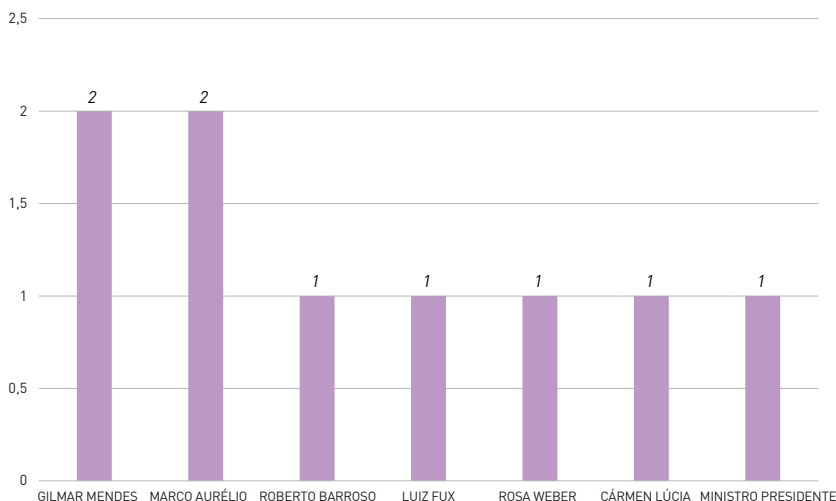
Por fim, desta vez relacionado com a questão dos idosos, o **RE 630852** ainda discute a aplicação do Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003) em caso envolvendo reajuste de valor de plano de saúde em razão da idade. A ação começou com um procedimento de anulação de cláusula abusiva cumulada com cobrança em face da Unimed – Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taguari e Rio Pardo Ltda., porque teria havido um aumento da mensalidade paga pela autora da ação quando completou 60 anos, o que, segundo a segurada, seria ilegal e abusivo, conforme art. 15, § 3º da Lei n. 10.741/2003. O contrato foi firmado em 1999 – portanto antes da promulgação do Estatuto do Idoso – e o reajuste se deu anos depois, sendo este um aspecto central do conflito. A decisão em primeiro grau deu provimento parcial à ação, o que foi mantido em segunda instância, sob o fundamento de que poderia ser aplicada a lei posterior ao contrato por este ser de “longa duração, renovado por prazo indeterminado”, ou seja, não existiria afronta ao ato jurídico perfeito.

A relatora é a ministra Rosa Weber e conta com alguns *amici curiae*: Assistência Médica Internacional S.A. (Amil), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasaúde) e Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC).

4.11.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 17, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *idosos, criança e adolescente*.

GRÁFICO 17 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELADORES NA TEMÁTICA DE *IDOSOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE*



Fonte: Elaboração própria.

4.12. RELAÇÕES DE TRABALHO

A categoria *relações de trabalho* envolve políticas públicas ou ações governamentais que afetam as relações de trabalho, podendo impactar simultaneamente mais de um grupo vulnerável.³⁶ Nessa categoria foram incluídas as ações que questionam **mudanças na legislação de modo a flexibilizar regras trabalhistas** (ADI 6267, ADI 6285 e ADI 6265), bem como as ações em face de **dispositivos da reforma da previdência** (ADI 6254, ADI 6255, ADI 6256 e ADI 6258).

A flexibilização na legislação trabalhista implementada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro e questionada no STF consiste na instituição do que ficou conhecido como “Contrato de Trabalho Verde e Amarelo”. Essa medida provisória (MP n. 905/2019) cria modalidade paralela de regime trabalhista que abdica de alguns direitos constitucional e legalmente previstos.

³⁶ Casos que envolviam a discriminação direta no ambiente de trabalho ou em aspectos previdenciários foram incluídos nas respectivas categorias referentes ao respectivo grupo vulnerável objeto de discriminação.

Ela faculta a restrição do descanso semanal remunerado a um domingo por mês, tornando-o, com isso, exceção e não regra. Além disso, permite a flexibilização de regras de depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) se houver comum acordo entre as partes e reduz pela metade o valor da indenização compensatória na hipótese de demissão.

Os proponentes alegam, entre outros argumentos, que a criação de uma categoria de trabalhadores com menos direitos constitucionais e legais implica discriminação que acentua o quadro de injustiça já sofrido por grupos vulneráveis, prejudicando-os de modo desproporcional. Essa mudança legislativa estimularia a precarização e a piora na condição social de trabalhadores e trabalhadoras, além de violar direitos fundamentais no âmbito das relações de trabalho. Com isso, a diferenciação de direitos em razão de modalidade contratual implicaria violação do art. 7º, inciso XXX, da CF, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Já a transformação do repouso semanal aos domingos em exceção obrigaria o trabalho por três semanas ao mês, violando o direito ao lazer e convívio familiar e social.

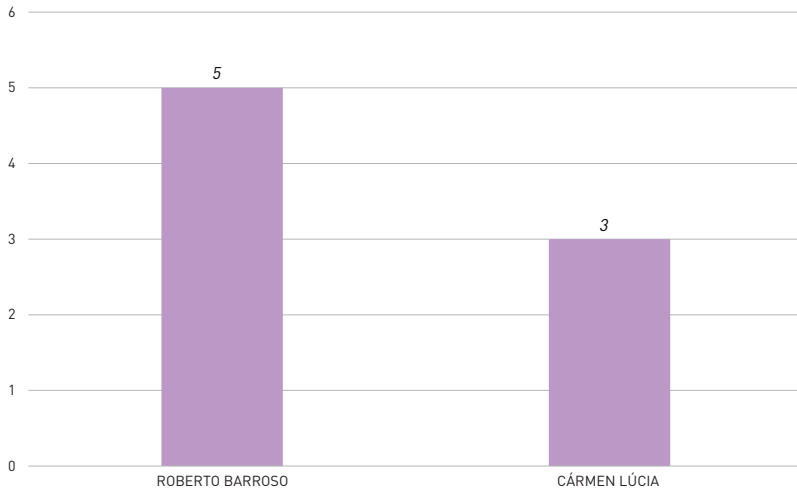
Também nessa categoria encontram-se quatro processos questionando as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 103/2019, conhecida como reforma da previdência, também aprovada pelo governo do Presidente Jair Bolsonaro (**ADI 6254**, **ADI 6255**, **ADI 6256** e **ADI 6258**). A reforma instituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária de acordo com o valor do salário de contribuição (entre 14% e 19%), revogou regras de transição anteriores, anulou benefícios já concedidos e deu tratamento diferenciado às mulheres do regime próprio e do regime especial de previdência social.

Na **ADI 6254**, um dos dispositivos questionados pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep) aponta violação ao princípio da isonomia, por discriminação das mulheres filiadas ao regime próprio de previdência social. Isso porque, com a nova regra, mulheres filiadas ao regime geral de previdência social terão direito ao acréscimo no benefício a cada ano que exceder 15 anos no tempo de contribuição, enquanto mulheres filiadas ao regime próprio de previdência social fariam jus a esse benefício somente a cada ano que excede 20 anos (art. 26, §§ 2º e 5º, EC n. 103). A associação alega que a condição feminina é a base fática comum para a regra, de modo que não há razões para justificar essa diferenciação.

4.12.1. DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES

O Gráfico 18, a seguir, apresenta a distribuição dos relatores na temática de *relações de trabalho*.

GRÁFICO 18 – DISTRIBUIÇÃO DOS RELATORES NA TEMÁTICA DE *RELAÇÕES DE TRABALHO*

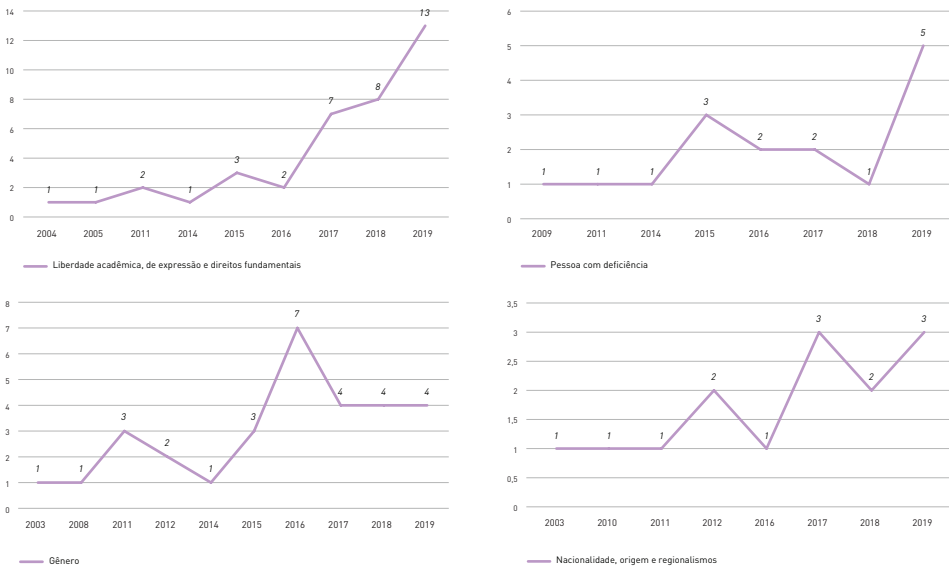


Fonte: Elaboração própria.

5. DATA DE AJUIZAMENTO POR TEMAS

A maior parte das ações em trâmite na temática de *liberdade acadêmica e de expressão* foi ajuizada entre 2017 e 2019.³⁷ Esses dados corroboram a constatação a respeito do aumento da propositura de ações contra leis que envolvem censura em ambiente escolar. Já na temática de *igualdade de gênero*, a maior parte das ações foi ajuizada no ano de 2016; na temática de *LGBTQ+*, entre os anos de 2017 e 2018; na temática de discriminação em razão da *deficiência* e na temática genérica de antidiscriminação, há um pico no ajuizamento no ano de 2017. Por fim, há uma estável distribuição por ano de autuação nas ações envolvendo discriminação racial ou étnico-racial ainda em trâmite.³⁸ O Gráfico 19, a seguir, apresenta a distribuição dos temas por ano de autuação.

GRÁFICO 19 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS POR ANO DE AUTUAÇÃO

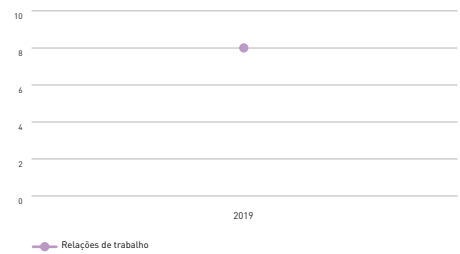
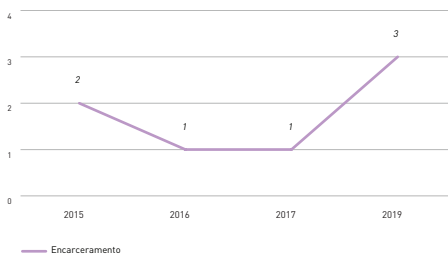
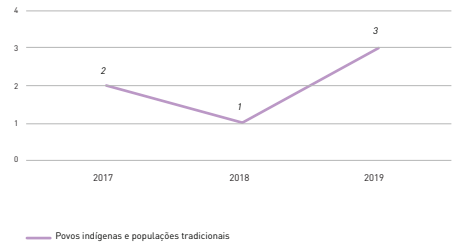
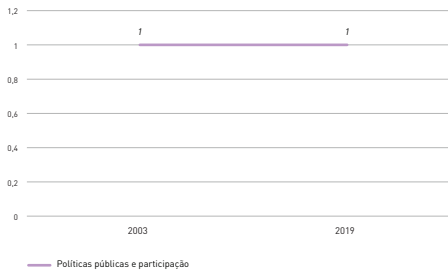
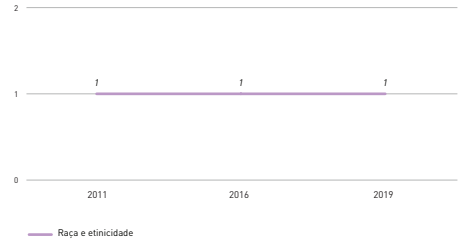
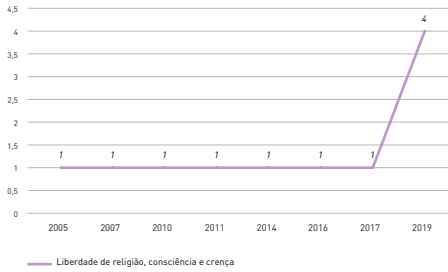
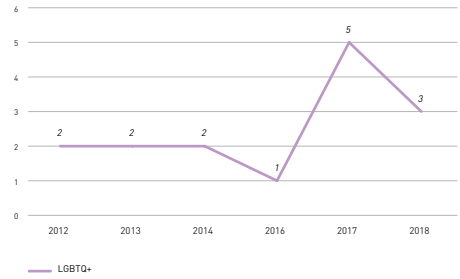
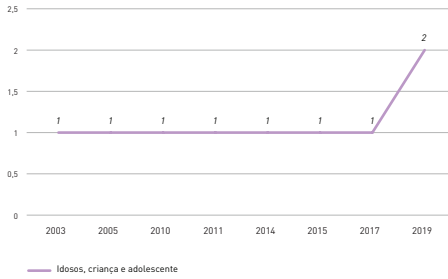


(continua)

37 Como o presente estudo se limita a mapear as ações em trâmite e aguardando julgamento pelo STF, ele não reflete diretamente a totalidade das ações ajuizadas perante o tribunal. Isso porque não são contabilizadas as ações que já transitaram em julgado (isto é, que já foram julgadas e não estão pendentes de qualquer recurso).

38 Como indicado anteriormente, a composição da agenda de ações aguardando julgamento do STF é em muito influenciada pelo contexto político-social, que

AGENDA ANTIDISCRIMINAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



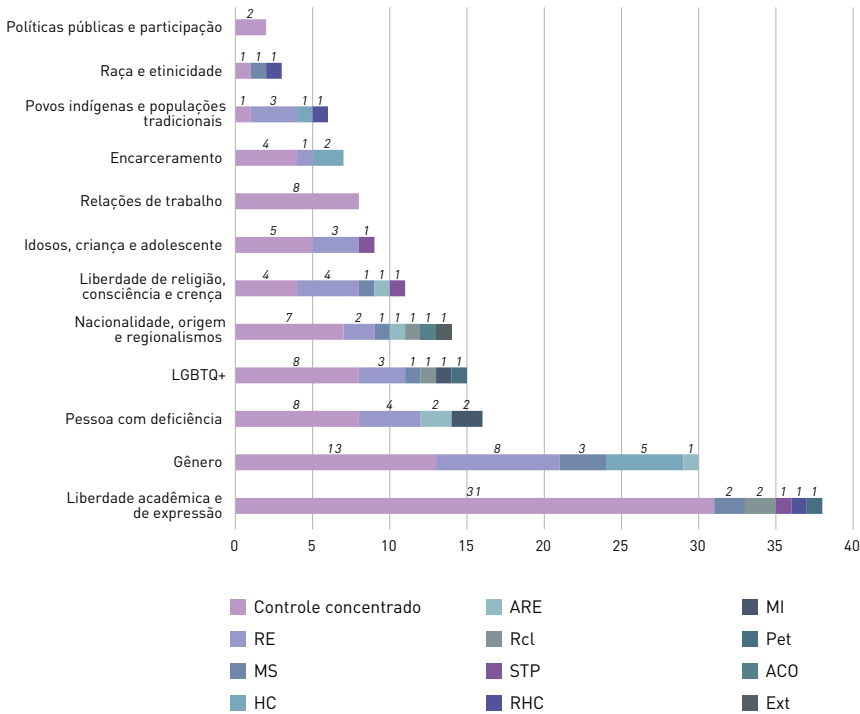
Fonte: Elaboração própria.

explica o perfil e as temáticas do litígio. Isso ajuda a compreender a flutuação das temáticas a depender do ano de autuação.

6. CLASSES DE AÇÃO POR TEMAS

Como indicado no Gráfico 20, a seguir, as classes de ação de controle concentrado (ADI, ADPE, ADO e ADC) são as classes de ação predominantes em quase todas as categorias temáticas.

GRÁFICO 20 – DISTRIBUIÇÃO DOS TEMAS POR CLASSE PROCESSUAL DAS AÇÕES



Fonte: Elaboração própria.

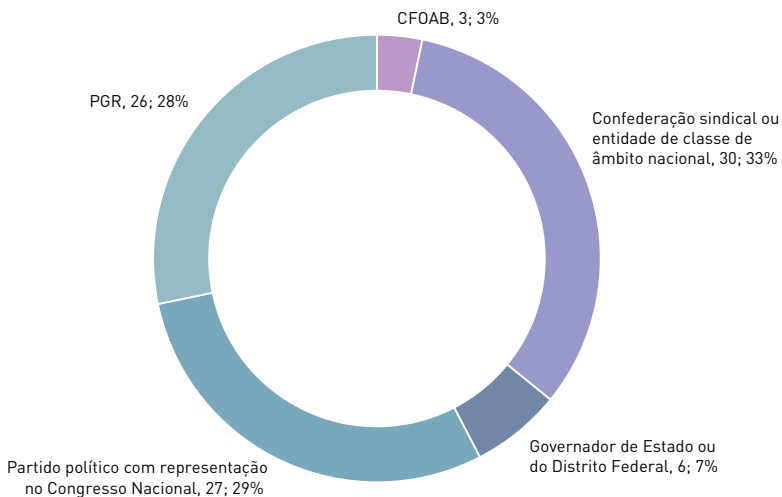
A predominância reflete o dado já anteriormente verificado na Gráfico 1, a qual demonstrou que, do total de 159 ações que compõem o universo da pesquisa, 58% correspondem a ações de controle concentrado. Contudo, a Gráfico 5 revela que a categoria *liberdade acadêmica e de expressão* contém proporcionalmente uma maior quantidade de ações de controle concentrado (81%) do que as outras categorias temáticas. No extremo oposto, há categorias temáticas nas quais há, proporcionalmente, uma menor frequência de ações de controle concentrado, com mais discussões travadas em processos

subjetivos, que envolvem um caso concreto subjacente. São elas: *gênero* (43,3%), *liberdade de religião, consciência e crença* (36%) e *povos indígenas e populações tradicionais* (17%).

7. IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO

Nas 92 ações de controle concentrado (ADI, ADPF, ADO ou ADC) que compõem o universo, confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional foram os proponentes mais frequentes, seguidos de partidos políticos com representação no Congresso Nacional (27%) e da PGR (28%), conforme se pode observar no Gráfico 21, a seguir.

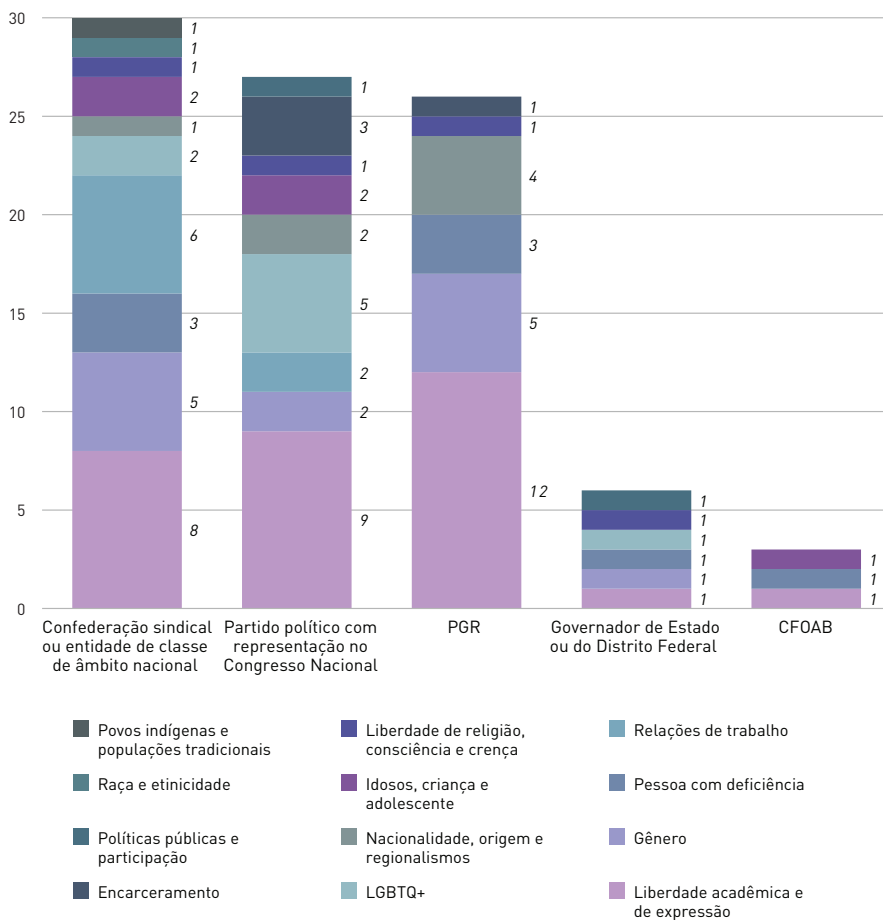
GRÁFICO 21 – IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO



Fonte: Elaboração própria.

O Gráfico 22, a seguir, indica a frequência das temáticas das ações ajuizadas para cada impetrante de controle concentrado. É possível perceber que as ações ajuizadas pela PGR, por partidos políticos e por confederações sindicais ou entidades de classe refletem, em geral, as proporções presentes no gráfico de frequência dos grandes temas (Gráfico 5). Já no caso dos proponentes menos frequentes – Governadores de Estado ou Distrito Federal e do CFOAB, há maior diversificação nas temáticas.

GRÁFICO 22 – IMPETRANTES NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO POR GRANDE TEMA

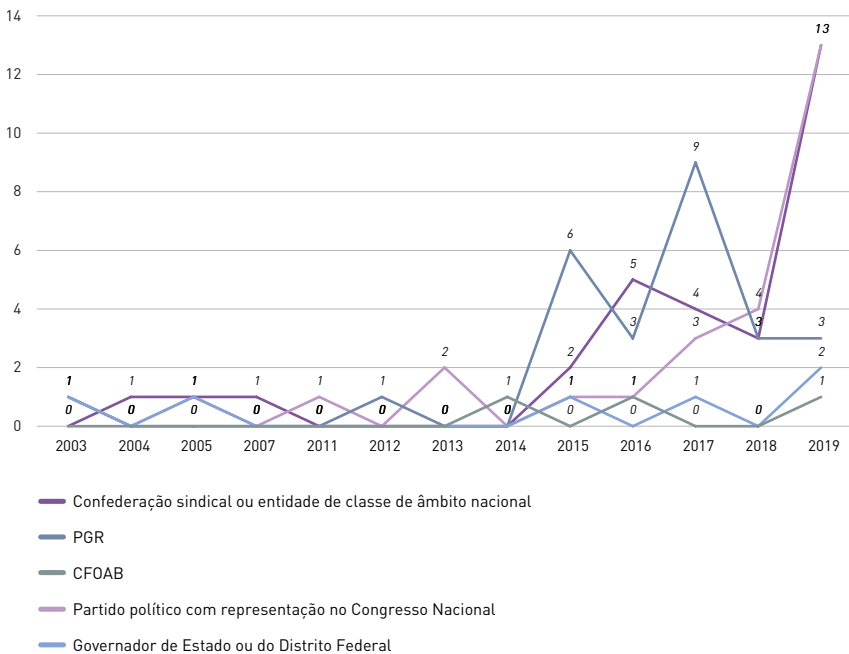


Fonte: Elaboração própria.

8. EVOLUÇÃO DOS IMPETRANTES POR ANO DE AJUIZAMENTO

Ao relacionar os proponentes e a data de ajuizamento das ações de controle concentrado, é possível identificar um pico na participação da PGR como proponente nas ações autuadas em 2017, seguido de significativa diminuição em sua participação.³⁹ Nas ações ajuizadas nos últimos anos, confederações sindicais e partidos políticos são proponentes mais frequentes. É o que indica o Gráfico 23, a seguir.

GRÁFICO 23 – RELAÇÃO ENTRE IMPETRANTES E ANO DE AJUIZAMENTO NAS AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO (ADI, ADPF, ADO E ADC)



Fonte: Elaboração própria.

³⁹ Essa mesma evolução no perfil dos proponentes a partir do ano de autuação já havia sido identificada especificamente na categoria temática de *liberdade acadêmica e de expressão*, e agora é refletida também em todas as categorias temáticas.

9. AMICUS CURIAE

O levantamento das ações que compõem a agenda antidiscriminação no STF, para além do conhecimento dos temas que serão decididos pelo tribunal nos próximos meses e anos, permite que a sociedade civil interessada nessas questões se mobilize, a fim de contribuir com o tribunal e auxiliar os ministros acerca de cada uma delas.

Isso é possível, principalmente, por meio dos *amici curiae*, expressão em latim para “amigo da corte”.⁴⁰ O *amicus curiae* não é parte (autora ou ré no processo), mas possui interesse no caso e, por isso, apresenta argumentos, informações e posicionamentos que são levados ao juiz no intuito de influenciar a sua decisão.⁴¹ Ou seja, pessoas naturais⁴² ou jurídicas, órgãos e enti-

⁴⁰ Segundo a Legal Information Institute of Cornell Law School: “Latin for ‘friend of the court.’ Plural is ‘amici curiae.’ Frequently, a person or group who is not a party to an action, but has a strong interest in the matter, will petition the court for permission to submit a in the action with the intent of influencing the court’s decision. Such briefs are called ‘amicus briefs.’” *Amicus Curiae*. *Legal Information Institute*. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/amicus_curiae. Acesso em: 4 set. 2020.

⁴¹ Destaca-se aqui que o uso da ferramenta do *amicus curiae* não é o único caminho formal e institucional possível para a participação social que visa influenciar decisão de ministros e ministras do STF. O uso das audiências públicas também deve ser aqui mencionado, especialmente quando se pensa em litígios estratégicos. Para saber mais sobre o uso das audiências públicas no STF como ferramenta para a realização de *lobby*, bem como para maiores detalhes sobre essas audiências públicas, ver: Guimarães (2017).

⁴² A possibilidade de que pessoas naturais figurem como *amicus curiae* surgiu com o CPC/2015, que trata no art. 138, *caput*, de “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”. Antes de tal marco havia divergência em relação a essa possibilidade. Em decisões anteriores a 2015, como na ADI 4178, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o tribunal entendeu que pessoas físicas não poderiam figurar como *amicus curiae* porque tal possibilidade não era compatível com o art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, carecendo a eles de representatividade. Nesse mesmo sentido, ainda aguarda julgamento agravo regimental na ADI 3396, de relatoria do ministro Celso de Mello (substituído por Kassio Nunes Marques). Contudo, com a mudança na legislação processual abriu-se espaço para esse ingresso, desde que respeitados os outros requisitos avaliados pelo relator da ação.

dades que identificam uma ação como relevante que são capazes de oferecer informações, dados, argumentos que podem impactar na decisão dos julgadores, que muitas vezes não seriam capazes de alcançar por sua especificidade, podem pedir para participar do processo, mas não na qualidade de parte ou terceiro interessado. Não possuir interesse subjetivo da demanda é um dos critérios de diferenciação do *amicus curiae* para outras formas de participação no processo (ALMEIDA, 2019b, p. 678-707).

De maneira geral e de modo mais pertinente a esse tipo de participação no STF, a disciplina legal do *amicus curiae* está no CPC (Lei n. 13.105/2015), que trouxe diversas disposições novas comparadas à situação anterior, na lei que trata da ADI, ADC e ADO (Lei n. 9.868/1999) e naquela que dispõe sobre a ADPF (Lei n. 9.882/1999).

Os *amici* podem espontaneamente pedir para participar do processo ou ainda ser chamados pelas partes e pelo(a) próprio(a) juiz(a) ou relator(a) da ação, de qualquer classe processual.⁴³ A este ou a esta é que cabe a decisão sobre o ingresso como *amicus*. Para isso, deve se valer dos critérios de (i) relevância da matéria, (ii) especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia e (iii) representatividade dos postulantes.⁴⁴ Portanto, diante de uma determinada ação, a consideração que se faz é sobre a capacidade daquele que requer o ingresso como *amicus* em contribuir com a resolução da controvérsia. Muitas vezes, quando existe um alto número de pedidos de ingresso ou ainda um alto número se valendo de argumentos semelhantes e com a mesma expectativa de resultado, o relator pode optar pelo deferimento daqueles mais representativos.

Sendo autorizado o ingresso da entidade como *amicus curiae* no processo, poderá juntar memoriais, com toda a argumentação do caso, e/ou realizar sustentação oral, no dia de julgamento da ação pelo STF, o que também será definido pelo(a) relator(a) no momento do deferimento.

Duas questões causam maior controvérsia em relação ao *amicus curiae*. O primeiro aspecto é em relação a até que momento é possível haver a solicitação de ingresso. Na verdade, não existe uma proibição de que aqueles interessados protocolem seus pedidos de participação na ação, mas consolidou-se

⁴³ Esta também é uma novidade trazida pelo CPC/2015.

⁴⁴ Art. 138, *caput*, do CPC/2015 c/c art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999.

entendimento de que esse pedido poderá ser apreciado se feito até o momento em que o(a) relator(a) libera o processo para julgamento.⁴⁵ Este não é um prazo que se possa controlar, porque não há padrão para que o relator entenda que um processo está pronto para ser julgado, o que depende de muitos fatores.

O segundo aspecto importante da disciplina dos *amici* é que tanto o CPC quanto a Lei n. 9.868/1999 estabelecem que a decisão do relator ou juiz que admite o ingresso é irrecorrível, sendo possível apenas oposição de embargos de declaração e recurso contra decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §§ 1º e 3º, CPC/2015). Contudo, vale destacar que esta também é uma compreensão que encontra divergência entre os ministros do STF, entendendo alguns deles que não se admite recurso apenas contra decisão que defere o ingresso como *amicus*, sendo possível, então, a impugnação da decisão que indefere o ingresso.⁴⁶

⁴⁵ Na ADI 4071, de relatoria do ministro Menezes Direito, houve julgamento de agravo em 22/04/2009 em que ficou assentado este entendimento, de que no momento de liberação para julgamento se encerra a possibilidade de ingresso como *amicus curiae*, porque nenhum outro argumento poderá mais influenciar o relator e porque o ingresso a qualquer momento poderia causar uma falta de organização em relação às intervenções. Nesse sentido, Informativo do STF n. 543: “considerou-se que o relator, ao encaminhar o processo para a pauta, já teria firmado sua convicção, razão pela qual os fundamentos trazidos pelos *amici curiae* pouco seriam aproveitados, e dificilmente mudariam sua conclusão. Além disso, entendeu-se que permitir a intervenção de terceiros, que já é excepcional, às vésperas do julgamento poderia causar problemas relativamente à quantidade de intervenções, bem como à capacidade de absorver argumentos apresentados e desconhecidos pelo relator. Por fim, ressaltou-se que a regra processual teria de ter uma limitação, sob pena de se transformar o *amicus curiae* em regente do processo. Vencidos, na preliminar, os Ministros Cármen Lúcia, Carlos Britto, Celso de Mello e Gilmar Mendes, Presidente, que admitiam a intervenção, no estado em que se encontra o processo, inclusive para o efeito de sustentação oral”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo543.htm#Interven%C3%A7%C3%A3o%20de%20E2%80%9CAmicus%20Curiae%E2%80%9D:%20Limita%C3%A7%C3%A3o%20e%20Data%20da%20Remessa%20dos%20Autos%20C3%A0%20Mesa%20para%20Julgamento>. Acesso em: 4 set. 2020.

⁴⁶ Essa controvérsia aparece, por exemplo, no julgamento de dois agravos regimentais no RE 602584, relator ministro Marco Aurélio, em 17/10/2018, que questionavam o indeferimento de pedido de ingresso como *amicus curiae*. O entendimento da

De modo geral, são poucas as restrições para ingresso de *amicus curiae*. Havendo representatividade daquele que requer ingresso e capacidade de contribuição em matérias relevantes a serem julgadas pelo tribunal (destacando que a relevância muitas vezes é apenas ressaltada por aqueles que sofrerão diretamente os efeitos da decisão), considerando o prazo definido jurisprudencialmente, as entidades podem e devem participar dos julgamentos no STF.

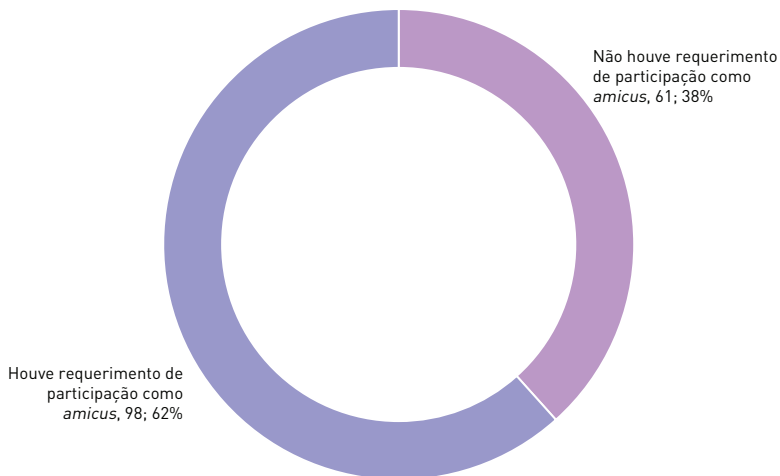
9.1. AMICI CURIAE REQUERIDOS POR CLASSE DE AÇÃO

Considerando o conjunto de ações que compõem a agenda antidiscriminação no STF, das 159 ações mapeadas, 61,6% contam com ao menos um pedido de participação como *amicus curiae* (vide Gráfico 24, a seguir). Esse número é quase o dobro da média geral de participação como *amicus curiae* (cerca de 33%) (ALMEIDA, 2015), o que indica a relevância das ações selecionadas e o intenso grau de participação social nos litígios no tema.⁴⁷

maioria foi de que a decisão era irrecorrível, conforme este trecho da ementa: “o legislador expressamente restringiu a recorribilidade do *amicus curiae* às hipóteses de oposição de embargos de declaração e da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme explicita o artigo 138 do CPC/15, ponderados os riscos e custos processuais. [...] A irrecorribilidade da decisão do Relator que denega o ingresso de terceiro na condição de *amicus curiae* em processo subjetivo impede a cognoscibilidade do recurso *sub examine*, máxime porque a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria *ratio essendi* da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação processual que disciplina a matéria”. Contudo, o ministro Marco Aurélio ressaltou que a irrecorribilidade é a exceção e que o CPC trata de impossibilidade de recurso diante de decisão que “solicitar” ou “admitir”. O ministro Edson Fachin também julgou nesse sentido, ressaltando que existem diversos precedentes na Corte admitindo os recursos contra indeferimento de ingresso como *amicus curiae*.

⁴⁷ Além disso, considerando pesquisas também elaboradas pelo Supremo em Pauta da FGV DIREITO SP, que se valeram da mesma metodologia utilizada neste levantamento, é de se destacar que para o tema de direitos da criança e do adolescente a porcentagem de participação nas ações era de 33,7% (pedidos em 68 de 202 ações), para o tema de direitos socioambientais era de 33,73% (pedidos em 127 de 388 ações) e para o tema de sustentabilidade das organizações da sociedade civil,

GRÁFICO 24 – QUANTIDADE DE AÇÕES COM PEDIDOS DE INGRESSO DE *AMICUS CURIAE*

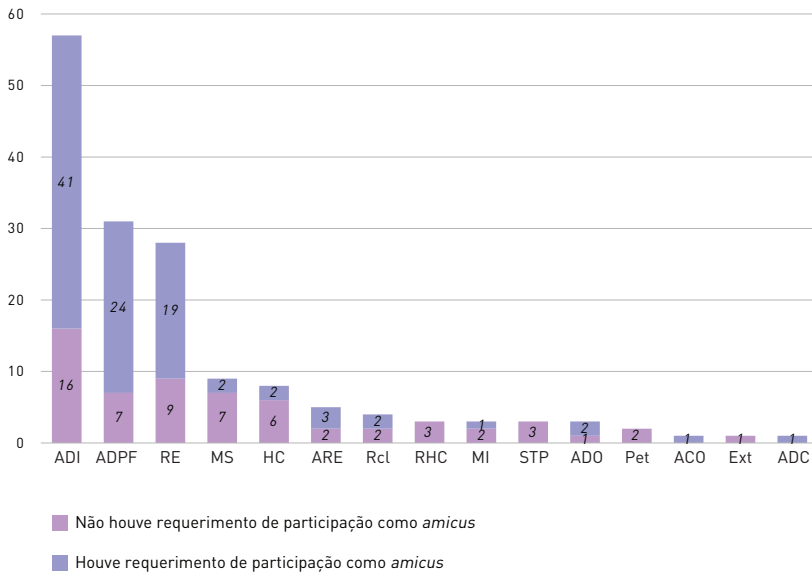


Fonte: Elaboração própria.

Com efeito, identificou-se que 69,3% do total de requerimentos de participação como *amicus curiae* ocorrem em ações de controle concentrado (ADI, ADPF, ADO ou ADC). Isso corresponde a 68 do total de 98 requerimentos de *amici curiae* nos casos que compõem o universo, como mostra o Gráfico 25, a seguir.

27,22% (pedidos em 43 de 158 ações). Ver: Almeida *et al.* (2019); Almeida, Guimarães e Ferraro (2020); Almeida e Ferraro (2020).

GRÁFICO 25 – AÇÕES COM PEDIDOS DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE* POR CLASSE PROCESSUAL



Fonte: Elaboração própria.

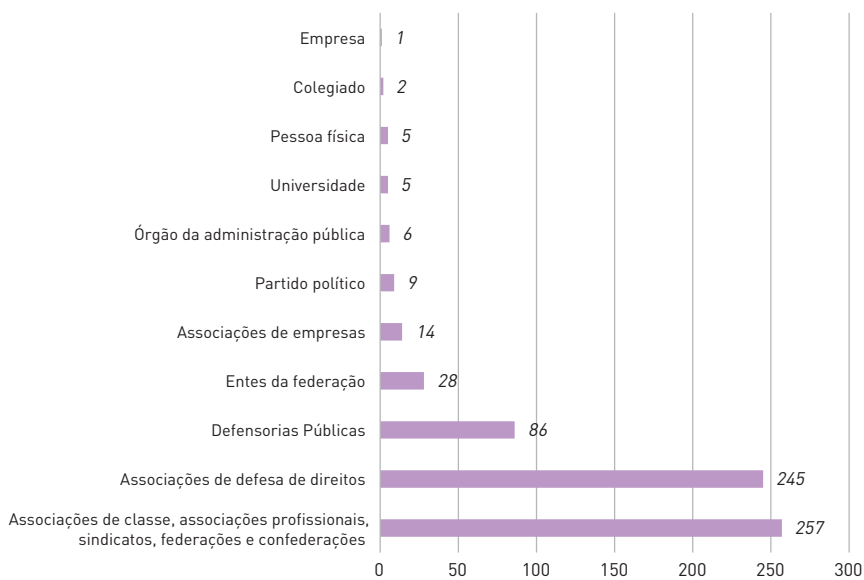
Apesar de quase metade do universo de casos na temática antidiscriminação dizer respeito ao controle incidental, a sociedade civil ainda intervém com mais frequência em ações de controle concentrado. Embora o CPC/2015 tenha admitido que pode haver participação de *amicus curiae* em qualquer classe processual, o levantamento das participações na agenda *antidiscriminação* evidencia o cenário que predomina no STF, marcado pela majoritária participação em ações de controle concentrado.

Isso pode ser explicado por três motivos principais. O primeiro concerne aos efeitos limitados das ações subjetivas, com impacto apenas entre as partes; o segundo pode se referir ao desconhecimento de que todas as classes processuais permitem o ingresso de *amicus curiae*, pela recente alteração do CPC; o terceiro, à falta de transparência em relação a essas ações de controle difuso e originárias, que têm menos divulgação e cujo acesso é possível apenas pela planilha do acervo do STF, cuja classificação temática dificulta a informação exata da questão de fundo da ação.

9.2. PERFIL DO LITÍGIO

Posteriormente à listagem dos *amici curiae* requeridos em cada ação, os atores identificados foram classificados nas categorias propostas por Almeida (2015). A partir desses dados, é possível conhecer a dimensão das ações nas quais já há participação de pessoas e/ou grupos, como também quais são os atores mais e menos recorrentes que buscam essa via de participação. Informações dessa natureza são relevantes para um estudo estratégico no momento de se atuar dentro e fora de litígios de impacto.⁴⁸ O detalhamento do tipo de participação indicou que, em números absolutos, entidades de defesa de direitos têm maior frequência de pedidos de participação como *amici curiae* (vide Gráfico 26, a seguir).

GRÁFICO 26 – FREQUÊNCIA DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* POR TIPO DE ENTIDADE



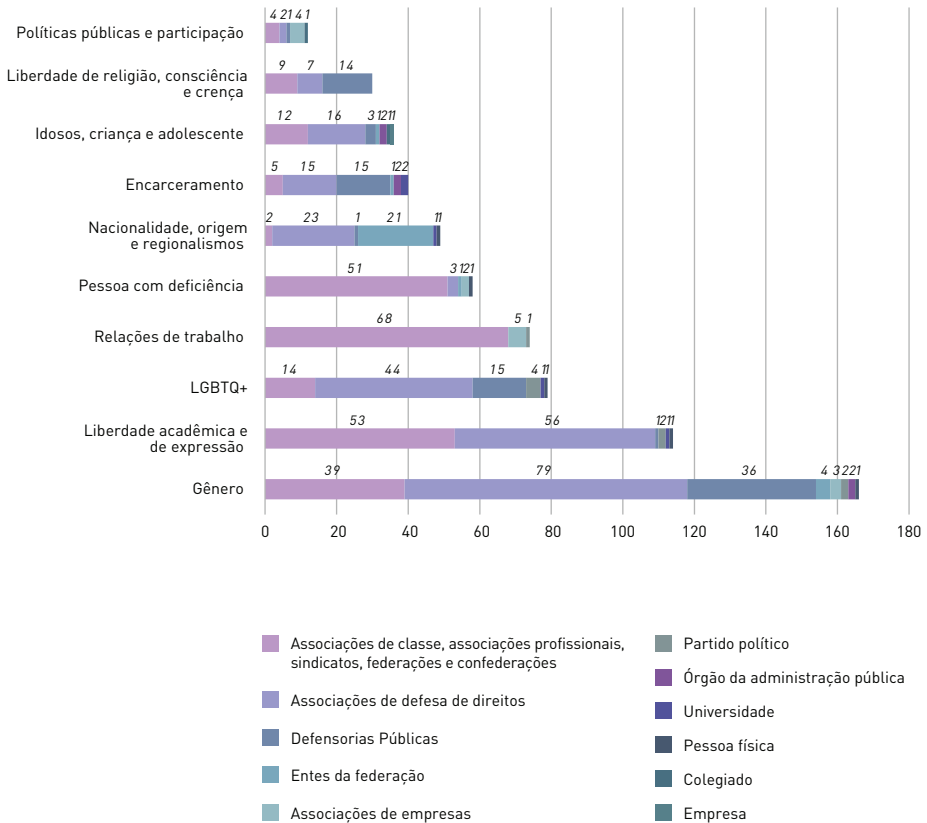
Fonte: Elaboração própria.

⁴⁸ Sobre advocacia e litigância estratégica, ver Vieira e Almeida (2011); e Guimarães (2018).

9.3. DISTRIBUIÇÃO TEMÁTICA DOS LITIGANTES

Quando segmentada por categoria⁴⁹ temática, a distribuição dos tipos de entidade demonstra algumas particularidades indicadas no Gráfico 27, a seguir.

GRÁFICO 27 – PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* POR TIPO DE ENTIDADE E CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA AÇÃO



Fonte: Elaboração própria.

⁴⁹ As categorias foram elaboradas a partir das categorias legais de discriminação, e complementadas com padrões identificados a partir do campo.

A temática de *gênero* não é a mais frequente no universo analisado, mas possui o maior número de requerimentos de participação de entidades como *amicus curiae* (166 ou 25,2% do total de requerimentos), com predominância de entidades de defesa de direitos. Em segundo lugar na quantidade de requerimentos de participação como *amicus curiae* encontra-se a categoria liberdade acadêmica e de expressão, que foi a mais frequente no universo de casos mapeados.

O Gráfico 27 também indica que associações de classe, profissionais e sindicatos representam um percentual proporcionalmente maior entre os litigantes nas temáticas de *relações de trabalho e pessoa com deficiência*. Essa predominância decorre da participação de sindicatos de trabalhadores e servidores públicos nas ações que questionam, respectivamente, a reforma da previdência⁵⁰ e a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas acometidas de doenças graves.⁵¹

Em contrapartida, associações de classe, profissionais e sindicatos têm participação inferior à média nas ações de temática *LGBTQ+* e *gênero*. Já a temática de *nacionalidade, origem e regionalismos* possui um número particularmente maior de requerimentos de participação de entes da federação, por conta da ação que discute a constitucionalidade de práticas desportivas que utilizem animais para fins culturais.⁵²

Na temática de *liberdade acadêmica e de expressão* há proporções similares na participação de associações de classe, associações profissionais, sindicatos, federações e confederações e associações de defesa de direitos. Essa proporção reflete a organização de sindicatos de professores e servidores públicos no litígio.

9.4. LITIGANTES FREQUENTES

As entidades com maior quantidade de pedidos de participação como *amicus curiae* nas ações que compõem o universo foram elencadas no Quadro 2, a seguir.

⁵⁰ Trata-se das ADIs 6254, 6255 e 6258.

⁵¹ Trata-se da ADI 6025.

⁵² Trata-se da ADI 5728.

QUADRO 2 – LISTAGEM DAS ENTIDADES COM MAIS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* NO UNIVERSO MAPEADO

NOME DA ENTIDADE	CONTAGEM DE <i>AMICUS</i>
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE JURISTAS EVANGÉLICOS (ANAJURE)	23
ALIANÇA NACIONAL LGBTI	14
GRUPO DIGNIDADE – PELA CIDADANIA DE GAYS, LÉSBICAS E TRANSGÊNEROS	12
INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM)	9
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ABGLT)	9
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)	9
CONNECTAS DIREITOS HUMANOS	7
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP)	7
INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM)	7
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPE/RJ)	6

Fonte: Elaboração própria.

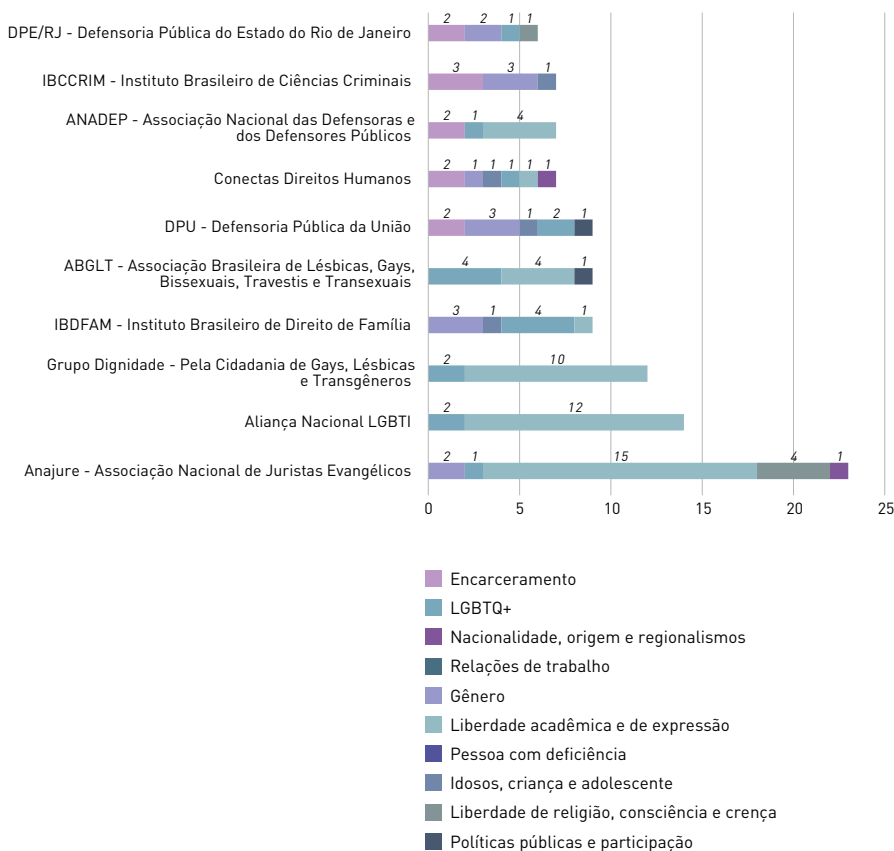
Destaca-se o fato de que a entidade com mais pedidos de participação como *amicus curiae* no universo de ações na temática antidiscriminação é uma associação de caráter religioso.

A relação entre litigantes e a temática do litígio revela que as três entidades mais frequentes concentram sua participação em ações na temática de *liberdade acadêmica e de expressão*. A temática representou 15% dos requerimentos de participação como *amicus curiae* da Anajure (15 de 23), 85,7% dos requerimentos da Aliança Nacional LGBTI (12 de 14) e 83,3% dos requerimentos do Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros (10 de 12). Isso também ocorre com a Anadep e ABGLT.

Já o IBDFAM possui atuação predominante nas temáticas de *gênero* e *LGBTQ+*. Isso é indicado no Gráfico 28, a seguir.

As demais entidades possuem atuação mais diversificada, que perpassa pelas temáticas de *gênero*, *LGBTQ+*, *liberdade acadêmica e de expressão*, *encarceramento*, *idosos, criança e adolescente*.

GRÁFICO 28 – RELAÇÃO ENTRE LITIGANTES MAIS FREQUENTES E A TEMÁTICA DO LITÍGIO



Fonte: Elaboração própria.

Todas as entidades de defesa de direitos LGBTQ+ presentes na lista de maiores litigantes têm concentrado sua participação em ações envolvendo *liberdade acadêmica e de expressão*, e não, como poderia ser imaginado, na temática

de *LGBTQ+*. Esse dado aponta para um deslocamento da disputa desses direitos para a seara da liberdade acadêmica e corrobora os indícios de que essa é, atualmente, a pauta de maior interesse na agenda antidiscriminação.

9.5. AÇÕES COM MAIOR PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*

A ação com maior frequência de pedidos de participação como *amicus curiae* é a ADPF 442 (ALMEIDA, 2015). Na ação, o PSOL pede a declaração de não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, que criminalizam o aborto, de modo a excluir do âmbito de sua incidência o aborto realizado nas primeiras 12 semanas. Também se encontram na lista ações envolvendo a liberdade acadêmica e a reforma da previdência de 2019. A reforma foi questionada por instituir contribuição previdenciária extraordinária e alíquotas progressivas, revogar regras de transição anteriores, anular aposentadorias já concedidas com contagem especial de tempo e dar tratamento diferenciado às mulheres do regime próprio e do regime geral de previdência social no que diz respeito ao acréscimo no benefício de aposentadoria.

O Quadro 3, a seguir, indica as dez ações com maior número de requerimentos de participação como *amicus curiae*.

QUADRO 3 – AÇÕES COM MAIOR NÚMERO DE PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO COMO *AMICUS CURIAE* (10 OU MAIS REQUERIMENTOS)

AÇÃO	ASSUNTO	PEDIDOS DE <i>AMICUS CURIAE</i>
ADPF 442	DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO	60
ADI 6025	ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E OS PERCEBIDOS POR PESSOAS ACOMETIDAS DE DOENÇAS GRAVES	46
HC 143641	PRISÃO DOMICILIAR A MULHERES SUBMETIDAS À PRISÃO CAUTELAR QUE OSTENTEM A CONDIÇÃO DE GESTANTES PUÉRPERAS OU MÃES COM CRIANÇAS ATÉ 12 ANOS	33
ADI 5728	EM FACE DA EMENDA CONSTITUCIONAL QUE PASSOU A ADMITIR PRÁTICAS DESPORTIVAS QUE UTILIZAM ANIMAIS, COMO A VAQUEJADA	26

(continua)

AÇÃO	ASSUNTO	PEDIDOS DE AMICUS CURIAE
ADI 5581	INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ POR MÃES DE CRIANÇAS VÍTIMAS DE SEQUELAS NEUROLÓGICAS EM RAZÃO DE CONTATO COM ZIKA VÍRUS NA GRAVIDEZ	25
ADI 5537	QUESTIONA LEI ESTADUAL QUE INSTITUI A CENSURA À LIBERDADE ACADÊMICA EM SALA DE AULA NO ALAGOAS (ESCOLA SEM PARTIDO)	24
ADI 6254	REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019	21
ADI 6256	REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019	20
ADI 5543	DOAÇÃO DE SANGUE POR HOMOSSEXUAIS PELO PERÍODO DE 12 MESES A PARTIR DA ÚLTIMA RELAÇÃO	19
ADI 6255	REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019	19

Fonte: Elaboração própria.

Como já afirmado anteriormente, as ações que compõem o universo de pesquisa da agenda antidiscriminação no STF apresentam não só uma maior intensidade na participação de *amicus curiae*, como também reúnem ações que concentram, isoladamente, o maior número de *amici curiae*.

CONCLUSÃO

Teve-se como intuito mapear e descrever as ações da agenda anti-discriminação autuadas entre 1988 e 2019 e ainda em trâmite perante o STF. O levantamento resultou em um universo de 159 ações na agenda antidiscriminação agrupadas em 12 categorias temáticas a partir do objeto de proteção ou da área da discussão a elas subjacente.

A maior parte dessas ações do universo de pesquisa ainda aguarda julgamento de mérito e questiona a constitucionalidade das leis de modo abstrato (ADIs, ADPF, ADO ou ADCs), sem que exista um caso concreto de fundo. Com efeito, 58% das ações que compõem o universo analisado são relativas ao controle concentrado. A predominância das ações de controle concentrado é mais acentuada nas temáticas de *liberdade acadêmica e de expressão* (81%) e *políticas públicas e participação* (100%). O oposto ocorre nas categorias temáticas de *gênero, liberdade de religião, consciência e crença e povos indígenas e populações tradicionais*, com predominância de ações de índole subjetiva, isto é, que discutem casos concretos. Essa constatação reflete o perfil do litígio na temática.

As ações de controle concentrado só podem ser ajuizadas por um conjunto restrito de doze legitimados (descritos no art. 103, CF). No universo de casos analisados, os legitimados mais frequentes foram confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional, quase empatados com partidos políticos e com a PGR. A despeito da semelhança numérica, a data de ajuizamento das ações revela que a PGR vem cedendo espaço a partidos políticos e confederações sindicais/entidades de classe. Esse movimento de perda no protagonismo da PGR como principal proponente nas ações mais recentes da agenda antidiscriminação coincide com a data de finalização do mandato de Rodrigo Janot na PGR, em 2017, e indicação de Raquel Dodge pelo então Presidente da República Michel Temer.

A diminuição do protagonismo da PGR acentuou-se com a indicação de Augusto Aras, pelo Presidente Jair Bolsonaro. Desde sua posse, em outubro de 2019, nenhuma ação foi ajuizada pela PGR na temática antidiscriminação. Desde então, políticas do governo foram questionadas no STF, mas tendo como proponentes associações de defesa de direitos, entidades de classe ou o CFOAB. A indicação de um Procurador-Geral da República fora da lista tríplice, com declarado alinhamento com o governo e que se autodefine publicamente como “cristão e conservador” (CERIONE e CALEIRO, 2019), é

uma possível explicação para a continuidade no decréscimo na atuação do PGR na temática analisada. A quebra da tradição de indicar membro presente na lista tríplice pode reduzir a autonomia e o papel de fiscalização e controle do Ministério Público,⁵³ em especial quando estão em jogo políticas públicas conduzidas pelo governo.

A participação social no universo de ações da agenda antidiscriminação é particularmente intensa, na contramão do que foi identificado nos números gerais no STF levantados por Eloísa Machado de Almeida (2015), bem como na temática de direitos da criança e do adolescente (ALMEIDA *et al.*, 2019), na agenda socioambiental,⁵⁴ e na agenda da sustentabilidade das organizações da sociedade civil.⁵⁵ Com efeito, a pesquisa revelou que o percentual de requerimentos como *amicus curiae* com relação ao total de ações que compõem o universo da pesquisa (61,6%) equivale a quase o dobro do percentual geral de requerimentos como *amicus curiae* nas ações que compõem o acervo do STF (33%).

A maior parte dos requerimentos de participação como *amicus curiae* se encontra em ações na temática de *gênero*, ainda que esta não seja a mais frequente no universo mapeado. Essa predominância parece se dever ao litígio especialmente intenso nas ações que discutem a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (ADPF 442) e a prisão domiciliar a gestantes puérperas e mães com crianças até 12 anos (HC 143641), ambas listadas entre aquelas com maior participação social.

A despeito de números que revelam intensa participação social, a maior parte dos requerimentos de participação como *amicus curiae* (69,3%) ainda se concentra em ações de controle concentrado, apesar da existência de possibilidade de participação como *amicus curiae* em ações subjetivas desde o ano de 2016. A constatação do subaproveitamento da ferramenta é relevante, sobretudo quando se verifica que 42% das ações do universo de controle difuso e algumas temáticas específicas da agenda antidiscriminação têm predominância

53 A redução do questionamento de políticas públicas do governo pelo Procurador-Geral da República no STF não impede atuações autônomas de Procuradores da República nos estados. Ainda assim, obstaculariza uma privilegiada frente de atuação da instituição.

54 Almeida, Guimarães e Ferraro (2020).

55 Almeida e Ferraro (2020).

de ações subjetivas. Pode-se especular que a baixa participação em ações de controle difuso ocorra em virtude dos efeitos limitados das decisões, por desconhecimento ou ausência de divulgação dos requisitos e das possibilidades de participação nessas classes de ação. A maior dificuldade de acesso e levantamento desses casos também pode ser empecilho à participação.

A agenda futura revela a forma e as circunstâncias nas quais atores têm provocado o STF na temática antidiscriminação. Como a agenda do tribunal é, na maior parte das vezes, reativa, as temáticas que nela surgem são fruto do contexto político e social no qual a pesquisa foi conduzida, e do modo como atores externos à corte estruturam o litígio em reação aos eventos e a políticas públicas implementados no dado contexto.

Grande parte dos casos mapeados insurge-se contra políticas de estado executadas pelo Poder Executivo com o objetivo de cercear liberdades e diminuir a participação social ou que tenham como consequência indireta um impacto desproporcional a grupos vulneráveis. O universo de casos também inclui ações menos relacionadas a contexto específico. Nesse segundo grupo incluem-se tanto ações de litígio estrutural quanto outras demandas de associações de classe ou indivíduos que tangenciam a agenda antidiscriminação, mas não estão diretamente relacionados ao contexto. A reação das entidades da sociedade civil a políticas públicas conduzidas pelo Presidente da República Jair Bolsonaro é perceptível com especial ênfase nas temáticas de *liberdade acadêmica e de expressão, políticas públicas e participação e relações de trabalho*. Um número considerável de ações presentes nessas categorias questiona diretamente decretos, medidas provisórias, leis e emendas constitucionais editados ou aprovados com iniciativa do Poder Executivo federal.

Na temática de *liberdade acadêmica e de expressão*, destacam-se as ações que questionam cortes no orçamento e intervenção na autonomia de universidades públicas (ADPF 582, ADPF 583, ADPF 595 e ADI 6127), aplicam orientação discriminatória na política externa do país (Rcl 37231) e aplicam filtro ideológico nas políticas públicas de estímulo à indústria cinematográfica (ADPF 314).

Uma ação do total de duas que compõem a categoria *políticas públicas e participação* (1,2% do total) questiona decreto do Presidente da República Jair Bolsonaro que ocasionou o esvaziamento da participação da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas públicas (ADI 6121). Também em reação a políticas públicas federais encontram-se as ações enquadradas na categoria *relações de trabalho* (5% do total). Essas ações questionam a medida provisória que flexibiliza regras trabalhistas (ADI 6267, ADI 6285

e ADI 6265), bem como dispositivos da CF alterados pela Emenda Constitucional de reforma da previdência (ADI 6254, ADI 6255, ADI 6256 e ADI 6258).

Em números gerais, a agenda antidiscriminação atualmente em trâmite perante o STF é pautada predominantemente por disputas relacionadas a duas temáticas prevaletentes: *liberdade acadêmica e de expressão e gênero*. Elas representam, respectivamente, 23,8% do universo e 18,86% das ações do universo mapeado.

Para além das já mencionadas ações que questionam políticas de estado implementadas pelo chefe do Poder Executivo federal, destacam-se na categoria temática *liberdade acadêmica e de expressão* as ações em face de leis municipais ou estaduais que introduzem a censura em sala de aula. Trata-se do tema mais presente tanto na categoria quanto no universo de pesquisa. Boa parte dessas ações era relatada pelo ministro Celso de Mello, aposentado em 13 de outubro de 2020 e substituído em 5 de novembro de 2020 pelo novo ministro do STF Kassio Nunes Marques, indicado pelo atual Presidente da República. Conforme dispõe o Regimento Interno do STF, todas as ações do acervo de Celso de Mello deverão ser herdadas por seu sucessor no tribunal. No debate a respeito do conteúdo em sala de aula, entidades religiosas têm intensa participação. Com efeito, a Anajure é a entidade com maior número de pedidos de *amicus curiae* nas ações do universo analisado. O cerne de sua atuação como *amicus* é justamente a temática da *liberdade acadêmica e de expressão*, na qual a entidade defende a proibição de conteúdos que discutam gênero em sala de aula.

A temática de *gênero* é a segunda mais frequente e contém discussões envolvendo direitos sexuais e reprodutivos, proteção à maternidade, combate à violência doméstica e garantia do convívio familiar. Dentre as ações envolvendo direitos sexuais e reprodutivos, destacam-se a que discute condições para esterilização voluntária (ADI 5911), bem como a que pede a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação (ADPF 442). No que diz respeito às políticas de proteção à maternidade e garantia do convívio familiar, ações presentes no universo reportam-se ao direito à licença-maternidade a mãe não gestante em relações homoafetivas (RE 1211446), à prisão domiciliar a mulheres grávidas, puérperas ou mães de crianças até 12 anos ou de pessoas com deficiência (HC 143641) e à possibilidade de reagendamento de exame físico em concurso público por gestante (RE 1058333). Há também casos concretos de discriminação em cálculo de aposentadoria (RE 639138).

Mesmo com o *status* de emenda constitucional da Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e da promulgação da Lei Brasileira de Inclusão em 2016, apenas 10% das ações (16 de 159) enquadraram-se na temática de *pessoa com deficiência*. O percentual é consideravelmente inferior às duas categorias mais frequentes, que possuem quase o dobro de ações. Destacam-se na temática as discussões a respeito da acessibilidade e adequação de estrutura para garantia da inclusão, bem como da concessão de benefícios fiscais com vistas à promoção da igualdade.

A temática de *LGBTQ+* representa 9,43% do universo de ações mapeadas. Parte do litígio na temática contém ações que recorrem à arena do Judiciário com o objetivo de avançar a interpretação de direitos fundamentais e, inclusive, impulsionar políticas públicas. É o caso das ações que buscam a igualdade de tratamento, exigindo do STF o reconhecimento da mora legislativa e a possibilidade de criminalização da homofobia (ADO 26 e MI 4733), bem como da possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, independentemente de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (RE 670422). Apesar de já contarem com julgamento de mérito, essas ações ainda não transitaram em julgado. Há também ações que se insurgem contra a discriminação no cumprimento de pena de transexuais e travestis em estabelecimento prisional incompatível com o gênero feminino (ADPF 527), na proibição da doação de sangue por parte de homens homossexuais (ADI 5543), no tratamento social em desacordo com a identidade de gênero (RE 845779), todas aguardando finalização do julgamento de mérito. Também no que diz respeito à proibição de atos discriminatórios, destaca-se a reação à medida provisória que retirou, em 2017, a menção ao combate ao *bullying* homotransfóbico da base comum curricular (ADI 5668).

Um percentual de 8,8% do total de ações do universo enquadra-se na temática de *nacionalidade, origem e regionalismos*. Têm destaque as ações que se insurgem contra decretos do Poder Executivo que implementam políticas de estado discriminatórias, como a possibilidade de deportação sumária de estrangeiros (ADPF 619) ou o fechamento de fronteira nacional (ACO 3121). Também nessa categoria há discussões a respeito da vedação da participação de estrangeiro em concurso público (RE 1177699).

Já a temática de *liberdade de religião, consciência e crença* (6,91% do universo) contém ações que discutem a existência ou não de dever de disponibilização de obrigação alternativa para servidores em estágio probatório incapacitados de exercer o trabalho em razão de sua crença (RE 1099099), candidatos impossibilitados de comparecer à prova de concurso público em virtude de

sua crença (RE 6111874), partes que não conseguem comparecer a audiências judiciais em razão de feriado religioso (MS 30491) e indivíduos que requerem o uso de vestimenta religiosa que cubra parte da face em fotografia de documento de identificação (RE 859376). A categoria também contém discussões a respeito da objeção de consciência na área da saúde, a exemplo da recusa terapêutica a procedimento médico (ADPF 642 e RE 1212272).

Na categoria de *idosos, criança e adolescente* (5,6% do universo), destaca-se a presença de discussões previdenciárias e civis, a exemplo de ações que tratam da supressão de crianças e adolescentes sob guarda como beneficiário de pensão por morte do INSS (ADI 5083) e do reajuste de valor de plano de saúde em razão da idade (RE 630852). Inclui-se também nessa categoria a discussão a respeito da gratuidade no transporte público para jovens de baixa renda (ADI 5657).

As ações que pertencem à temática de *encarceramento* se referem à deficiência do sistema carcerário e de políticas de segurança pública com alto grau de seletividade por marcadores raciais, e representam 4,4% do total de ações no universo. Nela inclui-se a ação na qual o tribunal reconheceu, em sede de liminar, o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário (ADPF 347). A ação aguarda julgamento de mérito. Também em face de políticas públicas deficientes e discriminatórias encontram-se as ações que questionam o aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro, em razão da política de segurança pública conduzida pelo governador Wilson Witzel (ADPF 594 e ADPF 635). Por fim, destacam-se na categoria também dois *habeas corpus* coletivos em benefício de adolescentes e adultos privados de liberdade em condições degradantes (HC 143988 e HC 172136).

Entre as ações na categoria *povos indígenas e populações tradicionais*, destaca-se a exigência de prestações positivas do Estado para assistência da população indígena, com a instalação de infraestrutura básica em comunidade indígena (RE 1035554). Demanda por respeito a particularidades culturais está presente no pedido de concessão de salário-maternidade em favor de gestantes indígenas Guarani menores de 16 anos (RE 1229483).

Na categoria *raça e etnicidade*, destacam-se as discussões a respeito da instituição do Feriado da Consciência Negra (ADPF 634) e da possibilidade ou não de utilização, para fins didáticos, do livro *Caçadas de Pedrinho*, de Monteiro Lobato (MS 30952). Nessa última ação, a proponente alega que esse livro propagaria estereótipos racistas e, por essa razão, não deveria ser utilizado em salas de aula. A baixa intensidade de ações relativas à discriminação por raça e etnicidade no STF chama a atenção, diante do papel estruturante que o

racismo ainda e infelizmente desempenha nas relações sociais no país. Em síntese, os resultados da presente pesquisa descrevem como o STF se torna palco para embates ao entorno da agenda antidiscriminação. Percebe-se, de um lado, a existência de ações de reação a atos que implementam uma política de estado discriminatória, resistência contra legislações, decisões ou questionamentos judiciais que apontam para riscos de retrocesso na agenda antidiscriminação, bem como ações que provocam o STF a conferir interpretações ampliativas na temática antidiscriminação. A exposição do acervo de processos aguardando julgamento do STF tem uma função de promoção de transparência, avaliação da forma como o litígio vem sendo estruturado no país, bem como fornecimento de subsídios a amparar a atuação informada de atores interessados em promover suas agendas no STF.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Base Comum Curricular é homologada; MEC garante recursos para implementação*. 20 dez 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2017-12/base-comum-curricular-e-homologada-mec-garante-recursos-para-implementacaot>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Os donos do Supremo. *Piauí*, nov. 2019a. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-donos-do-supremo/>. Acesso em: 4 set. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. Capacidades institucionais dos *amici curiae* no Supremo Tribunal Federal: acessibilidade, admissibilidade e influência. *Revista Direito e Praxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 678-707, 2019b.

ALMEIDA, Eloísa Machado de. *Amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; FERRARO, Luíza Pavan. *Agenda da sustentabilidade das organizações da sociedade civil no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: GIFE; FGV Direito SP, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/1-0438/29531>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de (coord.); GUIMARÃES, Lívia Gil; FERRARO, Luíza Pavan. *Agenda dos direitos socioambientais no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: FGV

Direito SP, 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/29798>. Acesso em: 20 nov. 2020.

ALMEIDA, Eloísa Machado de; GUIMARÃES, Livia Gil; FERRARO, Luíza Pavan; MARIN, Juliana Fabbroni Marin. *Agenda dos Direitos da Criança e do Adolescente no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Instituto Alana, 2019. v. 1. 176 p. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/agenda-dos-direitos-da-criancca7a-e-do-adolescente-no-stf.pdf>. Acesso em: 4 set. 2020.

ALMEIDA, Maria Herminia Tavares de. Deus no Itamaraty. *Folha de S. Paulo*, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/maria-herminia-tavares-de-almeida/2019/06/deus-no-itamaraty.shtml>. Acesso em: 5 set. 2019.

AMICUS Curiae. Legal Information Institute. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/amicus_curiae. Acesso em: 4 set. 2020.

BERGAMO, Mônica. Bolsonaro pode extinguir Ancine ou tirá-la de ministério. *Folha de S. Paulo*, 18 jul. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2019/07/bolsonaro-pode-extinguir-ancine-ou-tira-la-de-ministerio.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

BORGES, André. Bolsonaro impõe novas regras para escolha de reitores de universidades federais. *UOL*, 25 dez. 2019. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/noticias/agencia-estado/2019/12/25/bolsonaro-impoe-novas-regras-para-escolha-de-reitores-de-universidades-federais.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

BRANT, Danielle; URIBE, Gustavo. Em ofensiva contra Ancine, Bolsonaro corta 43% de fundo do audiovisual. *Folha de S. Paulo*, 11 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/em-ofensiva-contra-ancine-bolsonaro-corta-43-de-fundo-do-audiovisual.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

CALGARO, Fernanda; MAZUI, Guilherme. Bolsonaro diz que vai indicar ministro “terrivelmente evangélico” para o STF. *G1*, 5 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/10/bolsonaro-diz-que-vai-indicar-ministro-terrivelmente-evangelico-para-o-stf.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

CERIONI, Clara; CALEIRO, João Pedro. Bolsonaro ignora lista tríplice e escolhe Augusto Aras para assumir a PGR. *Exame*, 5 set. 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/bolsonaro-ignora-lista-triplice-e-escolhe-augusto-aras-para-assumir-a-pgr/>. Acesso em: 20 nov. 2020.

FRIAS, Maria Cristina; COELHO, Luciana; NEVES, Lucas. Em discurso em Davos, Bolsonaro promete governar pelo exemplo e não detalha reformas. *Folha de S. Paulo*, 22 jan. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/01/somos-o-pais-que-mais-preserva-o-meio-ambiente-diz-bolsonaro-em-davos.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

GUIMARÃES, Livia Gil. Atuação do movimento das mulheres no Supremo Tribunal federal: litígio estratégico no caso da ADPF 54. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC*, Belo Horizonte, ano 12, n. 40, p. 13-37, jan./abr. 2018.

GUIMARÃES, Livia Gil. *Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal: discurso, prática e lobby*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017.

INSTITUTO ALANA (org.). *Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães e crianças*. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

ISTOÉ. Frases de Bolsonaro, o candidato que despreza as minorias. *IstoÉ*, 25 set. 2018. Disponível em: <https://istoe.com.br/frases-de-bolsonaro-o-candidato-que-despreza-as-minorias/>. Acesso em: 4 set. 2020.

ITAMARATY orienta diplomatas a frisar que gênero é apenas sexo biológico. *Folha de S. Paulo*, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/06/itamaraty-orienta-diplomatas-a-frisar-que-genero-e- apenas-sexo-biologico.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

MAIA, Gustavo; MENDES, Adriana. Bolsonaro: “Não posso admitir filmes como Bruna Surfistinha com dinheiro público”. *O Globo*, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/bolsonaro-nao-possa-admitir-filmes-como-bruna-surfistinha-com-dinheiro-publico-23817326>. Acesso em: 4 set. 2020.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero” – Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

SALDAÑA, Paulo. Bolsonaro congela mais 2.724 bolsas de pesquisa; corte atinge 6,9% dos benefícios. *Folha de S. Paulo*, 4 jun. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/06/bolsonaro-congela-mais-27-mil-bolsas-de-pesquisa-corte-atinge-69-dos-beneficios.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

SALDAÑA, Paulo. Governo Temer esvazia gênero na base curricular e mistura tema com religião. *Folha de S. Paulo*, 6 dez. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2017/12/1940989-governo-temer-esvazia-genero-na-base-curricular-e-mistura-tema-com-religiao.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

SHALDERS, André; MOTA, Camilla Veras; GRAGNANI, Julliana. Eleições 2018: STF suspende ações da Justiça Eleitoral em universidades; entenda a polêmica. *BBC News Brasil*, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46005982>. Acesso em: 4 set. 2020.

TENENTE, Luiza; FIGUEIREDO, Patrícia. Entenda o corte de verba das universidades federais e saiba como são os orçamentos das 10 maiores. *G1*, 15 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/05/15/entenda-o-corte-de-verba-das-universidades-federais-e-saiba-como-sao-os-orcamentos-das-10-maiores.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

TSE MANDA tirar do ar fake news de Bolsonaro sobre “kit gay”. *Veja*, 16 out. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/tse-manda-tirar-do-ar-fake-news-de-bolsonaro-sobre-kit-gay/>. Acesso em: 4 set. 2020.

TUROLLO JR., Reynado; FABRINI, Fábio. Após atritos com Bolsonaro e Lava Jato, Dodge deixa PGR e pressiona sucessor. *Folha de S.Paulo*, 17 set. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/apos-atritos-com-bolsonaro-e-lava-jato-dodge-deixa-pgr-e-pressiona-sucessor.shtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

VIEIRA, Oscar Vilhena; ALMEIDA, Eloísa Machado de. Advocacia estratégica em direitos humanos: a experiência da Conectas. *Revista Sur*, v. 8, n. 15, p. 187-213, 2011.

VIVAS, Fernanda. “Estado é laico, mas esta ministra é terrivelmente cristã”, diz Damares ao assumir Direitos Humanos. *G1*, 2 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/02/estado-e-laico-mas-esta-ministra-e-terrivelmente-crista-diz-damares-ao-assumir-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2020.

APÊNDICE – NOTA METODOLÓGICA

A parceria entre o Supremo em Pauta e o Comitê de Diversidade tinha como produto uma pesquisa sobre o mapeamento das ações que compõem a temática antidiscriminação no STF, ou seja, as ações pendentes de julgamento no tribunal com temas relevantes para a atuação direta e indireta neste campo do direito.

A primeira etapa da pesquisa se deu com a aproximação dos temas de interesse para a agenda antidiscriminação, mais especificamente aqueles diretamente trabalhados pelo grupo parceiro, o que foi feito por meio de reuniões. Essa aproximação foi relevante não apenas para a adequação da lente, que levou inclusive a uma ampliação do escopo inicial da pesquisa, mas também pela discussão direta dos termos de busca a serem utilizados.

A segunda etapa consistiu no mapeamento e na análise de todas as ações de controle concentrado de constitucionalidade⁵⁶ que tiveram entrada no STF entre 1º de janeiro de 2015 e 31 dezembro de 2019. Para tanto, foi utilizado banco de dados próprio, construído e alimentado semanalmente pelo Supremo em Pauta da FGV DIREITO SP, a partir de informações obtidas no sítio oficial do STF.⁵⁷ A mesma análise foi feita no banco de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida (RG), desta vez por meio da planilha disponibilizada pelo próprio STF em seu sítio eletrônico.⁵⁸ Nesse banco estavam presentes todas as ações com repercussão geral até 31 de dezembro de 2019. Vale destacar que nessa etapa foi feita a leitura da íntegra das petições iniciais e/ou resumo estendido da controvérsia jurídica de cada uma das ações, independentemente se já tinham transitado em julgado.

A terceira etapa da pesquisa consistiu no mapeamento e na análise de ações veiculadas pelo sistema de notícias⁵⁹ do STF a partir do uso de 120 termos de busca, entre palavras-chave e números de leis ligados à agenda antidiscriminação. Tais termos foram discutidos com a equipe do Projeto, além de terem sido realizados pré-testes antes da definição final. O objetivo dessa etapa era captar as ações anteriores a 2015 (com limite até a vigência da CF), não presentes no Banco do Supremo em Pauta nem na planilha de Repercussão Geral, tanto do controle concentrado de constitucionalidade quanto do controle difuso, que tivessem relevância reconhecida pelo próprio STF. Para a busca das ações nas *Notícias do STF*, foram utilizados os termos (da mesma maneira que aparecem na lista final), tendo sido registradas todas as ações que apareceram, mesmo que não pertinentes a esta pesquisa, tendo como data de recorte 31 de dezembro de 2019. Cabe registrar que não foram

olhadas notícias sobre programações da TV Justiça, Rádio Justiça, programações de fim de semana, eventos em que participaram os ministros e outras que não diziam respeito a ações.

A quarta etapa se deu a partir da busca de termos na planilha do Acervo do STF,⁶⁰ baixado em 31 de dezembro de 2019. Para essa busca, não foram usados os mesmos termos das *Notícias*, já que pelos termos terem sido buscados por “ctrl”+“F”, foram destacados os radicais das palavras, de modo que fosse possível encontrar o maior número de variações.

O resultado dessas quatro etapas de busca, excluídas as ações duplicadas, são 159 ações pendentes de julgamento no STF de interesse da agenda antidiscriminação, todas sistematizadas com as principais informações a respeito delas no Banco *Agenda Antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal*.

Sobre o banco de ações, ele é composto pelas seguintes informações: classe; número; data de autuação; requerente/partes; assistentes simples/terceiros/interessados; classificação do requerente conforme art. 103 da CF/1988; resumo; relator(a); relevância; grande tema, subtemas 1, 2 e 3; tema da repercussão geral; classificação do STF; datas relevantes; apensos/apensados; pauta; liminar; mérito; *amicus curiae* requerido; *amicus curiae* apreciado; tema de alta relevância; e data da atualização. Sobre essas informações, algumas considerações relevantes. Com relação à “data de autuação” foram colocadas as datas em que o processo foi autuado, conforme página do andamento do STF, salvo nos casos em que não havia esse registro, quando foi colocada, nesta ordem de preferência, a data de distribuição ou data de protocolo; e, caso não tivesse nenhuma das três opções anteriores, a data que tem o primeiro andamento, qualquer que fosse ele. A coluna de “Assist. simples/ Terceiros/ Interessados” foi destinada às ações subjetivas, que contam com interessados, assistentes simples ou terceiros, que não se configuram nem como partes

56 As classes de controle concentrado de constitucionalidade mapeadas foram: Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), Ações de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), as Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

57 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 20 nov. 2020.

58 Essa tabela pode ser encontrada no *site* do STF > Repercussão Geral > Pesquisa Avançada > “Com repercussão geral” > Pesquisar > Exportar Planilha.

59 Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/listagem/listarNoticias.asp>. Acesso em: 4 set. 2020.

da relação processual, nem como litisconsortes ou assistentes litisconsorciais, nem como *amici curiae*.

Nas datas relevantes foram privilegiadas informações como protocolo, autuação, distribuição, se foi ou não adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, qual foi o teor do parecer da PGR, resultado da apreciação da liminar/tutela antecipada/cautelar, inclusão em pauta (cautelar, mérito e recursos), publicação da pauta, retirada de mesa/pauta, decisões (cautelar, mérito e recursos), publicação do acórdão de mérito, apensamentos, interposição de recursos (agravos regimentais e embargos de declaração), detalhes sobre o julgamento colegiado (suspensão, adiamento, pedidos de vista), colocação no calendário de julgamento pelo Presidente do STF e sua publicação e sobrestamento.

Em relação às informações sobre pauta e julgamento, o preenchimento da coluna “Pauta?” se deu da seguinte maneira: preenchido com “Sim”, acrescido do tipo de decisão entre parênteses (medida cautelar, recurso interno ou mérito), considerada sempre a pauta mais recente ainda não julgada pelo plenário. Se já foi incluído em pauta, porém teve julgamento (de mérito, medida cautelar ou recurso interno) finalizado, a célula foi preenchida com “Não”. A coluna “Liminar apreciada?” foi preenchida: com “Sim” se a liminar foi apreciada (negada ou deferida, pelo colegiado ou monocraticamente); preenchida com “art. 12” se o relator adotou o rito do art. 12 da Lei n. 9.868/1999 (o que significa que liminar não será apreciada e o caso será encaminhado diretamente ao colegiado, em tese com um rito abreviado); e com “não” se não houve pedido de liminar ou se está pendente de apreciação. Por fim, a coluna “Mérito julgado?”: preenchida com “Sim” se houve qualquer decisão terminativa, por razões materiais ou formais, nos termos do art. 487 do CPC (inclusive no caso de decisão monocrática ou colegiada que nega seguimento, não conhece da ação ou reconhece perda de objeto); isso significa que cabe tão somente recurso interno.

Para efeitos de incidência na área do direito objeto desta pesquisa, a equipe separou esse universo de ações entre aquelas que possuem alta relevância, média relevância e baixa relevância. Para esta categorização, foram levados em consideração alguns critérios como, por exemplo, a abrangência da medida analisada no caso levado ao tribunal; o nível de relação (direto ou indireto)

60 Tal tabela pode ser encontrada em: *site* do STF > “Estatística” > “Acervo processual” > “Acervo atual do STF” > “Acervo atual – Listagem completa de processos”.

entre o objeto da ação judicial e a agenda de combate à discriminação; a novidade da ação para o conjunto de decisões do tribunal em relação a essa área do direito, ou seja, a potencialidade de existência de um caso paradigmático para a formação da jurisprudência do STF.

Com relação aos *amici*, na primeira coluna estão presentes a data de pedido de habilitação e o nome ou os nomes das entidades. Na segunda foram colocadas as respostas que os pedidos de *amici* tiveram do relator. Ela foi de “deferido”, “indeferido” e “indeferido (recebido como memorial)”. Não foram registrados os recursos impetrados pelos *amici* que não foram deferidos, até porque nenhuma decisão monocrática de indeferimento foi reconsiderada. Esse levantamento permitiu o desenvolvimento de um olhar direcionado à participação social via *amici curiae*. Assim, informações sobre o pedido de participação e o seu deferimento ou indeferimento foram coletadas e armazenadas no banco de dados e posteriormente foi feita a classificação dessas entidades e grupos, a partir das categorias desenvolvidas em Almeida (2015).

A obra *Agenda Antidiscriminação no Supremo Tribunal Federal*, elaborada pelo centro de pesquisa Supremo em Pauta em parceria com o Comitê de Diversidade da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP), traz um mapa das ações pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) pertinentes à pauta do litígio antidiscriminação. O mapeamento e a divulgação dessas ações, que podem impactar nos direitos de mulheres, negros, LGBTQ+, idosos, pessoas com deficiência, indígenas, crianças e adolescentes, entre outros grupos discriminados, são importantes para aumentar a transparência sobre o que o tribunal deverá decidir futuramente, antecipando parte de seu impacto para a sociedade. Ao fazer isso, a obra se torna um importante instrumento para que diferentes atores se mobilizem e atuem perante o tribunal.

ISBN 978-65-87355-07-8

